



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### PAUTA DA 43<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)

**19/11/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi  
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

**43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/11/2013.**

**43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**  
***Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 63/2013 - Não Terminativo -		18
2	RMA 64/2013 - Não Terminativo -		20
3	RMA 65/2013 - Não Terminativo -		23
4	RMA 67/2013 - Não Terminativo -		25
5	RMA 70/2013 - Não Terminativo -		27
6	AMA 2/2013 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	29

7	<b>AMA 4/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	60
8	<b>MSF 103/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO SOUZA</b>	99
9	<b>PLC 18/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. VANESSA GRAZZIOTIN</b>	131
10	<b>PLC 55/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	144
11	<b>PLS 204/2012</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JORGE VIANA</b>	168
12	<b>PLC 97/2009</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	183
13	<b>PLS 58/2008</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	201
14	<b>PLS 8/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. IVO CASSOL</b>	282

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)(71)(72)

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

**TITULARES****SUPLENTES****Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)**

Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolph Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(14)(18)(42)(43)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(9)(85)(86)	DF (61) 3303-6640
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Wellington Dias(PT)(86)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	5 Delcídio do Amaral(PT)(67)(85)(87)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Romero Jucá(PMDB)(19)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(44)(45)(54)(55)(62)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(22)(23)(41)(62)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)	RN (61) 3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(23)(24)(62)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(10)(62)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(20)(62)(68)(77)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303-6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(34)(35)(38)(64)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(15)(16)(25)(27)(62)(84)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(12)(31)(32)(33)(39)	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Alvaro Dias(PSDB)(57)(59)(81)(82)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(11)(13)(57)(60)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(57)(61)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Cyro Miranda(PSDB)(29)(52)(83)	GO (61) 3303-1962

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)**

Blairo Maggi(PR)(7)(28)(53)(66)(74)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(8)(63)(66)(74)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(56)(58)(66)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(46)(66)(74)(78)(79)(80)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marilnor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antônio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Redatinho Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro(Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudio (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares(Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSC, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoría: 3 titulares e 3 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 89/2013-BLUFOR)
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (OF nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (85) Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
- (86) Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (87) Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel(Of. nº 132/2013 - GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30  
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519  
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 19 de novembro de 2013  
(terça-feira)  
às 08h30**

**PAUTA**  
43<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

**Inclusão do Quadro de Avisos**

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 63, de 2013

*Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de instruir o PLS 278/2011, que tramita em conjunto com o PLS 609/11, com a presença dos seguintes convidados: 1. Representante da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 2. Representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR; 3. Representante da Associação Nacional em Defesa dos Direitos dos Passageiros do Transporte Aéreo - Andep; 4. Representante do Sindicato Nacional das Empresas Aerooviárias - SNEA; 5. Representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - IDEC.*

**Autoria:** Senadora Ana Rita

**Observações:**

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 15/10/2013 e está pronto para deliberação.

**Textos disponíveis:**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Texto inicial](#)

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 64, de 2013

*Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidada a senhora IDELI SALVATTI, ministra da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, para prestar esclarecimentos sobre o uso de helicóptero da Polícia Rodoviária, conveniado ao Samu, para se deslocar em visitas a Santa Catarina.*

**Autoria:** Senador Aloisio Nunes Ferreira e outros

**Observações:**

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 15/10/2013 e está pronto para deliberação.

**Textos disponíveis:**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle  
[Texto inicial](#)

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 65, de 2013

*Requer, nos termos regimentais, que seja incluída a pessoa do Sr. Synésio Batista da Costa, presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais, na Audiência Pública aprovada pelo Requerimento nº 56, de 2013, no âmbito desta Comissão, com a finalidade de discutir as denúncias feitas pelo Jornal O Globo na data do dia 18 de agosto do corrente ano, sobre suplemento alimentar.*

**Autoria:** Senador Cícero Lucena

**Observações:**

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 29/10/2013 e está pronto para deliberação.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Requerimento](#)

#### **ITEM 4**

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 67, de 2013**

Requer, com amparo no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a fim de debater o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013. A título de sugestão, serão convidados a expor seus pontos de vista as autoridades e os representantes da sociedade civil a seguir: – Volney Zanardi Júnior, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); – Marco Antônio Martins, Secretário de Petróleo e Gás do Ministério de Minas e Energia (MME); – Emilio La Rovere, Professor do Programa de Planejamento Energético da Coppe/UFRJ; – Rômulo Sampaio, Coordenador do Centro de Direito do Meio Ambiente da FGV Direito Rio.

**Autoria:** Senador Rodrigo Rollemberg

**Observações:**

-O Requerimento foi lido na reunião do dia 29/10/2013 e está pronto para deliberação.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Requerimento](#)

#### **ITEM 5**

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 70, de 2013**

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor, seja realizada Audiência Pública para discussão sobre a “Navegação fluvial de passageiros na Amazônia” com a presença dos seguintes convidados: Capitão-de-Fragata Carlos Rodrigo Neves de Oliveira, Capitão dos Portos do Amapá; Almirante Ademir Sobrinho, Comandante do 4º Distrito Naval; Adalberto Tokarski, Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; Representante da Associação de Praticagem da Bacia Amazônica; Clécio Luis Vilhena Vieira, Prefeito de Macapá - AP; Robson Rocha Freires, Prefeito de Santana - AP; Bruno Manoel Rezende, Secretário de Transportes do Estado do Amapá.

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Observações:**

-O Requerimento da CMA nº 66, de 2013, de mesmo conteúdo deste requerimento, porém com algumas correções, foi lido na reunião do dia 29/10/2013. O presente requerimento é dado como lido e está pronto para deliberação.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

## ITEM 6

### **AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 2, de 2013**

#### - Não Terminativo -

*Encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do Acórdão nº 136/2013 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às ações adotadas pela Anatel para viabilização da Copa do Mundo FIFA de 2014 (Gecopa), bem como identificar pontos de controle a serem considerados em futuras fiscalizações (TC 028.470/2012-5).*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pelo conhecimento da matéria, pela autorização da inclusão de representante da Anatel na audiência pública para avaliar a situação da infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014, aprovada no parecer do Aviso da CMA nº 24, de 2012, e pelo arquivamento do presente aviso

#### Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Acórdão do TCU](#)

[Relatório](#)

## ITEM 7

### **AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 4, de 2013**

#### - Não Terminativo -

*Encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal cópia do Acórdão nº 210/2013 - TCU - Plenário, referente à realização de auditoria operacional pela ANATEL na execução dos contratos de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança dos usuários (TC-024.260/2009-9).*

**Autoria:** Tribunal de Contas da União

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela apresentação de requerimento para realização de audiência pública com o propósito de debater alternativas que capacitem o usuário do Serviço Móvel de Pessoal a gerenciar suas despesas mensais e auditar os valores cobrados por sua prestadora, e posterior arquivamento

**Observações:**

-A matéria constou na pauta do dia 29/10/2013.

#### Textos disponíveis:

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Acórdão do TCU](#)

[Relatório](#)

## ITEM 8

### **MENSAGEM (SF) Nº 103, de 2012**

#### - Não Terminativo -

*Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 12.465 (LDO-2012), de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 5º bimestre de 2012.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senador Sérgio Souza

**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

**Autoria:** Deputado Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

-A matéria constou na pauta do dia 29/10/2013.

-Aprovada, a matéria segue à CCJ.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, de 2013

**- Não Terminativo -**

*Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi

**Observações:**

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto.

-Aprovada, a matéria segue à CCT.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2012

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

-Matéria apreciada pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto.

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

#### Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2009

#### - Terminativo -

*Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

**Autoria:** Deputado Clodovil Hernandes

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação com as emendas nº 1 e 2-CCJ, de redação

**Observações:**

-Matéria apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto, e pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1 e 2-CCJ, de redação.

-A matéria constou na pauta do dia 29/10/2013.

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2008****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1 a 3-CCJ, com uma subemenda a emenda nº 2-CCJ e duas emendas que apresenta, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro

**Observações:**

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nºs 1, 2 e 3-CCJ.

-Em 11/12/2008, foi oferecida uma emenda de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

-Em 13/06/2013, foi oferecida uma emenda de autoria do Senador José Agripino.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer pela prejudicialidade do projeto, e pela CRA, com parecer pelo arquivamento da matéria.

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta do dia 29/10/2013.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 253/2011)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

<b>QUADRO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE AVISO</b>				
<b>AVISO (número do processado)</b>	<b>Origem</b>	<b>Descrição sintética das constatações e conclusões contidas no Aviso</b>	<b>Enquadramento nas hipóteses do art. 2º do Ato 02/2009-CMA</b>	<b>Proposta da análise preliminar</b>
Aviso nº 1335/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 012.242/2013-6 (Acórdão nº 2745/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de auditoria, realizada pela SecobHidro, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com foco no Edital RDC nº 232/2013-00, cujo objeto é a elaboração dos projetos básico e executivo, com posterior restauração, adequação e modernização do Porto de Manaus/AM, com vistas à Copa do Mundo de 2014.	V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 224/2013	MME	Encaminha resposta ao requerimento de informações RQS nº 860/2013 (RMA nº 44/2013, na origem, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que foi veiculado por meio de parecer aprovado na CMA ao AMA nº 12/2013). O Aviso informa sobre as medidas já adotadas e/ou por adotar, pela ANP, para atendimento às recomendações de nºs 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão nº 657/2013, do TCU.	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 1661/2013	TCU	Encaminha resposta a solicitação da CMA para que o TCU apure supostas irregularidades relacionadas à suspensão do atendimento de carrossipha no Município de Emas/PB, não obstante a transferência de recursos federais ao Governo do Estado da Paraíba para aquele fim específico. A solicitação foi efetuada por meio do RMA nº 38/2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.

Aviso nº 1413/2013	TCU	<p>Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 006.470/2013-0 (Acórdão nº 2926/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de relatório de monitoramento do cumprimento de determinações exaradas mediante o Acórdão nº 1864/2012-Plenário, por meio do qual o TCU apreciou o relatório do cumprimento das medidas indicadas nos Acórdãos 1.458/2005 e 2.109/2006, ambos do Plenário, no que tange à qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações e ao acompanhamento do cumprimento das obrigações das prestadoras dos serviços de telecomunicações com seus usuários.</p>	V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 997/2013	TCU	<p>Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 040.431/2012-6 (Acórdão nº 2064/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.</p>	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 1511/2013	TCU	<p>Encaminha cópia do despacho da Ministra-Relatora Ana Arraes (acompanhado dos Pronunciamentos da Unidade Técnica), que trata de Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 1986/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo de Representação nº TC-013.774/2012-3, referentes à "Operação Sanguessuga".</p>	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.

Aviso nº 1340/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 019.516/2013-4 (Acórdão nº 2770/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de denúncia contra possíveis ilegalidades ocorridas no âmbito do Pregão eletrônico 18/2013, a cargo da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge), ligada ao Ministério da Justiça, com vistas à aquisição de mobiliário não técnico para onze Centros Integrados de Comando e controle Regionais (CICCR) do Sistema Integrado de Comando e controle (SICC), a ser utilizado como principal ferramenta de segurança pública para a Copado Mundo FIFA de 2014.	V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.
Aviso nº 1445/2013	TCU	Encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 041.274/2012-1 (Acórdão nº 2969/2013-TCU-Plenário). O Acórdão cuida de consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2013 - Fiscobras 2013, em atendimento ao que dispõe o Art. 95, inciso II, da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012.	I - o Aviso relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo da Administração Pública, que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos.	O Aviso será relatado.
Aviso nº 1524/2013	MS	Encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 506, de 2013, de autoria do Senador Fernando Collor, que solicitou informação do Ministério da Saúde sobre o "cumprimento da recomendação registrada como item 2 do Acórdão 3016/2012 - TCU".	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso está à disposição dos Senadores membros para consulta na Secretaria da Comissão por 7 dias.

1

**REQUERIMENTO N° DE –CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de instruir o PLS 278/2011, que tramita em conjunto com o PLS 609/11, com a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
2. Representante da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR;
3. Representante da Associação Nacional em Defesa dos Direitos dos Passageiros do Transporte Aéreo – Andep;
4. Representante do Sindicato Nacional das Empresas Aerooviárias – SNEA;
5. Representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor- IDEC.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2013.

**Senadora Ana Rita  
(PT - ES)**



2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**REQUERIMENTO Nº , de 2013**



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidada a senhora **IDELEI SALVATTI, ministra da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República**, para prestar esclarecimentos sobre o uso de helicóptero da Polícia Rodoviária, conveniado ao Samu, para se deslocar em visitas a Santa Catarina.

**JUSTIFICATIVA**

O jornal Correio Braziliense, em suas edições de 7 e 8 de outubro do corrente, publicou denúncia de que a ministra de Relações Institucionais, Ideli Salvatti, requisitou helicóptero do Samu para uso privado.

Segundo as matérias, “A ministra Ideli Salvatti visitou obras e participou de inaugurações em Santa Catarina, sua base eleitoral, em um helicóptero da Polícia Rodoviária Federal usado, entre outras coisas, para fazer atendimentos médicos”.

Ainda segundo as matérias, “Responsável pela articulação política do governo, Ideli usou cinco vezes a aeronave de 2012 a 2013 para inaugurar obras rodoviárias, lançar editais, inaugurar posto da PRF e se reunir com prefeitos”.

Portanto, o presente requerimento busca informações que possam justificar essa utilização indevida de um bem público e o consequente abuso de poder.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2013.

**Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**  
Líder do PSDB



3

**ADITAMENTO DE REQUERIMENTO N° , DE 2013 – CMA**  
SF13086.80316-51

Requeiro, nos termos regimentais, que seja incluída a pessoa do Sr. Synésio Batista da Costa, presidente da Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais, na Audiência Pública aprovada pelo Requerimento nº 56, de 2013, no âmbito desta Comissão, com a finalidade de discutir as denúncias feitas pelo Jornal O Globo na data do dia 18 de agosto do corrente ano, sobre suplemento alimentar.

Sala da Comissão,

2013.

**CÍCERO LUCENA**  
Senador PSDB/PB

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

## **REQUERIMENTO N° , DE 2013**

SF113326.69817-20

Requeiro, com amparo no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e nos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **audiência pública**, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a fim de **debater o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC)**, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013.

A título de sugestão, serão convidados a expor seus pontos de vista as autoridades e os representantes da sociedade civil a seguir:

- **Volney Zanardi Júnior**, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- **Marco Antônio Martins**, Secretário de Petróleo e Gás do Ministério de Minas e Energia (MME);
- **Emilio La Rovere**, Professor do Programa de Planejamento Energético da Coppe/UFRJ;
- **Rômulo Sampaio**, Coordenador do Centro de Direito do Meio Ambiente da FGV Direito Rio.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

5

**REQUERIMENTO Nº , DE 2013-CMA**  
SF13852-65652-38

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão de Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor, seja realizada Audiência Pública para discussão sobre a “Navegação fluvial de passageiros na Amazônia” com a presença dos seguintes convidados:

- Capitão-de-Fragata Carlos Rodrigo Neves de Oliveira – Capitão dos Portos do Amapá;
- Almirante Ademir Sobrinho – Comandante do 4º Distrito Naval;
- Adalberto Tokarski – Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- Representante da Associação de Praticagem da Bacia Amazônica;
- Clécio Luis Vilhena Vieira – Prefeito de Macapá – AP;
- Robson Rocha Freires – Prefeito de Santana – AP;
- Bruno Manoel Rezende – Secretário de Transportes do Estado do Amapá.

Sala das sessões, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

6

## Parecer nº , de 2013-CMA

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, sobre o Aviso AMA nº 2/2013, que encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cópia do Acórdão nº 136/2013-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às ações adotadas pela Anatel para viabilização da Copa do Mundo Fifa de 2014 (Gecopa), bem como identificar pontos de controle a serem considerados em futuras fiscalizações (TC 028.470/2012-5).



Relator: Senador **JORGE VIANA** (PT/AC)

### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de parecer sobre o Aviso da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – AMA, nº 2/2013. Esse Aviso teve origem no Aviso nº 59-Seses-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual encaminhou à CMA cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 028.470/2012-5, pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 6/2/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

1.2 O Acórdão, objeto do presente Aviso, tem como origem os autos de acompanhamento do Tribunal de Contas da União das ações adotadas pela Anatel para a viabilização da Copa do Mundo FIFA de 2014, que conclui por recomendações ou proposições normativas destinadas ao órgão responsável pelas ações com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas.

1.3 O TCU relata a constatação da falta de publicidade das informações atinentes aos investimentos incluídos na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014, sob responsabilidade da Anatel.

1.4 Para sanar a referida deficiência, o Tribunal determina que a Anatel inclua no sítio de acompanhamento do Senado Federal na internet ([www.copatransparencia.gov.br](http://www.copatransparencia.gov.br)) e, para o mesmo fim, recomenda que seja criada página específica no sítio da Agência na internet.

1.5 Também aponta a insuficiência de pessoal nos quadros da Agência para cumprir a demanda originada pela Copa do mundo. Em consequência, o Acórdão recomenda à Anatel que seja adotadas providências para “recompor a força de trabalho, em especial nas áreas afetas aos projetos para a Copa do Mundo de 2014, mesmo que por remanejamento de outras áreas”.

## **2. ANÁLISE**

2.1 À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete, conforme art.102-A, inciso I, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Assim sendo, o Aviso em tela guarda relação com as competências regimentais desta comissão.

2.2 No âmbito da Comissão, o presente Aviso foi encaminhado a este relator em conformidade com o disposto no Ato nº 2/009 – CMA, que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos avisos recebidos pela Comissão.

2.3 As finalidades legais do mecanismo preventivo foram cumpridas e as providências acordadas com o gestor farão com que seja garantida a devida transparéncia das ações do órgão e possibilita encaminhamentos para a necessária eficiência na execução das ações relacionadas à Copa do Mundo 2014, evitando, assim, prejuízos ao Erário e aos princípios da Administração Pública.

2.4 No entanto, é importante registrar que o relatório do TCU a preocupante situação de baixa execução orçamentária das despesas relativas à Copa do Mundo por parte da Anatel. Neste caso, a Comissão precisa acompanhar o desenvolvimento das açõesCaso a situação assim persista, caberá a esta Comissão, com base em novos subsídios fornecidos pelo TCU, adotar as providências cabíveis, como, por exemplo, convocar Ministro de Estado para prestar pessoalmente informações sobre o assunto, realizar audiência pública ou, ainda, solicitar depoimento do presidente da Agência Reguladora.

## **3. VOTO**

3.1 Diante do exposto, e considerando que o TCU acompanhará o desempenho da Anatel no que diz respeito ao tema aqui tratado, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do conteúdo do Aviso nº 2, de 2013;



SF13763.95167-72

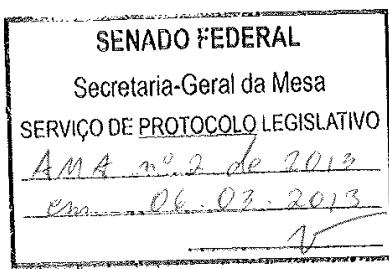
- b) autorize a inclusão de representante da Anatel na audiência pública para avaliar a situação da infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014, que ocorrerá em razão da aprovação do parecer referente ao Aviso nº 24, de 2012, deliberado na reunião extraordinária desta Comissão, realizada em 23 de maio de 2013.
- c) considerando que não há providências a serem tomadas, encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

, Relator

, Presidente





Aviso nº 59-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2013.

( )

Senhor Presidente,

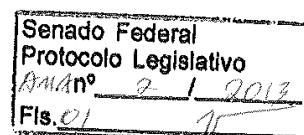
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 028.470/2012-5, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 6/2/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

( )

  
**AROLDO CEDRAZ**  
 Vice-Presidente, no exercício da  
 Presidência

A Sua Excelência, o Senhor  
 Senador RODRIGO ROLLEMBERG  
 Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
 Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA  
 Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,  
 Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B  
 Brasília - DF





## ACÓRDÃO Nº 136/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.470/2012-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (SefidEnergia)
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: SefidEnergia
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das ações adotadas pela Anatel para viabilização da Copa do Mundo FIFA de 2014 (Gecopa), bem como identificar pontos de controle a serem considerados em futuras fiscalizações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Anatel, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 3º, § 6, da IN-TCU nº 62/2010, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, tome providências a seu cargo para inclusão e atualização de informações atinentes aos investimentos incluídos na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014 sob sua responsabilidade no sítio de acompanhamento do Senado Federal na internet ([www.copatransporte.gov.br](http://www.copatransporte.gov.br));

9.2. recomendar à Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.2.1. crie página específica no sítio da Agência na internet, com base nos arts. 19, caput, e 38 da Lei 9.472/199, c/c art. 63 do Decreto 2.338/97, para publicidade do andamento das ações para a Copa do Mundo, com a inclusão de atas e editais das licitações, valores já executados, o Caderno de Orçamento e o Caderno de Encargos para Grandes Eventos Internacionais;

9.2.2. adote providências para recompor a força de trabalho, em especial nas áreas afetas aos projetos para a copa do Mundo de 2014, mesmo que por remanejamento de outras áreas;

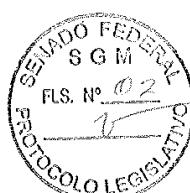
9.3. recomendar à auditoria interna da Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 74, incisos II e IV e art. 130 do Regimento Interno da Anatel (Portaria-Anatel 270/2001), que inclua no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de 2013 a fiscalização das ações e projetos da Anatel para a Copa do Mundo de 2014;

9.4. recomendar ao Conselho Diretor da Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.4.1. exija a submissão, para apreciação do Conselho, com base no art. 2º da Portaria-Anatel 30/2012, do andamento das ações da Anatel para a Copa do Mundo, como também de seu cronograma;

9.4.2. defina, com base no art. 12, inciso VIII, da Portaria-Anatel 430/2012, uma periodicidade mínima, preferencialmente mensal, para que o Coordenador Geral do Grupo de Trabalho para Grandes Eventos Internacionais reporte-se a respeito das atividades e decisões tomadas e em andamento, como também da Auditoria Interna da Anatel;

9.5. determinar à SefidEnergia, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que acompanhe, em autos específicos e de forma prioritária, com o auxílio de outra(s) unidade(s) se a Segecex assim entender necessário, os subprojetos elencados na peça 46 destes autos eletrônicos, tanto no que se refere à conformidade e economicidade dos gastos, como também da eficiência, eficácia, efetividade e tempestividade das ações, como ainda, informe o andamento dos demais investimentos incluídos na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo, precisamente





acerca da viabilidade daquelas providências para a Copa do Mundo de 2014 e Copa das Confederações de 2013;

9.6. com base no art. 5º, incisos II e III c/c art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU nº 229/2009, classificar o presente processo como restrito;

9.7. classificar como sigiloso, com base no art. 6º da Resolução-TCU nº 229/2009, o Anexo I (peça 46) dos presentes autos eletrônicos;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.8.1. à Agência Nacional de Telecomunicações;

9.8.2. ao Ministério do Esporte;

9.8.3. à CGU;

9.8.4. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.8.5. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-04/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral



## GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 028.470/2012-5

Natureza: Acompanhamento

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Intressado: Tribunal de Contas da União (SefidEnergia)

Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA ANATEL PARA OS MEGAEVENTOS ESPORTIVOS. IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE A SEREM MONITORADOS PELO TRIBUNAL. R\$ 171,05 MILHÕES EM INVESTIMENTOS. AUMENTO REPENTINO DO VOLUME DE RECURSOS A SEREM EXECUTADOS. CARÊNCIA DE PESSOAL. MORA NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. OPORTUNIDADES DE INCREMENTOS NA GOVERNANÇA E NOS CONTROLES INTERNOS. RISCO DE INTEMPESTIVIDADE NA CONCLUSÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS NÃO DIVULGADOS NO SÍTIO DE TRANSPARÊNCIA DA COPA (IN-TCU Nº 62/2010). DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Em apreciação, acompanhamento das ações adotadas pela Anatel para execução dos investimentos necessários para a Copa do Mundo FIFA de 2014 (Gecopa), com o objetivo de identificar pontos de controle a serem considerados em futuras fiscalizações.

2. Reproduzo, no que importa, o bem-elaborado relatório de lavra da SefidEnergia, que contou com a anuênciā do corpo dirigente da unidade (peças 47/49):

*"1.1. Objeto do levantamento*

*3. O levantamento de que trata este relatório teve como objeto a preparação do governo brasileiro no setor de telecomunicações para a Copa do Mundo 2014, particularmente as ações a serem efetuadas pela Anatel.*

*"1.2. Objetivos e escopo do trabalho*

*4. O levantamento teve por finalidade mapear o processo de formulação e proposição, o planejamento e o estado atual das ações da Anatel em relação aos recursos disponibilizados pelo Gecopa para fiscalização das telecomunicações, e identificar pontos de controle a serem avaliados pelo TCU.*

*"1.3. Estrutura do Relatório*

*5. O relatório encontra-se dividido em sete capítulos e um anexo (peça 46), sendo que o primeiro apresenta uma breve introdução. No segundo capítulo, apresenta-se uma visão geral de como ocorreu o processo de formulação e proposição das ações e recursos na área de telecomunicações, mais especificamente no escopo da Anatel. O capítulo Planejamento da Anatel para Utilização dos Recursos apresenta, resumidamente, os projetos previstos pela Agência e aprovados pelo Ministério do Planejamento e Casa Civil para fiscalização das telecomunicações na Copa do Mundo 2014. Já o capítulo Estado Atual das Ações/Projetos para a Copa do Mundo aborda em que situação encontra-se a implementação desses projetos. O capítulo 5 trata das conclusões obtidas pela realização do trabalho. O capítulo 6 contempla os comentários apresentados pela Anatel em resposta à versão preliminar do*





*relatório, encaminhada para a Agência. Por fim, o último capítulo apresenta as propostas de encaminhamento.*

6. O Anexo I, intitulado de *Análise dos Subprojetos e Identificação de Pontos de Controle*, estabelece os critérios de seleção e indica proposta de quais devem ser os pontos de controle para fiscalização pelo Tribunal. Esse Anexo encontra-se acostado ao processo como peça 46.

#### 1.4. Metodologia

7. Na fase de planejamento, a equipe pesquisou e analisou a legislação e os documentos pertinentes ao levantamento com o objetivo de compreender como se deu o processo de definição das metas para a Copa do Mundo na área de atuação da Agência, conforme Matriz de Responsabilidades do Gecopa. Foram consultados os sítios na internet da Agência e do Gecopa com vistas a obter informações adicionais sobre o assunto.

8. Posteriormente, foi elaborada matriz de planejamento, conforme o documento “Padrões de Levantamento” (Portaria-Segecex 15, de 9/5/2011), para sistematizar e detalhar os procedimentos que seriam aplicados durante a execução do trabalho.

9. A Matriz de Planejamento, aprovada pelo dirigente da Sefid-2, encontra-se acostada ao processo como peça 4.

10. Foram identificados os seguintes aspectos a serem observados na execução do levantamento:

- a) processo de definição das ações e dos recursos previstos para a Copa do Mundo;
- b) planejamento para utilização desses recursos;
- c) ações e projetos já implementados.

11. A fase de execução compreendeu entrevistas com gestores e técnicos da Agência de forma a ampliar o conhecimento de como se deu o planejamento das ações, o estágio em que se encontram e se tem havido e de que forma tem sido feita a divulgação das referidas ações, procurando identificar pontos de controle para futuras fiscalizações do Tribunal. Além disso, essa fase também englobou a análise das respostas aos ofícios de requisição enviados à Agência.

12. O Relatório Preliminar do Levantamento foi encaminhado à Anatel, em caráter sigiloso, para apresentação dos achados e eventuais correções ou comentários. A resposta da Agência foi incorporada no presente relatório no tópico Comentários dos Gestores.

#### 1.5. Outras Informações sobre o Levantamento

13. Registre-se, inicialmente, que o Tribunal já vem acompanhando a aplicação dos recursos destinados à Copa do Mundo de 2014 e que a presente fiscalização se enquadra no Tema de Maior Significância 4 – Copa do Mundo 2014.

14. Complementarmente, atente-se para o montante de recursos previstos e o prazo de execução: para a área de telecomunicações sob a responsabilidade da Anatel, o Gecopa, por meio da Resolução 8, de 17/4/2012, disponibilizou recursos da ordem de R\$ 170 milhões. Tais recursos serão despendidos ao longo dos anos 2012-2014 de acordo com o seguinte cronograma: R\$ 45,7 milhões em 2012, R\$ 100,06 milhões em 2013 e R\$ 24,7 milhões em 2014.

15. Já o volume de recursos, previsto para investimentos, constante das Leis Orçamentárias de 2010, 2011 e 2012 foi de aproximadamente R\$ 12,5 milhões, R\$ 20 milhões e R\$ 29 milhões, respectivamente. Infere-se, pelos dados apresentados, que os prazos são exígues e o montante de recursos é bastante superior ao que a Agência normalmente investe na aquisição de equipamentos e na melhoria de seus sistemas.

16. As ações que receberão investimentos no âmbito da Agência são as seguintes:

- a) uso temporário do espectro;
- b) fiscalização e monitoramento do espectro;
- c) acesso a banco de dados e mobilidade; e
- d) infraestrutura crítica – prevenção de situações de emergência e desastres.

17. Cabe destacar que a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti) também possui um processo de fiscalização a respeito dos riscos a que a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016 estão sujeitos, especificamente nas contratações na área de Tecnologia da Informação (TC 009.218/2011-4). A questão 4 da Matriz de Planejamento (peça 4), relativa a pontos de controle, envolve questões em comum às duas fiscalizações e pode permitir a troca de informações entre as duas secretarias. Ressalta-se que auditores da Sefiti participaram, junto com esta equipe de fiscalização, de algumas reuniões realizadas com a Anatel durante a fase de execução deste levantamento.



## **2. PROCESSO DE FORMULAÇÃO E PROPOSIÇÃO DAS AÇÕES E RECURSOS NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES**

18.O Brasil foi confirmado como país-sede da Copa do Mundo de 2014 em 30/10/2007. Em decorrência dessa candidatura, o Governo Federal assumiu junto à FIFA, entidade organizadora do evento, uma série de compromissos, denominados Garantias Governamentais (peça 32, p. 6-7).

19.No setor de telecomunicações, assumiu-se o compromisso de apresentar, quando da realização da Copa, uma infraestrutura de alto nível, de acordo com padrões internacionais, e de atender exigências que a FIFA se encarregaria de definir ao longo do tempo (*Bidding Agreement, Government Guarantee nº 11, Telecommunications and Information Technology*, peça 33, p. 55).

20.O planejamento e a execução das ações do governo brasileiro para a Copa foi atribuído ao Comitê Gestor da Copa do Mundo (CGCOPA), instituído pelo Decreto nº 6141/2010. O Decreto nomeou o planejamento como Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro e o definiu como "um conjunto de atividades governamentais voltado ao planejamento e à execução das ações necessárias ao desenvolvimento do referido evento no Brasil".

21.O art. 3º do Decreto instituiu também o Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 (Gecopa) vinculado ao CGCOPA, com as seguintes atribuições:

I - instituir o Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014;

II - estabelecer metas e monitorar os resultados de implementação e execução do Plano a que se refere o inciso I;

III - discriminar as ações do Orçamento Geral da União vinculadas às atividades governamentais relacionadas à Copa do Mundo FIFA 2014;

IV - coordenar e aprovar as atividades governamentais referentes à Copa do Mundo FIFA 2014 desenvolvidas por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta ou financiadas com recursos da União, inclusive mediante patrocínio, incentivos fiscais, subsídios, subvenções e operações de crédito; e

V - acompanhar a execução das atividades de que trata o inciso IV.

Parágrafo único. As atividades governamentais referentes à Copa do Mundo FIFA 2014 abrangem todas as medidas necessárias à preparação e à realização das competições e eventos correlatos, inclusive as concernentes à Copa das Confederações FIFA de 2013.

22.Com base nessas atribuições, o Gecopa publicou, a partir de setembro de 2011, diferentes resoluções tratando, dentre outros assuntos, de metas para conclusão de obras de estádios e de mobilidade urbana, além de elaborar uma Matriz de Responsabilidades.

23.A Matriz de Responsabilidades tem como objetivo definir as responsabilidades de cada um de seus signatários (União, estados, Distrito Federal e municípios) para a execução das medidas conjuntas e projetos imprescindíveis para a realização do Mundial.

24.Em 17/4/2012, o Gecopa publicou a Resolução 8, revendo a Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de anexo referente às atividades de telecomunicações, e discriminando as ações do Orçamento Geral da União vinculadas a essas atividades (peça 34).

25.No que se refere à Anatel, a Matriz de Responsabilidades especificou as seguintes condições:

a) Ação: Fiscalização e monitoração de equipamentos e radiofrequência, gestão do uso do espectro e segurança de infraestruturas críticas de telecomunicações;

b) Valor: R\$ 171,05 milhões;

c) Prazo: julho de 2014.

26.Diante da experiência adquirida na realização do Pan-Americano e de eventos como corridas de Fórmula 1, Carnaval, etc., e considerando também a experiência de outros países em sediar grandes eventos esportivos, a Agência instituiu o Grupo de Trabalho para Grandes Eventos Internacionais (GTE), por meio da Portaria-Anatel 470/2011 – posteriormente alterada pela Portaria-Anatel 430/2012 (ambas as portarias foram encaminhadas em meio eletrônico por meio do Ofício 118/2012/AUD-Anatel, peça 28).

27.A finalidade do GTE, conforme a Portaria-Anatel 430/2012, é a de assessorar o Conselho Diretor na elaboração e proposição de programa de modernização e atualização da infraestrutura de telecomunicações e da infraestrutura interna da Anatel para atender às demandas referentes à realização dos grandes eventos internacionais previstos para o período 2011 a 2016.





28.O Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, elaborou o que se denominou Caderno de Encargos (peça 33), documento que apresenta um programa “com projetos e subprojetos que visam o atendimento às demandas de grandes eventos internacionais para os quais o Brasil assumiu a responsabilidade de sediar, e incorpora ações que podem colaborar no desenvolvimento das telecomunicações no país”, conforme peça 31, p. 3. O Conselho Diretor da Agência aprovou tal documento em reunião de 13/10/2011. O valor total para viabilizar os projetos foi estimado em R\$ 200 milhões (peça 33, p. 53).

29.Com base nessa estimativa, foi elaborada uma primeira versão do Caderno de Orçamento detalhando “os valores estimados de gastos de cada subprojeto no período 2012 a 2014; a justificativa para a realização dos subprojetos, especificando os benefícios decorrentes de sua execução; e os impactos decorrentes da não realização dos subprojetos” (peça 29, p. 3).

30.Após negociações com o Ministério das Comunicações e com a Casa Civil, os outros dois órgãos envolvidos na definição dos projetos e do orçamento para os projetos relacionados à Copa do Mundo, “chegou-se à versão final do Caderno de Orçamento com o valor estimado de R\$ 171 milhões, valor este que foi posteriormente aprovado por meio da Resolução Gecopa 8, de 17 de Abril de 2012” (peça 29, p. 3).

31.Segundo a Anatel, essa proposta orçamentária “visa garantir a construção de uma infraestrutura de alto desempenho compatível com as necessidades de comunicações que demandam alto tráfego de imagens, dados e voz, com qualidade comparável a dos países desenvolvidos e acesso a todos os usuários” (peça 35, p. 4).

32.Em resposta ao Ofício de Requisição 6-903/2012 (peça 12), o Conselho Diretor da Agência informou que o Caderno de Orçamento não passou pelo mesmo processo formal de aprovação do Caderno de Encargos (peça 31, p. 5).

33.Nos próximos capítulos serão detalhados o planejamento da Anatel para execução dos recursos previstos para a Copa do Mundo 2014 e o estado atual das ações e projetos respectivos.

### **3. PLANEJAMENTO DA ANATEL PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

34.Conforme mencionado no parágrafo 30, o Gecopa destinou R\$ 171,05 milhões à Anatel para reforçar a fiscalização dos serviços de telecomunicações durante a Copa do Mundo de 2014. O planejamento da aplicação dos recursos foi disposto da seguinte forma: R\$ 45,7 milhões para 2012, R\$ 100,6 milhões para 2013 e R\$ 24,7 milhões para 2014 (peça 35, p. 45).

35.Os projetos a serem implementados pela Anatel no âmbito da Copa do Mundo encontram-se listados e detalhados no documento Caderno de Orçamento – Grandes Eventos (peça 35). Os projetos foram divididos em três grupos, além de um específico relacionado ao mapeamento e gestão de infraestrutura crítica de telecomunicações:

- a) Grupo de Projetos de Uso Temporário do Espectro;
- b) Grupo de Projetos de Fiscalização e Monitoração do Espectro;
- c) Grupo de Projetos de Acesso Banco de Dados (BD) e Mobilidade;
- d) Projeto Setor (Infraestrutura Crítica).

36.O grupo de Projetos de Uso Temporário do Espectro e de Fiscalização e Monitoração do Espectro é de responsabilidade da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF). O Projeto Setor está sendo coordenado pela Superintendência de Serviços Privados (SPV). Já o Grupo de Projetos de Acesso BD e Mobilidade é, em sua maioria, de responsabilidade da Superintendência de Administração Geral (SAD).

37.A maior parte dos subprojetos integrantes dos grupos acima citados exige montantes em investimentos e custeos que o orçamento ordinário da Agência não conseguiria suprir, considerando o histórico da aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos últimos anos. Entretanto, alguns subprojetos serão absorvidos pelo orçamento ordinário por se tratarem de atividades já previstas e de baixo custo financeiro, como, por exemplo, capacitação de servidores.

#### **3.1. Grupo de Projetos de Uso Temporário do Espectro**

38.Cabe à Anatel, conforme disposto na Lei Geral das Telecomunicações, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações no Brasil. Tal competência abrange o disciplinamento e a fiscalização do uso do espectro de radiofrequências. Por se tratar de bem público finito e oneroso, a administração do espectro requer atenção especial por parte do agente regulador, de forma a assegurar seu uso racional e eficiente.



39. Cada serviço de telecomunicações sem fio ou radiodifusão utiliza um segmento do espectro radioelétrico, em uma determinada região e período de tempo, para transmitir as informações desde o transmissor até os receptores neste sintonizados. Um mesmo segmento do espectro não pode ser utilizado por mais de um transmissor, ao mesmo tempo e em um mesmo local, sem que seja feito um trabalho de coordenação entre esses transmissores. Para realizar esse trabalho, faz-se necessário um sistema de Gestão de Espectro para avaliação das radiofrequências utilizadas.

40. A administração eficiente desse recurso necessita de sistemas de informação capazes de analisar, criticar as condições de uso do espectro em diversos cenarios, instrumentalizando as áreas de gestão do espectro, controle do espectro e licenciamento de estação de radiocomunicação, para viabilizar a convivência harmônica dos diversos usuários.

41. Em grandes eventos internacionais, há maior demanda pelo uso do espectro, devido ao aumento na utilização de equipamentos sem fio, como microfones, rádios e câmeras, tanto pelas equipes de radiodifusão nacionais e estrangeiras, como pelas de segurança. Independentemente da natureza técnica desses sistemas, digital ou analógica, o risco de interferência prejudicial pode gerar distúrbios que degradariam por completo a qualidade do sinal, impedindo a visualização de imagens e audição das transmissões de radiodifusão (TV e rádio).

42. De acordo com a Anatel (peça 35, p. 6), atualmente as demandas para atendimento das solicitações de uso temporário do espectro são processadas por meio de estudo de viabilidade técnica sem ferramentas computacionais modernas de engenharia de telecomunicações que possam reduzir drasticamente as situações de risco de interferência prejudicial. Tais estudos envolvem alto grau de complexidade, demandando muito tempo para a conclusão da solicitação.

43. Ainda conforme o mesmo documento, a Agência afirma que a demanda adicional prevista de processamento de uso temporário de espectro para atendimento à Copa do Mundo de 2014 está muito acima de sua capacidade atual, o que torna imprescindível a aquisição de um sistema informatizado para gestão do espectro (chamado de Sistema de Gestão de Espectro com uso de Georreferenciamento).

44. Complementa ainda a Anatel que, com esse sistema, pode-se conhecer com detalhes os espaços destinados a faixas de interesse, viabilizando o planejamento de espectro quando da realização de eventos, bem como a orientação prévia e segura para os usuários externos sobre a disponibilidade de recurso de espectro nessas regiões.

45. O Sistema de Gestão de Espectro com uso de Georreferenciamento é o principal subprojeto do Grupo de Projetos de Uso Temporário do Espectro. No mesmo Caderno de Orçamento (peça 35, p. 7) a Agência enfatiza sua complexidade de implementação, informando que o ideal é que haja recursos orçamentários ainda em 2012 para que sua licitação possa ocorrer o mais breve possível.

46. Os subprojetos incluídos no Grupo de Projetos de Uso Temporário do Espectro encontram-se listados na tabela abaixo.

**Tabela 1: Grupo de Subprojetos de Uso Temporário do Espectro**

Subprojeto	Valor Total (R\$)	Justificativa/Descrição
Solução de Gestão de Espectro com uso de Georreferenciamento	11.900.000,00	Dotar a Anatel de solução tecnológica envolvendo software e hardware capaz de administrar o espectro radioelétrico.
Serviço de Manutenção do SGME	10.260.000,00	O Sistema de Gestão e Monitoragem do Espectro (SGME) tem como função detectar transmissores clandestinos ou de transmissão de sinais em potência maior que a autorizada pelo processo de licenciamento com mais eficiência e precisão. De acordo com a Anatel, o sistema, composto por 57 estações fixas e 28 estações móveis, encontra-se em sua maior parte inoperante ou em condições parciais de operação.
Integração da base de dados com a solução de Gestão de	2.147.608,00	A aquisição de nova solução de gestão do espectro exige a integração com as bases de dados





Espectro		existentes.
Backup de base de dados	2.262.970,00	Aquisição de solução para realização automatizada de cópias de segurança (backup) de dados.
Contratação de Empresa Especializada em Informações Geoespaciais	1.326.000,00	A empresa fará a customização do sistema de gestão do espectro, instalando o banco geoespacial.
Segurança da Informação e Comunicação	1.510.000,00	Proteção de toda a rede corporativa da Anatel, evitando queda dos sistemas por meio de ataques cibernéticos.
Solução de Balanceamento de Carga	398.000,00	Disponibilização de uma ferramenta que equilibre o quantitativo total de acessos para os servidores de rede corporativos, evitando a sobrecarga em servidor específico.
<b>TOTAL</b>	<b>29.804.578,00</b>	

### 3.2. Grupo de Projetos de Fiscalização e Monitoração do Espectro

47. Durante grandes eventos internacionais, o uso do espectro para telecomunicações é realizado de forma intensiva. Os dispositivos das equipes de segurança e de repórteres, assim como dos próprios cidadãos e visitantes, podem sofrer interferência em decorrência de usuários mal intencionados ou desavisados que, por exemplo, venham a utilizar dispositivos não compatíveis com os padrões estabelecidos para uso do espectro no Brasil.

48. Os subprojetos associados a esse Grupo visam disponibilizar uma infraestrutura de monitoramento do espectro que permita minimizar o risco de ocorrência de tais problemas ou rapidamente identificar e sanar quaisquer dificuldades observadas, reduzindo os prejuízos causados ou risco à vida, nos casos em que a interferência venha a afetar, por exemplo, os sistemas de controle de tráfego aéreo ou sistemas de comunicação de emergência utilizados por forças de segurança, bombeiros e ambulâncias.

49. No Caderno de Orçamento (p. 13) a Anatel destaca ainda que tais problemas não se limitam aos locais dos eventos, mas incluem ainda os principais aeroportos, localidades de grande atrativo turístico e fronteiras, onde a atuação da Agência poderá dar suporte a outros órgãos do governo na solução de suas dificuldades no uso do espectro, incluindo principalmente a Polícia Federal e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Complementarmente, afirma que a infraestrutura atualmente disponível é insuficiente para atender às demandas de forma adequada, principalmente em face da sua obsolescência – infraestrutura esta adquirida em contrato de 1998, transferida do Ministério das Comunicações.

50. Os subprojetos incluídos no Grupo de Projetos de Fiscalização e Monitoração do Espectro encontram-se listados na tabela abaixo.

**Tabela 2: Grupo de Subprojetos de Fiscalização e Monitoração do Espectro**

Subprojeto	Valor Total (R\$)	Justificativa/Descrição
Sistema Móvel de Radiolocalização e Radiomonitoragem	31.426.400,00	Composto por 48 estações, 4 para uso em cada uma das cidades-sede da Copa do Mundo, permitindo identificar e localizar fontes de interferência em sistemas de faixa larga com grande velocidade e exatidão nas faixas de VHF, UHF e SHF - faixas de maior utilização do espectro durante a Copa do Mundo.
Sistema de Monitoramento de Satélites	10.789.933,00	O aumento no fluxo de repórteres e turistas estrangeiros aumentará a demanda por comunicação de satélite. Atualmente a Anatel não possui sistema de monitoração de redes por



		<i>satélite, o que torna mais lento o processo de identificação de fontes de interferência em terra.</i>
Implantação do Centro Nacional de Sensoriamento Remoto (CNST)	2.195.000,00	<i>O CNST atuará como centro de operações da fiscalização, coordenando as atividades e otimizando os esforços.</i>
Monitoração de Radiação Não Ionizante	4.644.720,00	<i>Atualmente a Agência dispõe de um número limitado de estações para medição de campos eletromagnéticos em tempo real, atendendo a poucos pontos em todo o país. Esse subprojeto visa ampliar o total de pontos de medição, de forma a atender plenamente os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, previstos na Lei 11.934/2009.</i>
Modernização da Rede Nacional de Radiovideometria (RNR)	8.200.000,00	<i>A Anatel realiza a fiscalização das obrigações dos radiodifusores no Brasil relacionadas a padrões utilizados, continuidade dos serviços e conteúdo veiculado por meio de um sistema chamado RNR, concebido no final dos anos 90 e adquirido em 2000.</i> <i>O projeto da nova RNR disponibilizará recursos de captura e avaliação da qualidade dos serviços de radiodifusão prestados, especialmente da Televisão Digital em alta resolução.</i>
Sistema de Monitoramento do Espectro e Radiolocalização em LF, MF e HF	6.115.433,00	<i>Em virtude da grande quantidade de visitantes que chegará ao país durante a Copa do Mundo, a monitoração das faixas LF, MF e HF é de grande importância no suporte aos órgãos de segurança, que demandam monitoramento destas faixas para localização de emissores ilegais utilizados por traficantes, contrabandistas e facções criminosas.</i>
Sistema de Monitoramento do Espectro VHF, UHF e SHF	19.391.200,00	<i>O sistema será composto por 152 estações de menor capacidade para complementar a capacidade de monitoramento nas faixas de VHF, UHF e SHF, com enfoque na operação automatizada e desassistida. Tal sistema tem foco de proteção em áreas e serviços críticos, especialmente no atendimento aos aeroportos de maior movimento, fronteiras e pontos de entrada.</i>
Sistemas de Avaliação de Cobertura e Qualidade dos Serviços Móveis, incluindo Banda Larga	12.737.720,00	<i>Durante os eventos internacionais as redes de comunicação móveis são utilizadas intensivamente. Para que a Anatel garanta a disponibilidade da capacidade adequada destas redes será implantado o Sistema de Avaliação de Cobertura e Qualidade de Serviços Móveis, incluindo Banda Larga Móvel. Tal sistema deverá realizar avaliações de caráter preventivo, antes dos eventos, de forma a avaliar a adequação da infraestrutura e das medidas de contingência previstas frente à expectativa de ampliação da demanda.</i>
Automação de Sistemas de Monitoragem e Repositório de	2.000.000,00	<i>Este subprojeto tem o propósito de dar sustentação ao Subprojeto Monitoração de Radiação Não-</i>





<i>Dados Técnicos da Fiscalização</i>		<i>Ionizante, que prevê um considerável aumento no trabalho de fiscalização.</i>
<i>Centro de Monitoração de Rede e Serviços</i>	<i>345.000,00</i>	<i>Corresponde à monitoração ativa de todos os serviços de computação e comunicação da Agência, de modo que as falhas e problemas possam ser identificados de forma mais rápida e soluções sejam aplicadas visando à correção, evitando ou minimizando a indisponibilidade dos serviços.</i>
<b>TOTAL</b>	<b>97.845.406,00</b>	

### 3.3. Grupo de Projetos de Acesso Banco de Dados e Mobilidade

51. O Grupo de Projetos de Acesso BD e Mobilidade tem duas finalidades básicas: possibilitar ação rápida e precisa sobre problemas ocorridos durante os eventos internacionais pela possibilidade de acesso, em tempo real, às informações e dados constantes das bases de dados da Anatel; e possibilitar a mobilidade das equipes de fiscalização de forma eficiente com vistas a solucionar problemas de interferência dentro ou fora dos estádios no menor tempo possível.

52. Dessa forma, estabelece-se a garantia de disponibilidade dos sistemas de fiscalização da Anatel pelas equipes de campo, além da sinergia entre elas e delas com a Coordenação Nacional – maximizando, assim, a eficiência das atividades de detecção e solução de problemas relacionados ao espectro de radiofrequências.

53. Os subprojetos incluídos no Grupo de Projetos de Acesso BD e Mobilidade encontram-se listados na tabela a seguir.

*Tabela 3: Grupo de Subprojetos de Acesso BD e Mobilidade*

<i>Subprojeto</i>	<i>Valor Total (R\$)</i>	<i>Justificativa/Descrição</i>
<i>Solução de Virtualização</i>	<i>850.650,00</i>	<i>Solução informatizada de Virtualização para a criação de servidores virtuais, melhorando o aproveitamento do hardware do servidor de rede corporativo.</i>
<i>Adequação de sistemas para Mobilidade</i>	<i>832.000,00</i>	<i>Contratação de serviços de desenvolvimento de aplicações para tablets e smartphones.</i>
<i>Mobilidade</i>	<i>1.395.453,00</i>	<i>Dotar os agentes de fiscalização de ferramentas com mobilidade plena para a realização de suas atribuições, como tablets e impressoras portáteis.</i>
<i>Equipamentos portáteis de radiolocalização e radiomonitoragem</i>	<i>4.211.600,00</i>	<i>Equipamentos, treinamento e suporte, permitindo identificar fontes de interferência em ambientes indoor.</i>
<i>Unidade Móvel de Suporte e Fiscalização</i>	<i>3.984.500,00</i>	<i>Veículos, treinamento e suporte, possibilitando mobilidade das equipes de fiscalização e garantindo a agilidade necessária na intervenção de problemas.</i>
<i>Instrumentos Portáteis complementares</i>	<i>3.879.000,00</i>	<i>Analisadores de espectro, antenas de medição, binóculos e visualizadores térmicos.</i>
<i>Serviços de Suporte em Telecomunicações para Equipes em Campo</i>	<i>53.000,00</i>	<i>Contratação de serviços de comunicação móvel (voz, dados e internet).</i>
<i>Equipamentos para automação de processos da fiscalização</i>	<i>11.616,00</i>	<i>Suprimentos e Manutenção.</i>



<i>Serviços de Transporte para suporte a equipes de Campo durante os Eventos</i>	354.660,00	<i>Aluguel de veículos com motorista e combustível.</i>
<i>Deslocamento de Instrumentos e Equipamentos para locais do Evento</i>	330.000,00	<i>Serviço de transporte e seguro.</i>
<i>Contratos de serviços de suporte logístico para controle de atividades (sala de apoio)</i>	60.000,00	<i>Aluguel de centro de operações.</i>
<i>Serviços de hospedagem centralizada para pessoal deslocado</i>	139.320,00	<i>Passagens e contrato de serviços de hospedagem.</i>
<i>Garantia de Continuidade dos Negócios</i>	13.800.000,00	<i>Implementação de site redundante remoto e ambiente externo seguro para armazenamento de informações.</i>
<i>Provimento de Suporte Operacional 24x7</i>	1.795.680,00	<i>Prestação de serviços de TI em regime 24x7</i>
<i>Tradução de Atos Normativos de Interesse</i>	300.000,00	<i>Tradução de documentos e informações relacionados aos direitos e deveres dos usuários (nacionais e estrangeiros) do espectro e dos serviços de telecomunicações em geral. As informações terão como alvo os usuários envolvidos diretamente com a realização dos eventos, e o público em geral.</i>
<b>TOTAL</b>	<b>31.998.479,00</b>	

### 3.4. Projeto Setor

54. O Projeto Setor visa garantir a construção, por parte das prestadoras de telecomunicações, de uma infraestrutura de alto desempenho compatível com as necessidades de comunicações que demandam alto tráfego de dados e voz, qualidade e acesso a todos os usuários dos principais serviços outorgados.

55. O Projeto Setor tem como objetivos:

- a) realizar o levantamento da planta existente e futura das redes de fibra ótica nos locais dos eventos determinados pela FIFA;
- b) implementar medidas para promover a ampliação do backbone internacional de acesso ao Brasil;
- c) acompanhar o projeto, implementação e ativação da infraestrutura de telecomunicações da Copa do Mundo interligando os estádios, o International Broadcasting Center e os gateways internacionais;
- d) promover a implementação de redes 4G em todas as cidades-sede de eventos esportivos internacionais;
- e) garantir a disponibilização de roaming nas redes móveis do Brasil (SMP) para turistas estrangeiros durante a Copa das Confederações e a Copa do Mundo;
- f) implementar, por meio das Autorizadas de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) e das Prefeituras, o fornecimento de Acesso a Banda Larga sem fio gratuito em locais de grande aglomeração de pessoas nas cidades-sede de eventos esportivos internacionais;
- g) acompanhar o andamento da implantação e da evolução da Televisão Digital no país para subsidiar a divulgação de informações à população acerca do serviço e sua cobertura;
- h) desenvolver junto às prestadoras de serviços de telecomunicações projetos e ações com vistas a ampliar o acesso aos serviços de telecomunicações à pessoa com deficiência, reduzindo as barreiras na comunicação; e





i) desenvolver mecanismos para otimizar e agilizar o procedimento de licenciamento de estações associadas aos diversos serviços de telecomunicações destinados a atender demandas de licenciamentos na Copa do Mundo e das Confederações.

56.O Projeto Setor é composto pelo Subprojeto de Segurança de Infraestruturas Críticas de Telecomunicações (SIEC).

57.O subprojeto SIEC tem como objetivo identificar e avaliar os riscos que possam afetar a segurança das redes de infraestruturas críticas de telecomunicações e que possam prejudicar a qualidade dos serviços de telecomunicações, como foco inicial nos grandes eventos internacionais. O subprojeto também envolve a elaboração de legislação específica para gestão de risco.

58.Para a implementação desse processo de gestão de riscos, faz-se necessário o tratamento de grande quantidade de dados obtidos das prestadoras de telecomunicações e das fiscalizações realizadas pela Anatel. A Agência definiu, assim, que contratará uma solução de software e hardware que operacionalize a gestão de riscos, bem como a infraestrutura que dê o suporte necessário à solução.

59.A solução de gestão de riscos será instalada na sede da Anatel em Brasília, em uma sala específica, onde funcionará o chamado “Centro de Monitoramento das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações”. Apesar da localização em Brasília, a atuação do Centro se estenderá por todo o território nacional.

60.Além da contratação de software e hardware, o SIEC também engloba o item Viagens, que comprehende as despesas com diárias e passagens. Seu objetivo é possibilitar o levantamento, nas cidades-sedes, dos problemas encontrados, realizar reuniões com fornecedores para entendimento das soluções possíveis, acompanhar a implementação de cada subprojeto nas cidades-sede e verificar o atendimento aos requisitos impostos pela FIFA relativos à infraestrutura de telecomunicações.

61.O valor estimado para o subprojeto SIEC é de R\$ 11.400.000,00, incluindo o orçamento de viagens.

#### **4. ESTADO ATUAL DAS AÇÕES/PROJETOS PARA A COPA DO MUNDO**

62.No âmbito da Anatel, conforme mencionado, os projetos e ações para a Copa do Mundo serão conduzidos pelas seguintes superintendências: Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF), Superintendência de Serviços Privados (SPV) e Superintendência de Administração Geral (SAD).

63.Além das superintendências, a execução dos recursos do Projeto Copa deve contar com a participação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel), no seu papel de executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e de assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 56, incisos IV e V, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto 2.338/1997).

64.O levantamento procurou identificar também o papel e a responsabilidade do Conselho Diretor na condução desse processo e os trabalhos realizados pela Auditoria Interna da Anatel no acompanhamento da execução dos recursos da Copa.

65.Serão destacados os projetos de responsabilidade de cada superintendência que estariam atrasados em relação ao cronograma previsto, o estado atual em que se encontram e a participação da PFE-Anatel nesse processo. Serão mencionadas também algumas das dificuldades enfrentadas pelas superintendências para executar os recursos do Projeto Copa.

66.Serão mencionados, por último, a atuação do Conselho Diretor, em seu papel de supervisão, e a da Auditoria Interna, no acompanhamento das ações da Copa, bem como a divulgação destas.

##### **4.1. Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF)**

67.Em resposta ao Ofício de Requisição 3-903/2012 (peça 9), a SRF informou que tem sob sua responsabilidade 21 projetos, dos quais apenas cinco estariam atrasados em relação ao cronograma previsto (peça 29, p. 7-10).

68.A seguir são relacionados os cinco projetos, a divergência entre a execução e o cronograma previsto, e as dificuldades para cumprimento do cronograma:

**Tabela 4: Projetos da SRF em atraso**

Projeto	Valor (R\$)	Divergência com o cronograma previsto	Dificuldade para cumprimento do cronograma



Solução de Gestão do Espectro com uso de Georreferenciamento	11.900.000,00	Projeto encontra-se na fase de elaboração do Termo de Referência, que esteve em Consulta Pública até 1/10/2012. Projeto deveria estar na fase de elaboração de Edital e Anexos.	Complexidade do sistema, que necessita ser integrado à base de dados existente.
Integração da base de dados com a solução de Gestão do Espectro com uso de Georreferenciamento	2.147.608,00	Projeto encontra-se na fase de elaboração do Termo de Referência, que esteve em Consulta Pública até 1/10/2012. Projeto deveria estar na fase de elaboração de Edital e Anexos.	Complexidade do sistema, que necessita ser integrado à base de dados existente.
Sistema Móvel/Transportável de Radiolocalização e Radiomonitoragem	31.246.400,00	Projeto está na fase de elaboração do Termo de Referência (TR). O TR deveria estar aprovado pela autoridade competente.	Complexidade da especificação técnica; necessidade de refazer a pesquisa de mercado em decorrência de discussão com a área de contratos.
Automação de Sistemas de Monitoragem e Repositório de Dados Técnicos da Fiscalização (CONE)	2.000.000,00	Projeto encontra-se na fase de elaboração do Termo de Referência, que esteve em Consulta Pública até 1/10/2012. Projeto deveria estar na fase de elaboração de Edital e Anexos.	Complexidade do sistema, que necessita ser integrado à base de dados existente.
Instrumentos Portáteis Complementares	3.879.600,00	Projeto com cinco subprojetos; projeto encontra-se na fase de publicação de Edital e deveria estar na fase de Licitação.	A pesquisa de mercado teve que ser refeita por motivo de ajuste na planilha de composição da proposta.

69. Alguns dos projetos que a SRF indica estarem de acordo com o cronograma apresentam certo grau de complexidade para sua execução, e, portanto, maior risco de ocorrência de atrasos:

- a) Serviço de Manutenção do SGME (valor: R\$ 10.260.000,00);
- b) Sistema de Monitoramento de Satélites (valor: R\$ 10.789.933,00);
- c) Sistema de Monitoramento do Espectro VHF, UHF e SHF (valor: R\$ 19.391.200,00);
- d) Sistemas de Avaliação de Cobertura e Qualidade de Serviços Móveis, incluindo Banda Larga (valor: R\$ 12.737.720,00).

70. Em resposta a pergunta sobre a participação dos Escritórios Regionais da Anatel nos projetos da Copa do Mundo, a SRF informou inicialmente que, tendo em vista as demandas decorrentes da realização dos grandes eventos que serão sediados no Brasil e a necessidade de acompanhar os processos de contratação relativos aos Grandes Eventos Internacionais, o Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização criou, por meio da Portaria 454/2012, um Grupo de Trabalho para instruir e acompanhar os processos de contratação associados aos referidos eventos.

71. Acrescentou ainda as seguintes informações:

- a) a portaria designa servidores como Responsáveis Técnicos de Projetos, inclusive dos Escritórios Regionais, para elaborar a especificação técnica, realizar pesquisa de preço e prover demais insumos necessários à elaboração dos termos de referência relativos aos subprojetos;
- b) os servidores designados como Responsáveis Técnicos estarão prioritariamente dedicados às atividades dos subprojetos até a sua conclusão, com possível prejuízo das atividades regulares em suas lotações;
- c) os servidores das regionais serão também capacitados e responsáveis pela operação dos equipamentos adquiridos por meio dos projetos da Copa do Mundo.





72. Convém mencionar que o Grupo de Trabalho acima mencionado pelo SRF não se confunde com o Grupo de Trabalho para Grandes Eventos (GTE), que foi criado por Portaria do Presidente da Anatel, sob a coordenação do SRF, com a incumbência de assessorar o Conselho “na elaboração e proposição de programa de modernização e atualização da infraestrutura de telecomunicações e da infraestrutura interna da Anatel” (Portaria 470/2011).

#### 4.2. Superintendência de Serviços Privados (SPV)

73. Em resposta ao Ofício de Requisição 4-903 (peça 10), a SPV informou que tem sob sua responsabilidade o Projeto Setor, que engloba o Subprojeto de Segurança de Infraestruturas Críticas de Telecomunicações (SIEC), no valor de R\$ 11.400.000,00 (peça 24, p. 3-4).

74. Segundo a SPV, o subprojeto SIEC encontra-se com as atividades dentro do prazo previsto para sua execução. Acrescentou que as principais dificuldades encontradas para cumprir o cronograma previsto são:

- a) adaptações regulamentares;
- b) dificuldade em implementações sistêmicas;
- c) obtenção de dados de infraestrutura de telecomunicações;
- d) orçamento;
- e) aquisição de software de gerenciamento de espectro radioelétrico; e
- g) não liberação de recursos necessários.

#### 4.3. Superintendência de Administração Geral (SAD)

75. Em resposta ao Ofício de Requisição 5-903 (peça 11), a SAD, por meio da Gerência-Geral de Gestão da Informação, informou que, dos nove projetos a serem executados com recursos do Gecopa sob sua responsabilidade, apenas três estariam em atraso em relação ao cronograma previsto (peça 30, p. 9-10). Os projetos e os motivos de atraso estão relacionados a seguir:

*Tabela 5: Projetos da SAD em atraso*

Projeto	Valor (R\$)	Divergência em relação ao cronograma previsto	Dificuldades
Contratação de Empresa Especializada em Informações Geoespaciais	1.326.000,00	Não iniciado.	Como o orçamento para o projeto está designado para 2013/2014, a equipe foi redirecionada para outros projetos considerados prioritários.
Centro de Monitoração da Rede de Serviços	345.000,00	Não iniciado.	1. Como o orçamento para o projeto está designado para 2013/2014, a equipe foi redirecionada para outros projetos considerados prioritários; 2. Falta de pessoal para planejamento da contratação.
Garantia de Continuidade dos Negócios	13.800.000,00	Não iniciado.	1. Como o orçamento para o projeto está designado para 2013/2014, a equipe foi redirecionada para outros projetos considerados prioritários; 2. Falta de pessoal para planejamento da contratação.

76. A SAD, ainda por meio da Gerência-Geral de Gestão da Informação, destacou que existem outros tipos de dificuldades para cumprimento do cronograma previsto (peça 30, p. 10):

- a) carência de pessoal por motivo de exoneração e licença;
- b) necessidade de atuação da área de TI conforme a Instrução Normativa 4/2008 (da Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento) em projetos que não tinham este escopo inicial;
- c) concorrência com outros projetos de contratação de serviços essenciais;
- d) execução do projeto de modernização da rede;
- e) aumento da carga de trabalho na fiscalização contratual em função do aumento do rigor nos procedimentos administrativos de fiscalização.



77. Quanto à adequação do seu quadro de pessoal para atender às demandas rotineiras e àquelas decorrentes do Projeto Copa, a SAD declarou que o seu quadro de pessoal não é suficiente e que a carência de pessoal alcança também a SPV e a SRF (peça 30, p. 6).

78. A respeito da desfasagem da força de trabalho, decorrente do não preenchimento de todo o quadro de pessoal aprovado para a Agência pela Lei 10.871/2004, a SAD, por meio da Gerência-Geral de Talentos de Desenvolvimento Organizacional, acrescentou as seguintes informações (peça 30, p. 6):

- a) existiam 182 vagas em aberto em 19/9/2012;
- b) está em realização o 4º Concurso Público destinado ao preenchimento de 42 vagas de Técnico Administrativo, com previsão de nomeação em janeiro de 2013, e de quatro vagas de Analista Administrativo, com previsão de nomeação em março de 2013;
- c) foi realizada contratação de prestação de serviço de apoio administrativo, com foco em atribuições não coincidentes com aquelas reservadas a servidores, para viabilizar a liberação de servidores de atividades pouco complexas;

d) está em curso projeto de reestruturação que tem como princípio a possibilidade de ampliar a produtividade ao estabelecer uma organização das atividades baseada em processos;

e) estimar as necessidades de pessoal da Agência, com vistas a reforço de pessoal para a SAD, SPV e SRF, requer estudo sistemático de dimensionamento da força de trabalho e a Agência está avaliando a melhor abordagem e o momento mais adequado para tal estudo, em virtude do projeto de reestruturação;

g) estuda-se, na Gerência-Geral de Gestão da Informação, projeto de planejamento da força de trabalho, previsto para ser concluído em junho de 2013, que fundamentará pleito de concurso público contemplando especialidades específicas para a área;

h) não houve formalização de um pedido para um novo concurso junto ao Ministério do Planejamento.

79. Ainda segundo a SAD, para projetos temporários, como o dos Grandes Eventos Internacionais, a Agência optou por trabalhar com forças-tarefas. Para suprir lacunas de competências, existe projeto para viabilizar a capacitação dos profissionais envolvidos no Projeto Copa em habilidades como: elaborar Termos de Referência, Projeto Básico e outros conhecimentos voltados para tecnologia; inglês instrumental e gestão de projetos aplicada à fiscalização (peça 30, p. 7).

80. A SAD apontou como outra dificuldade para cumprimento do cronograma o “alto grau de complexidade dos objetos, os quais pertencem a mercado extremamente restrito e internacional, dificultando assim a elaboração e, consequentemente, análise do Termo de Referência” (peça 30, p. 8).

81. Em relação a todos os projetos para a Copa do Mundo que possuem processos de licitação já iniciados, na sua área de atuação e na das demais superintendências, a SAD informou que uma licitação já foi concluída e que outra se encontra em andamento, conforme relatado a seguir (peça 30, p. 8):

a) processo concluído (53500.007404/2011; valor previsto: R\$ 2.615.012,00): licitação para aquisição de instrumento para drive test e mediação de qualidade, que faz parte do projeto “Sistemas de Avaliação de Cobertura e Qualidade de Serviços Móveis, incluindo Banda Larga”;

b) processo em andamento (53500.0174942012; valor previsto: R\$ 2.652.000,00): aquisição de treze analisadores de espectro de alto desempenho, com data de licitação para 17/10/2012, conforme Edital 11/2012.

82. Convém destacar, em relação aos dois processos acima, que os valores envolvidos representam 11,52% do valor total do orçamento da Copa previsto para o ano de 2012 (R\$ 45,7 milhões).

#### 4.4. Procuradoria Federal Especializada (PFE-Anatel)

83. Além das superintendências, a execução dos recursos do Projeto Copa demanda a participação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel).

84. Em resposta ao Ofício de Requisição 7-903/2012 (peça 13), a PFE-Anatel informou que, em relação ao Projeto Copa, tem atuado de forma a reduzir as recomendações emanadas dos pareceres jurídicos a serem emitidos. Ademais, está iniciando treinamento junto aos servidores da Agência sobre termos de referência e pesquisa de mercado, para que os processos cheguem para a análise jurídica com número reduzido de problemas. Acrescentou que vem participando de reuniões com as áreas finas da Agência para esclarecimento de dúvidas e análise de problemas (peça 24, p. 5-7).

85. Informou que, por diversos motivos (participação em outras atividades, licenças), o número atual de procuradores é insuficiente para atender a demanda dos gestores por esclarecimentos, sem que tenha havido “a redução do número de processos como um todo que necessitam de análise jurídica”. Informou





*ainda que de forma geral o número de procuradores é reduzido frente à demanda da PFE-Anatel, fato conhecido da Procuradoria-Geral Federal, órgão responsável pela lotação dos Procuradores Federais nas autarquias e fundações.*

86. *Acrescentou que essa desfasagem atinge a Administração como um todo, tornando o problema de difícil solução e sem previsão para um reforço efetivo na PFE-Anatel.*

#### **4.5. Auditoria Interna da Anatel**

87. *Em resposta ao Ofício de Requisição 8-903/2012 (peça 14), a Auditoria Interna esclareceu que suas ações seguem o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), elaborado conforme as orientações do Decreto 3.591/2000, instruções normativas da Controladoria Geral da União (CGU) e do Manual de Auditoria Interna da Anatel (peça 24, p. 9-11).*

88. *Acrescentou que o PAINT é aprovado previamente pela CGU e pelo Conselho Diretor da Anatel até o dia 31 de dezembro do ano anterior à sua realização. No PAINT 2012, aprovado pelo Conselho Diretor em 8/12/2011 (peça 24, p. 11), não foi prevista a realização de auditoria ou acompanhamento das ações da Copa do Mundo. Tal fato decorreu porque no momento de aprovação do Plano, as ações da Anatel para o Projeto Copa estavam em sua fase inicial.*

89. *Segundo a Auditoria Interna, as maiores dificuldades para execução tempestiva do cronograma previsto estão relacionadas com a elaboração dos termos de referência que suportarão as contratações referentes às ações da Copa do Mundo.*

90. *A respeito da necessidade de reforço de pessoal em razão do Projeto Copa, informou que não há previsão de reforço da equipe de auditoria e que o PAINT/2012 consignou a necessidade de reforço de pessoal, que será realizado mediante transferência interna e realização de concurso público, tendo em vista o retorno à Telebrás de servidores lotados na Auditoria Interna.*

#### **4.6. Conselho Diretor da Anatel**

91. *Em resposta ao Ofício de Requisição 6-903/2012 (peça 12), o Conselho Diretor informou que possui, entre outras, as seguintes competências (peça 31, p. 1-7):*

- a) estabelecer diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando pelo seu cumprimento;
- b) resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- c) autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

92. *Mencionou também a constituição do Grupo de Trabalho para Grandes Eventos (GTE), sua finalidade e o planejamento contido no Caderno de Encargos.*

93. *Ainda segundo o Conselho, a celebração de novos contratos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos às atividades de custeio, para contratos entre um e dez milhões de reais, requerem a sua aprovação - "o que representa 65,63% dos projetos, que em termos financeiros equivale a 96,30% do orçamento aprovado".*

94. *O Conselho Diretor relata que a sua atribuição de avaliar e aprovar a conveniência e oportunidade da despesa pública "independe do valor contratação, ou seja, poderá o Conselho Diretor avocar a si a aprovação de projetos com valores inferiores aos limites acima estabelecidos, caso julgue necessário, visto que a competência originária é daquele colegiado".*

95. *Acrescenta que a atribuição conferida ao Grupo de Trabalho, de encaminhar estudos ao Conselho e manter o Presidente informado a respeito de suas atividades, permite ao Conselho Diretor o acompanhamento mais próximo da execução dos projetos associados ao Projeto Copa.*

96. *Em resposta à pergunta de se haveria algum conselheiro responsável pelo Projeto Copa, o Conselho esclareceu que nenhum conselheiro foi designado para esse papel e que nos termos do Regimento Interno da Anatel cabe ao Presidente "exercer a Presidência da Agência de forma a cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor".*

97. *A respeito de como está monitorando as ações da Anatel para a Copa, o Conselho informou:*

*a) em duas reuniões do Conselho (652<sup>a</sup>, de 31/5/2012, e 668<sup>a</sup>, de 27/9/2012), o Gerente-Geral de Fiscalização, representando o Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, coordenador do grupo de trabalho, realizou apresentações de acompanhamento sobre o Orçamento Copa 2014;*

*b) a Superintendente Executiva, exercendo competência regimental de auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas, solicitou a apresentação dos resultados dos trabalhos do grupo em Reunião de Superintendentes (Resup), conforme Memorando 304/2012/SUE, de 4/9/2012.*

98. *Quanto à situação em que se encontram os projetos em relação ao planejamento previsto, o Conselho informou ter conhecimento de ações atrasadas em relação ao inicialmente previsto, e que*



teriam sido adotadas medidas com o objetivo de “agilizar o andamento dos trabalhos, como o aumento do número de servidores envolvidos com as ações”.

99. Ainda sobre essa questão, o Conselho acrescentou que, seguindo sua orientação, “a Superintendência Executiva reforçou a necessidade de celeridade a ser dada para a execução dos Projetos envolvendo o Orçamento Copa 2014, nos termos do Memorando 304/2012, supracitado”.

#### 4.7. Divulgação

100. Sobre a divulgação para o público externo dos projetos, a SRF esclareceu (peça 29, p. 2-10):

a) divulgação das licitações e contratos: da mesma forma que as outras licitações e contratos, divulgação de rotina pelo site da Agência; os contratos são também enviados para o sistema de governo SIASC, no qual estão disponíveis informações quanto ao processo licitatório e os contratos decorrentes;

b) para os projetos Copa: no portal da CGU, Sistema de Informações da Transparéncia da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 SIT/COPA, estarão disponíveis informações relativas às licitações, formalização e execução contratual, convênios e instrumentos equivalentes, valores despendidos;

c) relatórios já elaborados: até o final de setembro seriam repassadas ao Portal da Transparéncia as informações sobre o Projeto Copa, cabendo à CGU a divulgação das referidas informações;

d) acompanhamento dos projetos pelo Gecopa: representantes do Consórcio Copa, contratado pelo Ministério do Esporte para elaborar um modelo de acompanhamento executivo para os participantes do Gecopa, estiveram na Anatel e apresentaram o modelo de acompanhamento que consiste em monitorar o estágio e a criticidade dos projetos, bem como os riscos de conclusão, observadas as etapas dos projetos que possuem o carimbo “copa”, estando fora deste contexto questões relacionadas a desembolso orçamentário e financeiro;

e) relatórios já encaminhados ao Gecopa: nenhum relatório foi encaminhado ao Gecopa tendo em vista que o cronograma de cada projeto estava em processo de ajustes com a Casa Civil e com o Ministério das Comunicações e só foi finalizado em 18/9/2012; de acordo com a Anatel, tão logo fique pronto, esse documento será enviado ao Consórcio Copa;

f) informações que serão enviadas ao Gecopa: os prazos de início e término de fases tais como: Elaboração de Termo de Referência; Elaboração de Edital; Parecer Jurídico; Licitação; Implantação de Sistemas/Entregas de Equipamentos; Capacitação/Treinamento/Testes, observadas as especificidades, a criticidade e cronograma de cada projeto;

g) sistema informatizado utilizado: modelo powerpoint solicitado pelo Consórcio Copa.

101. A respeito do acompanhamento do andamento dos projetos pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, a SRF apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) em 12/9/2012, servidores da Anatel foram capacitados para utilizar o sistema da CGU e na oportunidade inseriram naquele sistema as informações referentes ao Projeto “Sistema de Avaliação de Cobertura e Qualidade de Serviços Móveis, incluindo Banda Larga (oito unidades)”;

b) o cronograma foi ajustado em 18/9/2012 e as informações dos demais projetos estarão disponíveis no referido sistema;

c) informações encaminhadas à CGU: programa e ação; informações sobre a licitação (edital, número da licitação, número do processo, modalidade, etc.); situação do andamento dos serviços e percentual concluído; quadro resumo dos pagamentos efetuados;

d) sistema informatizado utilizado: Sistema de Informações da Transparéncia da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 SIT/COPA.

102. Até o momento em que se concluiu a elaboração do presente relatório, nem o sítio da CGU nem o do Gecopa apresentavam qualquer informação sobre o estado atual das ações da Anatel na execução dos recursos disponibilizados.

#### 5. COMENTÁRIOS DOS GESTORES

103. Esta Unidade Técnica enviou, por meio do Ofício 329/2012-TCU/Sefid-2 (peça 43), de 1/11/2012, cópia do Relatório Preliminar de Levantamento das ações da Anatel referentes à Copa do Mundo 2014 para que os gestores, no prazo de cinco dias, a contar da ciência, manifestassem-se, se assim o quisessem.

104. A manifestação dos gestores foi encaminhada a esta Casa por meio do Ofício 144/2012/AUD-Anatel (peça 45), de 13/11/2012. O ofício é composto por quatro memorandos, que correspondem às respostas individualizadas das Superintendências de Radiofrequência e Fiscalização (Mem 234/2012/SRF), de Administração Geral (Mem. 196/2012/SAD), Executiva (Mem. 371/2012/SUE) e de Serviços Privados (Mem. 414/2012/PVCPA/PVCP/SPV-Anatel).





105. Com base na informação apresentada no Memorando 234/2012/SRF (peça 45, p. 12), foi alterada a redação do parágrafo 16, item 'c', deste relatório de forma a corrigir o nome da ação para 'Acesso a banco de dados e mobilidade'.

106. Também foram retificados os parágrafos 56, 60, 61 e 73. Conforme informação apresentada pela SPV no Memorando 414/2012/PVCPA/PVCP/SPV-Anatel, a despesa com viagens está inclusa no subprojeto SIEC, ou seja, não se trata de um subprojeto separado. Dessa forma, a despesa total prevista para o Projeto Setor é de R\$ 11.400.000,00, incluindo os gastos com viagens.

107. Em relação às conclusões exaradas nos parágrafos 108 e 109 deste Relatório, a Superintendência Executiva (Mem. 371/2012/SUE) reitera a argumentação (já registrada em resposta ao Ofício de Requisição 6-903/2012) de que:

a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor devem ser autorizadas expressamente pelo Conselho Diretor da Anatel para contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que representa 65,63% dos projetos relacionados aos Grandes Eventos Internacionais, e que, em termos financeiros equivale a 96,30% do orçamento aprovado.

Não obstante, a atribuição do Conselho Diretor em avaliar a conveniência e oportunidade, bem como aprovar a requisição de despesa dos projetos, independe do valor da contratação, ou seja, poderá o Conselho Diretor avocar para si a aprovação de projetos com valores inferiores aos limites estabelecidos, caso julgue necessário, visto que a competência originária é daquele colegiado. (peça 45, p. 3)

108. Ainda no mesmo documento, a SUE argumenta que:

as atribuições previstas para o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 430 permitem ao Conselho Diretor o acompanhamento mais próximo da execução dos projetos associados ao Projeto Copa, subsidiando este colegiado à tomada de decisão, merecendo destaque as seguintes: (i) sugerir ao Conselho Diretor ações necessárias à garantia da qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações durante a realização dos eventos; (ii) manter o Presidente do Conselho Diretor da Anatel e os membros informados sobre as atividades e decisões do Grupo de Trabalho; e (iii) encaminhar estudos, propostas ou recomendações ao Presidente do Conselho Diretor da Anatel, para que delibere sobre a conveniência e oportunidade de submeter ao Conselho Diretor para apreciação. (peça 45, p. 3-4)

109. E ainda:

Ressalte-se que o acompanhamento da implementação dos projetos associados ao Projeto Copa, está sendo realizado quase que semanalmente nas Reuniões dos Superintendentes (Resup) o que permite acionar o Conselho Diretor caso haja necessidade de uma atuação mais ágil. Tal fato decorre da competência regimental da Superintendência Executiva que auxilia o Presidente em suas funções executivas. Ou seja, verificando uma necessidade em Resup, a SUE atua junto ao Presidente de forma a conscientizar os outros Conselheiros.

Importante destacar que, em relação à execução dos projetos com orçamento previsto para 2012, e considerando os valores contratados e os valores estimados nos Editais já publicados, a Anatel atingiu, até esta data, cerca de 81% do orçamento deste ano, todos estes projetos tiveram a conveniência e oportunidade aprovada pelo Conselho Diretor. (peça 45, p. 4)

110. Entende esta Unidade Técnica que a necessidade de autorização do Conselho Diretor da Agência para contratos e contratações acima de R\$ 1.000.000,00 não representa um acompanhamento tempestivo e permanente do andamento das ações referentes à Copa do Mundo. O Conselho Diretor só passa a conhecer a situação do projeto em sua fase final, o que pode acarretar retrabalho por parte da equipe técnica, dentro de um cronograma apertado.

111. Além disso, apesar de a previsão de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 430 mantenha o Presidente e os membros do Conselho Diretor informados sobre suas atividades e decisões, não foram apresentados documentos comprovando que o Grupo esteja cumprindo essa atribuição. A mera previsão legal de atuação do Grupo mencionado não é garantia de que o Conselho esteja sendo informado de todo o andamento das ações da Anatel para a Copa.

112. Complementarmente, a SUE informou que, do orçamento previsto para 2012 "a Anatel atingiu, até esta data, cerca de 81%". Não foi informado se esse percentual corresponde a orçamento empenhado, executado ou pago, ou somente a licitações publicadas mas ainda não concluídas.



113. A resposta da SAD, encaminhada pelo Memorando 196/2012/SAD, foi dividida em três assuntos: Gestão de Pessoal, Orçamento e Tecnologia da Informação.

114. Em relação às conclusões apresentadas nos parágrafos 111 e 112 do presente relatório, referentes à Gestão de Pessoal da Agência, a SAD argumentou que a solicitação de concurso público para atender à demanda específica dos projetos relacionados à Copa do Mundo não seria uma alternativa adequada, “tendo em vista a dificuldade de formar, em curto espaço de tempo, um profissional em assuntos de alta complexidade técnica, como por exemplo, engenharia de espetro”. Complementou também que “um recém-concursado não conseguiria contribuir no mesmo nível que os profissionais já formados que compõem o quadro da Agência, a menos que tenha alguma experiência prévia no setor de telecomunicações, o que não é o mais comum no perfil dos concursados”.

115. Tal argumento demonstra razoabilidade no sentido de que não é possível escolher com precisão o grau de experiência anterior do recém-concursado. Entretanto, o novo profissional não precisa ser alocado diretamente em uma atividade de alta complexidade. Por meio de uma eficiente gestão de pessoal é possível alocá-lo para tarefas mais simples, liberando a mão de obra mais experiente para assumir os projetos mais complexos.

116. A própria SAD reforça a necessidade de recomposição da força de trabalho da Anatel, no mesmo Memorando:

5.4 Nos últimos anos, a Anatel vem defendendo a recomposição da sua força de trabalho e expansão de seu quadro de vagas em função da ampliação de suas atividades, seja pelo crescimento contínuo do setor de telecomunicações ao longo das últimas décadas, ou pela incorporação de novas atividades por Leis e/ou acordos de cooperação com o Ministério das Comunicações (MC). São exemplos disso o constante no Art. 32, §7º, da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, que determinou à Anatel a recepção das atividades voltadas à arrecadação, fiscalização e instrução de processos administrativos fiscais de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), bem como o acordo de cooperação técnica assinado com o MC para análise de processos técnicos de engenharia referentes à fase de pós-outorga dos serviços de radiodifusão. Cabe ressaltar que a Anatel assumiu essas novas atividades sem que tenha ocorrido qualquer tipo de ampliação em seu quadro pessoal.

5.5 Além da ampliação das atividades, a Agência defende a recomposição da sua força de trabalho em virtude da grande evasão de servidores decorrentes de vacâncias, exonerações, aposentadorias e retorno dos empregados à Telebrás, com sua reativação. Desde 2009, ano de realização do último concurso, houve 105 (cento e cinco) desligamentos de servidores efetivos na Agência (excluídos empregados Telebrás), o que representa quase 10% do quadro aprovado de vagas da Anatel. Somente no ano de 2012, até o mês de outubro, já foram efetuados 21 (vinte e um) desligamentos. (peça 45, p. 7)

117. Nota-se, pelo disposto no excerto acima, que a Anatel tem assumido diversas novas atividades sem aumento em sua força de trabalho. Pelo contrário, a Agência tem perdido funcionários anualmente.

118. Nos itens 5.6 e 5.7 do Memorando supracitado (peça 45, p. 7), a SAD apresenta informações sobre a substituição dos terceirizados irregulares por meio de concurso público e cargos de nível médio, em sua maioria. Nota-se um avanço no cumprimento do previsto no Decreto 2.271/1997, que regulamente as atividades passíveis de terceirização. Entretanto, tais substituições não reduziram a necessidade de reforço de pessoal – principalmente porque essa necessidade é por concursados de nível superior.

119. Em relação a outras ações para redução do déficit de pessoal além da contratação via concurso, a SAD expôs que:

5.9 Sem prejuízo das ações empreendidas para a reposição do déficit de quadro de pessoal, a Anatel vêm explorando, como é comum nas organizações, outros modelos de trabalho, principalmente quando associados a projetos multidisciplinares e demandas temporárias e não rotineiras, como por exemplo o estabelecimento de “forças-tarefa” ou Grupos de Trabalho, instituídos formal ou informalmente. (peça 45, p. 8)

120. A SAD apresenta como exemplos a criação do Grupo de Trabalho para Grandes Eventos Internacionais, montado pela SRF, e a área de TI, que tem “buscado em toda a Anatel profissionais com conhecimento na área”. Também apresentou a possibilidade de contratação temporária de profissionais especializados, nos moldes do processo efetuado pelo Ministério das Comunicações, aprovado recentemente pela Portaria Interministerial 518/2012.

121. Além disso, a SAD informou que a “Gerência-Geral de Talentos e Desenvolvimento-ADTO não recebeu, por parte das áreas mencionadas no relatório, nenhuma solicitação formal para ampliação do quadro de pessoal em função do Projeto Copa do Mundo 2014”. As demandas apresentadas à Gerência-





Geral foram apenas para “reposição do déficit em decorrência de vacâncias e da rotatividade das áreas”. Contudo, foi justamente a SAD, que engloba a ADTO, que apresentou a reclamação mais enfática de falta de pessoal.

122. Em adição ao exposto, a SAD mencionou que, após a conclusão da reorganização da estrutura da Agência, que se iniciará com a publicação de seu novo Regimento Interno, será implementado um projeto de dimensionamento de força de trabalho. Tal projeto embasará um “pedido de novo concurso público para suprir o déficit de pessoal e, se for o caso, expandir o quadro de vagas”.

123. O segundo tópico tratado pelo Memorando da SAD foi Orçamento. A SAD argumenta que os projetos dos Grandes Eventos Internacionais talvez não precisassem ser executados em “regime de urgência” “se o orçamento da Agência não tivesse sido, ao longo dos anos, estrangulado a ponto de impedir que as estruturas de fiscalização e de tecnologia de informação seguissem curso contínuo e necessário de atualização tecnológica e modernização” (peça 45, p. 6-7).

124. Informa, ainda, que “os limites impostos à Anatel, já na fase de elaboração da proposta orçamentária, levam a constantes mudanças na programação e, consequentemente, postergação de necessidades gerando um passivo cada vez maior”.

125. Essa Unidade Técnica reconhece a existência do cenário apresentado pela SAD. O problema do contingenciamento de orçamento das Agências Reguladoras já havia sido identificado na auditoria de Governança Regulatória nas Agências Reguladoras Federais de Infraestrutura (TC 12.693-2009-9).

126. O acórdão resultante dessa fiscalização (Acórdão 2261/2011-TCU-Plenário) comunicou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil algumas boas práticas que o Tribunal entende capazes de aprimorar a governança regulatória, entre elas: a “criação de mecanismos/instrumentos formais que propiciem maior estabilidade e maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências” e a “caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores”.

127. É justamente esse processo de contingenciamento ano após ano, somado à experiência anterior da Anatel no Pan-americano de 2007, que justificariam um planejamento antecipado para a Copa do Mundo por parte da Agência. Contudo, somente em 2011 foi instituído o Grupo de Trabalho responsável pelos projetos dos Grandes Eventos Internacionais.

128. Tal conclusão por parte da Sefid-2, entretanto, não exclui a responsabilidade do Sistema de Orçamento Federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal e Ministério das Comunicações como órgão setorial) pela defasagem do parque tecnológico da Anatel.

129. Vale ressaltar, conforme apontado pela SAD, o impulso que os projetos para a Copa tiveram depois da inclusão das telecomunicações na Matriz de Responsabilidades da Copa do Mundo 2014, e da consequente liberação de recursos orçamentários para sua execução.

130. O terceiro tópico do Memorando da SAD trata de Tecnologia da Informação. A SAD informou que o processo de avaliação de adequação do quadro de pessoal foi iniciado pela ADTO, formalmente, em outubro de 2012. Já em relação ao aproveitamento de servidores de outras áreas, a SAD argumenta que a carência de conhecimentos técnicos atualizados e dos procedimentos de contratações regidos pela IN 04/2010 tornaria inadequada tal opção.

131. Considerando a rapidez da evolução de tecnologias na área de TI e a especificidade de procedimentos previstos pela IN 04/2010, é natural a resistência da SAD em aproveitar servidores de outras áreas da Anatel. Cabe, contudo, reforçar que há déficit de pessoal na área e que atrasos na execução dos projetos podem ocorrer devido a esse problema.

## 6. CONCLUSÃO

132. O desenvolvimento deste trabalho teve como finalidade mapear o processo de formulação e proposição, o planejamento e o estado atual das ações da Anatel para os recursos disponibilizados pelo Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 para fiscalização das telecomunicações e identificar pontos de controle a serem avaliados pelo TCU.

133. Inicialmente, cabe destacar que a sugestão dos valores financeiros e dos projetos a serem implementados para a fiscalização das telecomunicações durante a Copa do Mundo partiu da instância mais adequada para tal tarefa: a própria Anatel. Dessa maneira, as reais necessidades em equipamentos e sistemas podem ser contempladas, reduzindo a probabilidade de aquisição de sistemas inúteis ou incompatíveis.



134. Ao se examinar a documentação relativa à formulação e proposição das ações e recursos na área de telecomunicações, percebe-se a falta de tempestividade envolvendo todo esse processo. Atente-se para as seguintes datas:

- a) o Brasil foi confirmado como país-sede em 30/10/2007;
- b) o Grupo Executivo da Copa do Mundo (Gecopa) foi instituído pelo Decreto s/n de 14/1/2010;
- c) a Resolução 8 do Gecopa, revendo a Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de anexo referente às atividades de telecomunicações e discriminando as ações do Orçamento Geral da União vinculadas a essas atividades, foi publicada em 17/4/2012;
- c) a Anatel, apesar de ter conhecimento das exigências na área de telecomunicações para o país-sede de grandes eventos esportivos, aprovou o Caderno de Encargos em outubro de 2011;
- d) o Caderno de Orçamento, detalhando os projetos do Caderno de Encargos, foi finalizado em meados de 2012 (com o cronograma de cada projeto sendo ajustado e finalizado somente em 18/9/2012).

135. Além da diferença temporal entre a data de confirmação do Brasil como sede da Copa 2014 e o Caderno de Orçamento, chama a atenção também o fato de que a Anatel já tinha experiência de atuar em um grande evento internacional (Pan-americano de 2007) e já conhecia as dificuldades inerentes à tal atuação (peça 33, p. 8).

136. Isso posto, e considerando a complexidade inerente às contratações necessárias para a execução dos projetos discriminados no Caderno de Orçamento, juntamente com as dificuldades de pessoal enfrentadas pelos diversos setores da Agência envolvidos em tais contratações, conclui-se que a Agência enfrentará dificuldades em implementar tempestivamente a parte que lhe cabe do compromisso assumido pelo Brasil de apresentar uma moderna estrutura de telecomunicações.

137. Além do risco de intempestividade, o fato de o Caderno de Encargos ter sido aprovado pelo Conselho Diretor da Agência, mas o Caderno de Orçamento não ter passado pelo mesmo crivo aponta para o distanciamento do Conselho em relação ao acompanhamento da execução desses projetos, postura não recomendável diante da importância e das especificações do referido documento.

138. Essa situação foi confirmada quando o Conselho Diretor, por meio do Ofício 128/2012/AUD-Anatel, ao ser questionado sobre a forma de monitoramento do andamento das ações da Copa, argumentou que foram feitas apresentações de acompanhamento sobre o Orçamento Copa 2014 em maio e setembro de 2012. Cabe ressaltar que tais apresentações semestrais não representam proximidade e tempestividade suficientes para configurarem monitoramento adequado.

139. Nesse sentido, entende-se pertinente recomendar, com fundamento no art. 2º da Portaria-Anatel 430/2012, que seja submetido à apreciação do Conselho Diretor o andamento das ações da Anatel para Copa do Mundo, bem como seu cronograma. Complementarmente, cabe recomendar à Agência, com fundamento no art. 12, inciso VIII, da portaria citada, que o Conselho Diretor defina uma periodicidade mínima, preferencialmente mensal, para que o Coordenador Geral do Grupo de trabalho instituído por essa portaria se reporte a respeito das atividades e decisões do Grupo.

140. Com relação ao quadro de pessoal da Agência, tanto a PFE-Anatel quanto a SAD apontaram para a insuficiência de seus quadros perante a demanda originada pela Copa do Mundo.

141. A SAD, como responsável pela gestão de pessoal da Agência, demonstrou falta de planejamento ao não se preparar, por meio de novo concurso público ou realocação interna de servidores, para as demandas vindouras com a Copa do Mundo. Além do concurso atual não atender à demanda da agência, não há nova solicitação de concurso protocolada no Ministério do Planejamento. A SAD afirma que fará um estudo da necessidade no segundo semestre de 2013 para embasar um pedido de concurso.

142. Dessa forma, entende-se relevante recomendar à Agência que adote providências para recompor a força de trabalho, em especial nas áreas afetas aos projetos para a Copa do Mundo, mesmo que por remanejamento.

143. Em relação à fiscalização por parte da Auditoria Interna da Agência, infere-se que ela é inexistente para os projetos com recursos da Copa do Mundo. Afirma a Auditoria Interna que, à época do planejamento para o exercício de 2012, as ações da Copa do Mundo encontravam-se em fase inicial-log, não foram incluídas no PAINT 2012 (peça 24, p. 7).

144. Considerando tal informação, conclui-se pela importância de determinar à Agência, baseando-se na Constituição Federal art. 74, incisos II e IV, c/c art. 130 do Regimento Interno da Anatel (Portaria-Anatel 270/2001), que sua Auditoria Interna inclua no PAINT de 2013 a fiscalização de ações e projetos da Anatel para a Copa do Mundo.





145. A divulgação do andamento das ações da Anatel para a Copa do Mundo ainda está incipiente. Conforme exposto no capítulo Estado Atual das Ações/Projetos para a Copa do Mundo, apesar da previsão de divulgação das ações da Anatel em diversos meios, nenhum sítio eletrônico apresenta os projetos previstos pela Agência com cronograma para acompanhamento pela sociedade civil. Faz-se necessário, portanto, que a Agência passe a divulgar de forma mais transparente e tempestiva o andamento de suas ações para a Copa, de forma a possibilitar o acompanhamento, pela sociedade e pela mídia, dos projetos para fiscalização das telecomunicações.

146. Nesse sentido, entende-se pertinente recomendar, com amparo nos arts. 19, caput, e 38 da Lei 9.472/1997, c/c art. 63 do Decreto 2.338/1997, que a Anatel crie uma página específica no sítio da Agência na internet para publicidade do andamento das ações para a Copa do Mundo, contendo atas e editais das licitações, valor já executado, o Caderno de Orçamento e o Caderno de Encargos para Grandes Eventos Internacionais.

147. Convém destacar que, do orçamento da Copa previsto para o ano de 2012 (R\$ 45,7 milhões), apenas uma licitação foi concluída e outra se encontrava em andamento, e que os valores envolvidos nos dois processos equivalem a 11,5% daqueles recursos.

148. Com base nos critérios de relevância, materialidade e risco, identificaram-se os subprojetos prioritários para ações de controle a serem desempenhadas pelo Tribunal até 2014. Tais subprojetos, e a qualificação de cada um de acordo com os critérios citados, encontram-se dispostos no Anexo I (peça 46).

#### **7. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO**

149. O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) nos processos de fiscalização tem seus critérios para cálculo e registro determinados pela Portaria-TCU 222/2003. Consoante item 1.2 do Anexo I dessa Portaria, “quando forem examinados procedimentos licitatórios que ainda não tenham resultado no empenho da despesa, o VRF corresponderá ao valor estimado pelo órgão com base na pesquisa prévia de mercado, ou, tendo havido adjudicação para uma empresa, o VRF será o valor da proposta vencedora”.

150. Assim, o VRF neste processo é de R\$ 170.000.000,00, valor alocado pelo Gecopa na Matriz de Responsabilidades por meio da Resolução 8/2012.

151. No que se refere aos benefícios das ações de controle externo, à luz da sistemática instituída pela Portaria-TCU 82/2012 c/c a Portaria-Segecex 10/2012, a proposta formulada contempla outros benefícios diretos, resultantes da expectativa de controles gerada pela atuação desta Corte de Contas.

#### **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

152. Diante do exposto, e com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 11/2011, a equipe propõe o encaminhamento dos presentes autos, por intermédio da Adplan/Segecex, ao Gabinete do Ministro Relator Valmir Campelo, com proposta de:

a) considerar prioritários para realização de fiscalizações em 2013, por esta Sefid-2, os subprojetos elencados no Anexo I (peça 46) deste relatório;

b) autorizar a autuação de processo de acompanhamento, a fim de verificar o andamento dos subprojetos selecionados como prioritários (Anexo I), com fulcro no art. 241 do Regimento Interno do TCU;

c) determinar, baseando-se na Constituição Federal art. 74, incisos II e IV, c/c art. 130 do Regimento Interno da Anatel (Portaria-Anatel 270/2001), que a Auditoria Interna da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) inclua no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de 2013 a fiscalização das ações e projetos da Anatel para a Copa do Mundo FIFA 2014;

d) recomendar, com fundamento no art. 2º da Portaria-Anatel 430/2012, que sejam submetidos à apreciação do Conselho Diretor o andamento das ações da Anatel para a Copa do Mundo, bem como seu cronograma;

e) recomendar, com fundamento no art. 12, inciso VIII, da Portaria Anatel 430/2012, que o Conselho Diretor da Agência defina uma periodicidade mínima, preferencialmente mensal, para que o Coordenador Geral do Grupo de Trabalho, instituído pela portaria mencionada, reporte-se a respeito das atividades e decisões do Grupo;

f) recomendar, com amparo nos arts. 19, caput, e 38 da Lei 9.472/1997, c/c art. 63 do Decreto 2.338/1997, que a Anatel crie uma página específica no sítio da Agência na internet para publicidade do andamento das ações para a Copa do Mundo, contendo atas e editais das licitações, valor já executado, o Caderno de Orçamento e o Caderno de Encargos para Grandes Eventos Internacionais;



*g) recomendar, com base no art. 35, inciso I, do Decreto 2.338/1997, que a Anatel adote providências para recompor a força de trabalho, em especial nas áreas afetas aos projetos para a Copa do Mundo, mesmo que por remanejamento de outras áreas.*

*h) levantar o sigilo do presente processo, com base no art. 2º, §2º, da Portaria-Segecex 15/2011, classificando-o como restrito;*

*i) apostar a chancela de sigiloso no Anexo I (peça 46), com fundamento no art. 2º, §1º, da Portaria-Segecex 15/2011 e com vistas a não reduzir a expectativa de controle sobre as atividades dos órgãos jurisdicionados;*

*j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentar, para: o Ministério do Esporte, na qualidade de coordenador do Grupo Executivo da Copa (GCopa); a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; a Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; a Controladoria-Geral da União; e ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal; e*

*k) que sejam arquivados os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."*

3. Feitos os registros no Serviço de Coordenação de Redes de Controle, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator (peça 50).

É o relatório.





## VOTO

Em exame, processo de levantamento realizado pela SefidEnergia com vistas a examinar as ações a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) na execução dos compromissos assumidos para a Copa do Mundo de 2014, como também para identificar pontos de controle a serem considerados em futuras fiscalizações.

2. Como nota introdutória e de modo a situar o contexto desta fiscalização, relembro que, por meio da Resolução-Gecopa nº 8, de 27 de abril de 2012, a matriz de responsabilidades da Copa do Mundo foi alterada para inclusão dos investimentos relativos a telecomunicações. Constam duas linhas de investimentos: uma concernente a ações a cargo da Telebrás, para "implantação da infraestrutura necessária para o fornecimento de redes de fibra ótica metropolitana, links de satélite nas estruturas chave e ligação via rádio nos campos bases das seleções", no valor estimado de R\$ 200,17 milhões; e outra sob-responsabilidade da Anatel, respectiva a "fiscalização e monitoração de equipamentos e radiofrequência, gestão do uso do espectro e segurança de infraestruturas críticas de telecomunicações", pré-avaliada em R\$ 171,05 milhões.

3. A primeira, sob o prisma das ações fiscalizatórias do Tribunal, vem sendo acompanhada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti), no TC 009.218/2011-4. A segunda, tutelada da Secretaria de Fiscalização de Desestatização de Energia e Telecomunicações (SefidEnergia) – que é, propriamente, o foco deste levantamento.

4. A unidade instrutiva relatou que os R\$ 171,05 milhões serão assim investidos pela Anatel:

a) "*Uso temporário do espectro*" – R\$ 29,8 milhões – envolvendo providências para disciplinamento e fiscalização do uso do espectro de radiofrequências. Abrange a aquisição de equipamentos, sistemas de informação, treinamento de profissionais e contratação de especialistas para ampliar a capacidade de bem gerir a utilização do espectro – recurso finito, como se sabe. São sete ações. As principais são: *solução de gestão do espectro com uso de georreferenciamento* (R\$ 11,9 milhões), para dotar a Anatel de tecnologia (software e hardware) capaz de administrar o espectro radioelétrico; e *Serviço de Manutenção do Serviço de Gestão e Monitoragem do Espectro* (SGME), para detectar transmissores clandestinos ou de transmissão de sinais em potência fora da faixa legalmente delimitada (R\$ 10,26 milhões).

b) "*Projetos de Fiscalização e Monitoração do Espectro*" – R\$ 98,8 milhões. Essas diretrizes destinam-se a disponibilizar uma estrutura de monitoramento do espectro que permita minimizar o risco de ocorrência de problemas de interferências e utilização de dispositivos não compatíveis com os padrões estabelecidos para o uso do espectro no Brasil. Pretende-se identificar rapidamente e sanear eventuais percalços encontrados, em tempo real. Discriminaram-se dez ações. As de maior materialidade são: *sistema móvel de radiolocalização e radiomonitoragem* (R\$ 31,4 milhões), tendente a identificação e localização de fontes de interferência em sistemas de maior utilização durante a Copa do Mundo; *Sistema de Monitoramento VHF, UHF e SHF* (R\$ 19,4 milhões), composto de 152 estações de menor capacidade, para complementar a capacidade de monitoramento, com enfoque na operação automatizada e desassistida; *Sistemas de Avaliação de Cobertura e Qualidade dos Serviços Móveis* (R\$ 12,7 milhões), com fins de garantir a disponibilidade da capacidade das redes móveis, inclusive Banda Larga Móvel; e *Sistema de Monitoramento de Satélites* (R\$ 10,7 milhões), para aumentar a demanda por comunicação de satélite.

c) "*Projetos de Acesso ao Banco de Dados de Mobilidade*" – R\$ 32,0 milhões – com duas finalidades básicas: possibilitar ação rápida e precisa sobre problemas ocorridos durante os eventos internacionais pelo acesso, em tempo real, às informações e dados constantes das bases da Anatel; e possibilitar a mobilidade das equipes de fiscalização de maneira eficiente, com vistas a solucionar problemas de interferência dentro ou fora dos estádios no menor tempo possível. A principal dotação orçamentária, dentre outras quinze, direciona-se à *Garantia da Continuidade dos Negócios*, avaliada



em R\$ 13,8 milhões, para implementação de *site* redundante remoto e ambiente externo seguro para armazenamento de informações.

d) "Projeto Setor" – R\$ 11,4 milhões – que visa garantir a construção, por parte das prestadoras de telecomunicações, de uma infraestrutura de alto desempenho compatível com as necessidades de comunicações que demandam alto tráfego de dados e voz. O investimento é composto pelo Subprojeto de Infraestruturas Críticas de Telecomunicações (SIEC). Objetiva-se identificar, avaliar e construir uma legislação específica para gestão dos riscos com potencial de afetar a segurança das redes de infraestruturas críticas de telecomunicações, com possível prejuízo na qualidade dos serviços.

5. São investimentos importantes e estratégicos. Cada serviço de telecomunicações sem fio ou radiodifusão faz uso de um segmento do espectro radioelétrico. Um mesmo segmento do espectro não pode ser utilizado, ao mesmo tempo e em uma mesma região, por mais de um transmissor. Um trabalho de coordenação desses transmissores, portanto, é imperioso. O monitoramento contínuo da utilização do espectro, dentro da boa técnica e da legalidade, é indispensável, tanto para atender a demanda concentrada que virá em razão da Copa do Mundo – no que se refere às transmissões de rádio e TV – quanto para viabilizar uma comunicação eficaz em áreas igualmente estratégicas, por exemplo, como segurança e aeroportos. Além do transcorrer dos megaeventos esportivos sem quaisquer transtornos, ultima-se atualizar as tecnologias em obsolescência. É, pois, também um legado substancial.

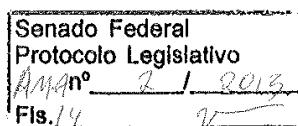
6. A Anatel, de maneira a viabilizar uma melhor governança desses investimentos fundamentais, criou o Grupo de Trabalho para Grandes Eventos Internacionais (GTE), cuja função primordial é o assessoramento do Conselho Diretor na elaboração e proposição do programa de modernização e atualização da infraestrutura de telecomunicações.

7. Foi nesse modelo de governança que a SefidEnergia apurou algumas oportunidades de melhoria. O Conselho Diretor, após questionado sobre a forma de monitoramento dos gastos para os grandes eventos, assumiu que foram feitas apresentações de acompanhamento sobre o Orçamento Copa 2014 em maio e setembro de 2012. Cabe ressaltar – no que concorda com a unidade instrutiva – que tais apresentações semestrais carecem de proximidade e tempestividade para situar a Direção da exata noção do bom andamento dos projetos. O Caderno de Orçamento dos compromissos assumidos, por exemplo, não foi criado por decisão do Conselho, o que pode demonstrar, realmente, algum distanciamento da direção da Agência acerca do bom andamento dos compromissos assumidos pré-Copa. Se se demandarem decisões de nível estratégico para contornar um ou outro percalço, o Conselho pode não ter todos os subsídios para tal. E esse gerenciamento de riscos também faz parte do processo de governança. Existem metas muito objetivas a serem atingidas.

8. Um controle interno atuante também poderia auxiliar nessa tarefa, seja apontando problemas de conformidade nos gastos ou – tão ou mais importante – auxiliando na gestão dos recursos, ao opinar sobre a eficiência, efetividade, eficácia e economicidade das escolhas. Como relatado no relatório antecessor, a auditoria interna sequer incluiu os gastos para a Copa no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT). É inequívoco que os controles internos têm papel preponderante na governança de qualquer projeto.

9. Fato é que o Conselho Diretor deve ter um absoluto controle sobre o andamento das atividades. Impera administrar os riscos de maneira o mais eficaz possível. De todo oportuno, desta forma, as recomendações emanadas àquele colegiado, para que, de forma mais recorrente, exija relatórios gerenciais sobre o bom andamento dos gastos. Não somente dos gestores diretamente responsáveis pelas ações; mas também de sua auditoria interna.

10. Em outro diapasão, mas ainda relacionado à governança dos projetos, a unidade instrutiva, ao examinar a documentação relativa à formulação e proposição das ações e recursos na área de





telecomunicações, também relatou algum atraso envolvendo todo o processo. Muito embora o Brasil tenha sido confirmado como sede do Mundial de Futebol em 2007, o Caderno de Orçamento, com a confirmação dos cronogramas de cada projeto, foi só ajustado e finalizado em meados de setembro de 2012.

11. Não significa que o tempo tenha se esgotado. Não deixa de ser preocupante, porém, o estrangulamento dos investimentos em um curto período de tempo. O parco orçamento das Agências ao longo dos anos (incluindo a Anatel) – fato já alardeado por esta Corte no Acórdão 2.261/2011-Plenário, de competente relatoria do Ministro José Jorge – levando em conta a reconhecida carência de pessoal para fazer frente ao trabalho, pode trazer dificuldades para execução de R\$ 171,05 milhões em menos de dois anos. Afinal, desse montante, somente R\$ 21,6 milhões foram executados (tal qual se depreende do Portal de Acompanhamento dos gastos para a Copa do Mundo). Dos R\$ 45 milhões previstos para serem executados em 2012, apenas uma licitação havia sido concluída até dezembro. Outro processo encontrava-se em andamento. As duas ações, se consideradas em sua totalidade, representam unicamente 11,52% do previsto em 2012.

12. Aliás, no que se refere à disposição e detalhamento dos gastos à sociedade, a Anatel não tem publicado informações sobre essas execuções contratuais, tal qual determina o art. 3º, § 6, da IN-TCU nº 62/2010. O normativo dispõe que a alimentação do Portal de Acompanhamento da Copa, com os documentos enumerados no Anexo I daquela Instrução Normativa, faz-se obrigatória ([www.copatransparente.gov.br](http://www.copatransparente.gov.br)); sob pena de responsabilização dos gestores. Mas os gastos não estão publicas sequer no sítio da Agência na internet. Deve-se, nesse sentido, em aposição ao encaminhamento proposto pela SefidEnergia, determinar providências da Anatel para cumprir esse dever constitucional de transparência.

13. No mais, acolhendo *in totum* as bem fundamentadas proposições da unidade técnica – com os ajustes na forma que entendo adequados – julgo que se dava dar continuidade ao presente acompanhamento em 2013. Urge avaliar tanto a conformidade dos gastos naqueles projetos prioritários, como também opinar sobre a economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e tempestividade daquelas ações. Há de se informar, ainda, a situação dos demais investimentos incluídos na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo a Cargo da Anatel, precisamente acerca da viabilidade daquelas providências para a Copa do Mundo de 2014 e Copa das Confederações de 2013.

Ante ao exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à liberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

7

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 4, de 2013, que *encaminha à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal cópia do Acórdão nº 210/2013 – TCU – Plenário, referente à realização de auditoria operacional pela ANATEL na execução dos contratos de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança dos usuários.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Retornam ao Senado Federal, para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), na forma do Aviso nº 4, de 2013, as considerações e providências do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito da solicitação de realização de auditoria operacional na execução dos contratos de exploração dos serviços de telefonia fixa e móvel, formulada por esta Comissão, por meio do Requerimento nº 85, de 2009 – CMA.

A solicitada auditoria tinha por objetivo investigar os sistemas de cobrança das mencionadas operadoras de telecomunicações, cujo funcionamento supostamente irregular ou deficiente seria responsável por gerar cobranças abusivas ou indevidas, provocando insatisfação, prejuízo e um enorme volume de reclamações na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e nos órgãos de defesa do consumidor.

O Requerimento nº 85, de 2009 – CMA solicitava ao TCU que a auditoria pudesse responder, no mínimo, às seguintes questões, sem prejuízo de outras que o próprio Tribunal julgasse pertinentes:

- a) Os sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas operadoras de telecomunicações para medir os serviços prestados e o valor devido pelos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações e do Código de Defesa do Consumidor?
- b) Na operação daqueles sistemas e processos de gestão, constata-se risco relevante de ensejarem a ocorrência de:
  - Cobrança de serviços em duplicidade?
  - Lançamento de ligações ou outros serviços na fatura indevidamente atribuídos ao consumidor?
  - Lançamento de serviços não solicitados na fatura?
  - Lançamento de serviços relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço feito pelo consumidor e devidamente protocolado pela operadora?
  - Descumprimento de ofertas de preço ou de franquias diferenciadas feitas ao consumidor e por ele contratadas?
  - Omissão ou atrasos significativos no envio das faturas?
  - Cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os regulamentos aplicáveis?
  - Envio de fatura sem o necessário detalhamento dos serviços prestados?
- c) Que medidas, de natureza legislativa ou administrativa, poderiam ser tomadas para eliminar ou minimizar as ocorrências relatadas, se existentes?



- d) Qual a eficácia das ações de regulação e fiscalização da Anatel referentes às ocorrências examinadas na auditoria?

Relatório da lavra do Ministro José Jorge foi apresentado e votado no Plenário do TCU em 20 de fevereiro de 2013, tendo sido protocolado no Senado Federal em 6 de março do mesmo ano.

## II – ANÁLISE

O trabalho elaborado pelo Tribunal inicia-se com a demonstração inequívoca, com base em dados extraídos do sítio da Anatel, de que a cobrança pelos serviços prestados é, individualmente, o motivo mais frequente das reclamações feitas por consumidores do Serviço Móvel Pessoal (SMP), o serviço de telefonia e de acesso à internet mais popular do País, com mais de 260 milhões de terminais ativos.

Observando-se os registros de reclamações desde 2009, a “cobrança” tem estado não apenas na liderança entre os motivos ofensores no SMP, mas tem crescido relativamente aos demais problemas reportados, como atendimento, reparo, promoções e planos de serviço.

Em 2009, o número de reclamações associadas à cobrança era superior ao dobro do referente ao segundo motivo mais frequente, na época o atendimento ao cliente, que se tornou relativamente menos frequente desde então. Naquele ano, 33% das reclamações eram motivadas por supostos erros na cobrança, enquanto 14,6% provinham de falhas no atendimento ao usuário. Em 2011, essas frequências evoluíram para 42,1% e 8,3%, respectivamente. O último registro constante no sítio da Anatel, referente ao mês de fevereiro de 2013, continua a colocar a cobrança no topo da lista de problemas do SMP, com frequência acima de 40%.

No caso do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a cobrança não se destaca tanto dos demais motivos, embora divida com problemas de reparo a liderança das reclamações desde que o indicador da Anatel começou a ser publicado, em janeiro de 2009. Cobranças abusivas ou indevidas respondem por 15% a 20% do total das reclamações ao longo desses quatro anos. Considerando haver pouco mais de 40 milhões de



assinantes do STFC, o volume de falhas no STFC é, em termos absolutos, bem menor do que o registrado no SMP.

Nos Procons, contudo, a telefonia fixa gera, em alguns momentos, mais demandas, por assinante, do que a telefonia celular, embora esta última ocupe, em termos absolutos, a liderança de todos os setores, superando os cartões de crédito, os serviços bancários e a energia elétrica.

Essa constatação não é recente. O TCU afirma que, desde 2006, solicita à Anatel que realize auditorias sistêmicas nos sistemas de faturamento das prestadoras, por entender que a forma de fiscalização adotada pelo órgão regulador, nessa questão, não era efetiva.

Para dar à solicitação da CMA o devido e adequado tratamento, o TCU realizou duas diligências e uma inspeção *in loco* na Anatel, entre 2010 e 2012, investigando rigorosa e criteriosamente a atuação da agência no sentido de solucionar as questões apontadas pelo Poder Legislativo. O relatório em anexo ao Aviso nº 4, de 2013, descreve, com detalhes, o trabalho realizado pelo Tribunal.

Durante a inspeção realizada em julho de 2012, o TCU constatou que a Anatel havia realizado visitas técnicas nas concessionárias Telefonica, Telemar e Brasil Telecom com o propósito específico de investigar as condições de tarifação, faturamento e cobrança. Os resultados dessas ações de fiscalização foram reportados em 2011 e apontam diversos problemas nos sistemas e procedimentos de faturamento e cobrança.

No caso da Telefonica (atual Vivo), praticamente todas as questões apontadas pela CMA foram observadas: cobrança em duplicidade, de ligações dentro da franquia e de ligações não reconhecidas pelo consumidor; lançamento de serviços e ligações referentes a datas posteriores ao pedido de cancelamento do serviço; descumprimento de promoções contratadas pelo consumidor, entre outras.

Em relação às empresas controladas pela Oi (Telemar e Brasil Telecom), a Anatel reporta, por exemplo, que serviços de terceiros são cobrados nas faturas sem que a operadora tenha conhecimento se o usuário





SF13468-33243-06

autorizou ou não a cobrança; que erros na etapa de vendas dos serviços não são percebidos ou corrigidos a tempo, gerando faturas inconsistentes com a oferta contratada pelo usuário; e que não existe procedimentos de controle do prazo de entrega das faturas pelos Correios.

A equipe de fiscalização da Anatel concluiu que diversos fatores são responsáveis pelo elevado índice de reclamação sobre cobranças abusivas ou indevidas feitas pela Oi:

- os processos que envolvem desde a coleta e mediação dos “bilhetes de uso da rede” (CDR) até o envio da fatura ao cliente são distintos entre as áreas de atuação da empresa (Regiões I e II do Plano Geral de Outorgas – PGO);
- a administração dos sistemas é terceirizada para várias firmas, havendo ainda sistemas legados do Sistema Telebrás, o que dificulta a integração sistêmica e o repasse de informações cadastrais até os sistemas de faturamento, no final da cadeia;
- não há procedimento automatizado de verificação da qualidade das faturas emitidas, de forma que erros e omissões quase sempre chegam ao usuário final.

Ao final dos relatórios, a equipe da Anatel adverte que há dois tipos de falhas nos processos de cobrança: **as que são percebidas pelo usuário e as que são de difícil percepção**. As primeiras são ocasionadas, mais frequentemente, por problemas nas etapas de comercialização dos serviços (campanhas abusivas de migração de planos de iniciativa da operadora, erros no preenchimento do pedido do consumidor pela atendente do *call center*, etc.). As últimas decorrem, principalmente, de falhas na configuração dos próprios sistemas de faturamento, atividades que, segundo a equipe, são muito dispendiosas para a concessionária e que, por isso, só são refeitas após determinação expressa da fiscalização.

O Tribunal também foi informado que estaria em elaboração, pela Anatel, um regulamento de atendimento e cobrança, que deveria ser publicado até o final de 2013. De fato, após passar por consulta interna e

ser submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica e do Conselho Diretor da Agência, o referido regulamento foi objeto da Consulta Pública nº 14, de 2013, no período de 18 de março a 17 de maio deste ano. No texto apresentado, a Anatel procura homogeneizar para os serviços de telefonia, acesso à internet e TV por assinatura diversos aspectos da cobrança, entre eles o formato e o conteúdo do documento, as formas e condições para se contestar cobranças supostamente indevidas e a suspensão da prestação do serviço por falta de pagamento.



Em suma, a inspeção feita pelo TCU identificou que a Anatel efetivamente conduziu, em 2011, um trabalho de fiscalização nas concessionárias do STFC que lhe permite responder adequadamente as questões formuladas pela CMA. O mesmo não ocorreu em relação às prestadoras do SMP, embora a Superintendência de Serviços Privados (SPV) tenha reconhecido, em correspondência enviada ao Tribunal, que existem riscos de cobrança indevida nos sistemas de faturamento dessas empresas, que vêm sendo apurados em processos administrativos instaurados com tal finalidade.

Nesse contexto, o Acórdão nº 210/2013 – TCU – Plenário determina ao órgão regulador das telecomunicações que estude a viabilidade de realizar auditoria específica nos sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras do SMP, nos mesmos moldes adotados na inspeção técnica concluída nas concessionárias e com vistas a responder as questões formuladas pela CMA.

A análise do conteúdo do Aviso nº 4, de 2013, nos faz concluir que os sistemas de medição, faturamento e cobrança das prestadoras do STFC e do SMP de fato apresentam falhas graves que suscitam cobranças indevidas ou abusivas e que explicam o elevado índice de reclamações associadas a esse motivo nos Procons e na própria Agência.

As atividades de regulamentação e de fiscalização da Anatel, no âmbito de sua competência legislativa, possivelmente mitigarão, em longo prazo, essas falhas que atingem diretamente o bolso de milhares de consumidores todo ano. Entretanto, se considerarmos que problemas dessa natureza nos serviços de telecomunicações são muito antigos e que, sem maiores incentivos, as empresas não os corrigirão no tempo e na forma

esperados, somos levados a agir imediatamente, além do proposto pelo competente Tribunal de Contas da União.

Restou claro que um enfoque deve ser dado ao SMP. Suas prestadoras não sofreram auditorias específicas nos sistemas e procedimentos de faturamento e cobrança, e não há segurança de que haverá orçamento e planejamento para que a Agência as realize em curto prazo. Se nada for feito, e se a regulamentação a ser editada pela Anatel não for efetiva em mitigar o efeito dessas falhas – pois de certo não as corrigirão definitivamente – as prestadoras do SMP continuarão gerando prejuízos para milhares de pessoas.

A plataforma tecnológica do SMP, constituída por terminais de alta capacidade de processamento, que são servidos por uma gama enorme de aplicativos, permite que se ofereçam aos próprios usuários meios legítimos e precisos de controle dos custos incorridos com o uso do serviço.

A Anatel tem incentivado, mediante regulamentação, a participação de entidades privadas especializadas em serviços cuja execução é imprescindível ao bom funcionamento de todo o sistema de telecomunicações: a operação da portabilidade numérica, a medição da qualidade dos serviços de banda larga, a gestão das ofertas de atacado, no âmbito do Plano Geral de Metas de Competição, e a certificação de equipamentos e *softwares* são exemplos bem sucedidos, até o momento, da atuação de empresas privadas, independentes das operadoras, em serviços aniliares ao sistema de telecomunicações.

Por que então não regulamentar a atuação de empresas que se proponham a oferecer aplicativos capazes de controlar as despesas com o uso do SMP e que, assim, deem aos próprios usuários a capacidade de auditar e confrontar, legitimamente, as faturas enviadas pelas operadoras?

Se analisarmos a oferta do SMP amplamente, perceberemos que a situação de fragilidade do consumidor tende a se agravar, pois os planos de acesso à internet, limitados ou “ilimitados”, são gerenciados de acordo com a franquia de *download*. Então perguntamos: como um usuário qualquer pode contestar a fatura de sua operadora se não puder controlar, pelo próprio terminal, seu volume de tráfego?



Nesse sentido, ao tempo em que considero a atuação do TCU plenamente satisfatória em responder as questões formuladas por esta Comissão, pois comprovou haver falhas nos sistemas de faturamento e cobrança das operadoras que podem explicar grande parte das reclamações feitas pelos usuários das telefonias fixa e móvel, proponho que a CMA debata em audiência pública alternativas para emancipar o consumidor de serviços de telecomunicações, capacitando-o a contestar e comprovar falhas de cobranças que lhe forem dirigidas.



### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 4, de 2013, e, nos termos do art. 133, V, "b" do Regimento Interno do Senado Federal, pela **aprovação de requerimento** para realização de audiência pública com o propósito de debater alternativas que capacitem o usuário do Serviço Móvel Pessoal a gerenciar suas despesas mensais e auditar os valores cobrados por sua prestadora, nos seguintes termos:

#### **REQUERIMENTO N° , DE 2013-CMA**

Requeiro, na forma do disposto nos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) de audiência pública para debater alternativas tecnológicas e regulatórias que permitam os usuários do Serviço Móvel Pessoal registrar o tráfego de voz e de dados cursado em seu terminal e verificar a correção dos valores cobrados pela prestadora, tendo em vista o plano de serviço contratado, com convite às autoridades e órgãos abaixo relacionados, sem prejuízo da inclusão de outros indicados:

- Sr. João Batista de Rezende, presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- Sr. Eduardo Levy Cardoso Moreira, presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil);

- Sr. Diego Oliveira, diretor da empresa Pricez, que oferece apoio ao consumidor, via internet, na seleção de planos de serviço do SMP.
- Representante da Microsoft no Brasil;
- Representante da Apple no Brasil.

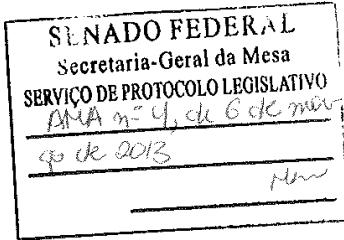


SF13468-33243-06

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Aviso nº 91-Seses-TCU-Plenário

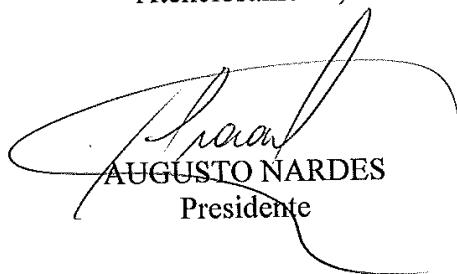
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013.

( )

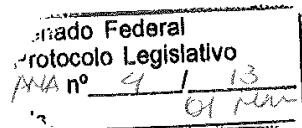
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, em atenção, ao Ofício nº 70/2009-CMA de 13/10/2009, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 024.260/2009-9, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 20/2/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA  
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,  
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B  
Brasília - DF





## ACÓRDÃO Nº 210/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.260/2009-9.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), com vistas à realização de auditoria operacional na execução dos contratos de concessão de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança dos usuários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que estude a viabilidade de realizar auditoria específica nos sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contemplando as seguintes questões:

a) Os Sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia móvel para a medição dos serviços prestados e respectiva cobrança dos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas (assim entendidas como aquelas que não se conformem à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 — Lei Geral de Telecomunicações, à sua regulamentação, aos contratos de concessão do serviço ou à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor)?

b) Na operação dos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias, constata-se o risco relevante de ensejarem ocorrências específicas sistematizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, a saber:

b.1) cobrança de serviços em duplicidade?

b.2) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidas ou indevidamente atribuídas ao mesmo?

b.3) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor?

b.4) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora?

b.5) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas?

b.6) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor?

b.7) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis?

b.8) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e de todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura?





9.2. recomendar à Anatel, amparando-se no arts. 2º, incisos I e III, e 3º, incisos I e IV, da Lei 9.472/1997, que o Regulamento específico, atualmente em elaboração, para tratar dos problemas de atendimento e cobrança nos serviços de telecomunicações leve em consideração as demandas apresentadas pelos usuários tanto na Central de Atendimento da Agência quanto nos órgãos de defesa do consumidor;

9.3. considerar, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso XV, do Regimento Interno do TCU, além dos arts. 1º e 19, incisos VI e XI, da Lei 9.472/1997, atendida a solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal dirigida a este Tribunal;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão solicitante;

9.5. dar ciência desta deliberação à Anatel;

9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0210-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ JORGE  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Plenário  
TC 024.260/2009-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)  
Interessado: Senado Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA NOS SISTEMAS DE COBRANÇA DAS EMPRESAS DELEGATÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COMPETÊNCIA PRIMÁRIA DA ANATEL PARA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA. DILIGÊNCIA E INSPEÇÃO NA AGÊNCIA REGULADORA. FISCALizações EFETUADAS PELA ENTIDADE EM OBJETO SIMILAR. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS À COMISSÃO SOLICITANTE. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES À ANATEL. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), com vistas à realização de auditoria operacional na execução dos contratos de concessão de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança dos usuários.

2. Regularmente autuado o pleito no Tribunal, na forma do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e dos artigos 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, os trabalhos foram conduzidos pela então 2ª Secretaria de Fiscalização e Desestatização (Sefid-2), culminando no relatório a seguir reproduzido, cujas conclusões foram avalizadas pelos dirigentes da unidade (peças 28-30):

### "HISTÓRICO

3. Por meio do Ofício 70/2009-CMA, de 13/10/2009 (peça 1, p. 2), o então Senador Renato Casagrande, à época Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhou o Requerimento 85/2009-CMA, de iniciativa do próprio, que solicita a este Tribunal que seja realizada auditoria operacional na execução dos contratos de concessão de serviços públicos de telefonia fixa e telefonia móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança ao usuários.

4. O Requerimento 85/2009-CMA (peça 1, p. 3-6) relata que a telefonia, tanto o serviço fixo como o serviço móvel, é o setor que mais suscita reclamações no âmbito dos Procons estaduais e municipais, sistematizadas nos levantamentos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Sindic) do Ministério da Justiça, ressaltando que 'verificam-se queixas massivas e recorrentes acerca dos serviços oferecidos aos usuários, em grande medida concentradas na cobrança indevida de serviços' (peça 1, p. 4).





5. Como especificado na Solicitud, o objetivo da auditoria é concentrar a atenção nas reclamações mais frequentes de cobrança abusiva e indevida, e particularmente nos riscos dessas ocorrências nos sistemas técnicos efetivamente utilizados pelas empresas concessionárias.

6. O Requerimento apresenta, ainda, as seguintes questões que a Comissão tem interesse de serem respondidas na auditoria, mencionando que essas não excluem outras que o TCU entenda pertinente acrescer:

- a) Os Sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia fixa e móvel para a medição dos serviços prestados e respectiva cobrança dos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas (assim entendidas como aquelas que não se conformem à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 — Lei Geral de Telecomunicações, à sua regulamentação, aos contratos de concessão do serviço ou à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor)?
- b) Na operação dos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias, constata-se o risco relevante de ensejarem ocorrências específicas sistematizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, a saber:
  - b.1) cobrança de serviços em duplicidade?
  - b.2) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidas ou indevidamente atribuídas ao mesmo?
  - b.3) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor?
  - b.4) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora?
  - b.5) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas?
  - b.6) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor?
  - b.7) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis?
  - b.8) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e de todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura?
- c) Quais as medidas, de natureza legislativa ou administrativa poderiam ser sugeridas para a eliminação ou minimização das ocorrências acima relatadas, se existentes?
- d) Qual a eficácia das ações de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL no âmbito das ocorrências examinadas na auditoria? (peça 1, p. 3-4)

### **EXAME TÉCNICO**

#### **I. Competência de fiscalização da Anatel**

7. A Lei 9.472/1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT), fixa as competências da Anatel e os direitos e deveres dos usuários de telecomunicações. O art. 1º (caput e parágrafo único) desse dispositivo legal dispõe que compete à União, por intermédio do órgão regulador, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações — incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso desses serviços.



8. O art. 19 da mesma lei reforça a competência fiscalizatória da Agência para o setor de telecomunicações quando dispõe que compete à Anatel estabelecer as normas tanto para os serviços prestados em regime público como para os prestados em regime privado e fiscalizá-los.

9. Cabe à Anatel, portanto, como órgão regulador do setor de telecomunicações, a responsabilidade de fiscalizar a prestação dos serviços de concessionárias e autorizatárias, observando se esses estão sendo prestados conforme a LGT e os normativos da própria Agência, os contratos de concessão e termos de autorização, bem como outras legislações aplicáveis, como o Código de Defesa do Consumidor.

10. Complementarmente, a Resolução-Anatel 270/2001, que trata do Regimento Interno da Agência, define em seu art. 156 que a jurisdição sobre a fiscalização da execução e da prestação dos serviços de telecomunicações cabe à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) da Anatel.

11. A SRF possui estrutura própria dentro do organograma da Anatel. Além de equipes na sede da Agência, em Brasília, a SRF possui escritórios regionais espalhados por todas as macrorregiões do país de forma a garantir a fiscalização dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional.

12. A Anatel conta com um regulamento específico para exercer sua atividade de fiscalização: a Resolução-Anatel 596 de 6/8/2012. Esse dispositivo organiza a execução da fiscalização anual por meio de três documentos: as Diretrizes de Fiscalização (DF), e os Planos Anuais (PAF) e Operacionais (POF) de Fiscalização. Tanto DF quanto PAF e POF são aprovados anualmente pelo Conselho Diretor da Anatel.

13. Já a atuação do Tribunal no que tange à regulação dos serviços públicos delegados foca-se no controle externo das agências reguladoras (entre elas, a Anatel), fundamentado na competência definida pela Constituição Federal nos artigos 70 e 71 – especialmente no que se refere à realização de auditorias operacionais e à prestação de contas de pessoas que gerenciem bens e valores públicos pelos quais a União responda.

14. O controle externo sobre a atuação das agências reguladoras é realizado para verificar a legalidade, a eficiência, a transparência e a melhoria da gestão do setor de infraestrutura federal, principalmente quando decorre da atuação das agências reguladoras e dos entes responsáveis pela formulação de políticas públicas e pelo planejamento da expansão e da operação dos serviços.

15. Tal competência é prevista também no Regimento Interno do TCU, em seu art. 1º, inciso XV, quando dispõe que compete ao Tribunal acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública federal, compreendendo as privatizações de empresas, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes.

16. Considerando, dessa forma, que a Anatel possui a competência de fiscalização dos serviços de telecomunicações, além de uma estrutura específica para tal atividade (SRF), e que o campo de atuação do TCU em regulação tem como atividade primária o controle externo das agências reguladoras, conclui-se que o órgão adequado para efetuar diretamente as fiscalizações solicitadas pelo Senado Federal é a própria Anatel.

17. Ao Tribunal, cabe verificar se tais fiscalizações já foram efetuadas, em quais parâmetros, e se estes atendem o solicitado pela CMA do Senado. Caso não tenham sido efetuadas, resta ao Tribunal determinar à Agência que as realize.

## II. Informações sobre problemas de cobrança e faturamento no setor de telecomunicações





18. Para entender a importância da demanda da CMA, apresenta-se a seguir alguns dados apontando a relevância dos problemas de cobrança e faturamento dentro do setor de telefonia.

19. No sítio da Anatel na internet é possível encontrar os Indicadores de Atendimento monitorados pela Agência, utilizados para medir a qualidade dos serviços prestados. Um dos principais indicadores é a 'Quantidade de Reclamações por Motivo Ofensor'. A tabela 1 apresenta o ranking de reclamações por motivo ofensor do Serviço Móvel Pessoal (SMP) na Central de Atendimento da Anatel no ano de 2012:

Tabela 1: Percentual de reclamações por motivo ofensor de janeiro a julho de 2012

Motivos	Jan/12	Fev/12	Mar/12	Abr/12	May/12	Jun/12	Jul/12	(Jan-Jul/12)
Cobrança	42,0%	42,9%	42,7%	42,1%	40,4%	40,5%	41,0%	41,6%
Serviços Adicionais	9,3%	8,8%	8,9%	8,8%	8,3%	9,1%	10,6%	9,1%
Reparo	4,6%	4,6%	4,4%	4,8%	5,7%	5,1%	5,4%	5,0%
Planos de Serviço	6,6%	6,4%	6,5%	6,3%	6,3%	6,0%	5,3%	6,2%
Habilitação	4,6%	4,4%	4,8%	4,8%	5,1%	5,2%	5,1%	4,9%
Cancelamento	5,6%	5,5%	5,9%	6,0%	5,9%	5,4%	5,0%	5,6%
Atendimento	7,2%	6,4%	6,3%	5,9%	5,4%	5,0%	4,7%	5,8%
Bloqueio	3,5%	3,9%	3,7%	3,9%	3,8%	4,3%	4,0%	3,9%
Promoções	4,1%	4,2%	3,8%	4,4%	4,7%	4,6%	3,8%	4,2%
Área de Cobertura	-	-	-	-	-	-	3,1%	0,5%
Demais Motivos	9,8%	10,3%	10,4%	10,5%	11,9%	12,2%	12,1%	11,0%
Total	92.320	78.633	89.648	79.389	93.943	77.766	93.290	604.989

Fonte: Sítio da Anatel na internet – Aba Cidadão/Informações e Consultas/Quantidade de reclamações por motivo ofensor/Serviço Móvel Pessoal

20. O mesmo indicador é apresentado na tabela abaixo, agora distribuído por trimestre de 2010 até 2012 (2º trimestre de 2010 ao 2º trimestre de 2012):

Tabela 2: Percentual de reclamações por motivo ofensor por trimestre 2010-2012

Motivos	2T10	3T10	4T10	1T11	2T11	3T11	4T11	1T12	2T12
Cobrança	36,8%	41,5%	41,4%	39,4%	43,1%	41,3%	40,8%	42,5%	41,4%
Serviços Adicionais	9,0%	8,7%	8,9%	7,8%	8,0%	8,7%	8,7%	9,0%	8,8%
Planos de Serviço	4,1%	4,3%	4,3%	4,1%	5,4%	5,6%	6,1%	6,5%	6,3%
Cancelamento	4,1%	3,8%	4,2%	4,4%	5,4%	5,3%	5,2%	5,7%	5,8%
Atendimento	12,5%	11,7%	9,7%	7,1%	7,6%	8,1%	9,2%	6,7%	5,5%
Reparo	4,2%	4,1%	4,8%	4,2%	4,6%	4,7%	4,6%	4,6%	5,3%
Habilitação	1,0%	2,0%	3,9%	3,9%	4,3%	4,5%	4,1%	4,6%	5,1%
Promoções	5,2%	4,6%	4,8%	4,0%	4,1%	4,3%	5,1%	4,0%	4,6%
Bloqueio	4,1%	4,0%	4,3%	3,6%	3,8%	4,0%	3,7%	3,7%	4,0%
Código de acesso	1,9%	1,0%	N.D	0,9%	3,3%	3,5%	3,5%	0,0%	1,6%
Desbloqueio	7,6%	4,3%	2,4%	1,8%	N.D	N.D	1,7%	1,7%	N.D
Demais Motivos	9,4%	9,9%	10,0%	9,0%	10,4%	10,0%	9,9%	10,1%	11,7%
Total	194.450	191.589	184.366	222.899	203.952	228.312	236.233	260.601	248.666

Fonte: Sítio da Anatel na internet – Aba Cidadão/Informações e Consultas/Quantidade de reclamações por motivo ofensor/Serviço Móvel Pessoal

21. E ainda, o mesmo indicador comparado anualmente de 2009 a 2011:

Tabela 3: Percentual anualizado de reclamações por motivo ofensor 2009-2011

Motivos	2009	2010	2011
Cobrança	33,0%	39,0%	42,1%
Serviços Adicionais	11,9%	9,0%	8,5%
Atendimento	14,6%	11,6%	8,3%
Planos de Serviço	3,8%	4,3%	5,5%
Cancelamento	3,9%	4,4%	5,2%
Reparo	4,3%	4,6%	4,6%
Promoções	8,1%	4,9%	4,5%
Habilitação	2,6%	1,8%	4,3%
Bloqueio	3,9%	4,2%	3,8%
Código de acesso	0,6%	1,5%	2,1%


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 024.260/2009-9

<i>Desbloqueio</i>	3,8%	4,7%	0,9%
<i>Cartão pré-pago</i>	-	0,3%	-
<i>Demais Motivos</i>	9,6%	9,7%	10,1%
<b>Total</b>	<b>670.660</b>	<b>754.471</b>	<b>892.393</b>

Fonte: Sítio da Anatel na internet – Aba Cidadão/Informações e Consultas/Quantidade de reclamações por motivo ofensor/Serviço Móvel Pessoal

22. Dados obtidos do Sindec corroboram as informações obtidas da Anatel. As tabelas a seguir (tabelas 4 e 5) mostram que o principal assunto demandado nos Procons foi a telefonia móvel. E o principal problema em telefonia celular foi a ‘Cobrança indevida/abusiva e dívidas sobre cobrança/valor/reajuste’.

Tabela 4: Principais assuntos demandados dos Procons

Posição	Assunto	Total	%
1º	Telefonia Celular	78.604	9,13
2º	Cartão de Crédito	74.889	8,70
3º	Banco Comercial	73.819	8,57
4º	Telefonia Fixa	53.790	6,25
5º	Financeira	41.519	4,82
6º	Aparelho Celular	38.966	4,52
7º	TV por Assinatura	29.913	3,91
8º	Energia Elétrica	27.213	3,47
9º	Microcomputador	25.021	3,27
10º	Internet (serviços)	16.703	3,16

Fonte: Senacor/Sindec

Tabela 5: Principais problemas em telefonia móvel

Posição	Problemas	Total	%
1º	Cobrança indevida/abusiva e dívidas sobre cobrança/valor/reajuste	43.220	54,98
2º	Contrato – Rescisão/alteração unilateral	8.870	11,28
3º	Serviço não fornecido e vícios de qualidade	5.455	6,94
Demais Problemas		21.059	26,79
<b>Total</b>		<b>78.604</b>	<b>100</b>

Fonte: Senacor/Sindec

23. Pode-se inferir, por meio dos dados dispostos acima, que a atividade de cobrança é a que mais apresenta problemas no serviço de telecomunicações. Os dados obtidos da Anatel mostram, ainda, que a proporção de reclamações sobre esse tema aumentou nos últimos anos.

24. Os problemas de cobrança e atendimento também já foram identificados pelo TCU. Conforme detalhamento na instrução inicial (peça 1, p. 11-12), o Tribunal já realizou investigação sobre atuação da Anatel em seu papel institucional de acompanhar e garantir a qualidade da prestação dos serviços de telefonia, em especial no que se refere à emissão de contas telefônicas, à verificação da qualidade dos serviços e ao atendimento dos usuários (TC 019.009/2005-1).

25. Tal fiscalização resultou no Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, que exarou deliberações com o objetivo de que a Anatel aprimorasse seu papel de órgão regulador,





*especialmente em relação ao acompanhamento e à garantia da qualidade da prestação dos serviços de telefonia. Esse acórdão já apontava que 'os itens de maior reclamação dos usuários são cobrança e atendimento, sendo a qualidade operacional da rede por si só é menos criticada pelos usuários'.*

26. O TCU, por meio do TC 023.332/2008-7, realizou o monitoramento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão. Uma das conclusões desse monitoramento, julgado por meio do Acórdão 1864/2012-TCU-Plenário, foi de que a Anatel não realizou auditorias sistemáticas nos sistemas de faturamento das prestadoras de serviços, restringindo-se à fiscalização indireta dos resultados dos processos de cobrança.

27. De forma a tratar de maneira mais específica a demanda da CMA, fez-se necessário verificar se a Anatel, após o período da execução do monitoramento do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, realizou fiscalização sistemática com o objetivo de verificar se os sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras de telefonia fixa e móvel funcionam de forma correta, segundo os critérios estabelecidos na regulamentação e nos planos de serviço, e identificar o motivo do elevado número de reclamações de usuários relacionados aos aspectos de cobrança, bem como a atuação das prestadoras em relação a essas reclamações e as ações necessárias para a solução dos problemas encontrados.

28. Considerando a competência do TCU para conduzir o controle externo das agências reguladoras, esta unidade técnica realizou diligências e inspeção junto à Agência para subsidiar o seu trabalho de atendimento à solicitação do Senado Federal.

### III. Da primeira diligência à Anatel

29. Por meio de diligência, consignada no Ofício 209/2010-TCU/Sefid (peça 1, p. 16-19), questionou-se a Anatel a respeito de diversos pontos, listados abaixo nos itens 'a-f'. A Anatel, por meio do Ofício 059/2010/AUD-Anatel (peças 1-4), representada pelas Superintendências de Serviços Públicos (SPB), de Serviços Privados (SPV) e de Radiofrequência e Fiscalização (SRF), respondeu conforme segue nos itens 'a1 -g1':

a) Se a Anatel realizou fiscalização sistemática nos sistemas informatizados de faturamento e cobrança das prestadoras de telefonia fixa e telefonia móvel, com o objetivo de verificar se esses sistemas funcionam de forma correta, não permitindo a ocorrência de cobranças abusivas ou indevidas, segundo os critérios estabelecidos na regulamentação e nos planos de serviço;

a.1) A Anatel respondeu que fiscaliza periodicamente os processos de tarifação nas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e os processos de faturamento nas prestadoras do SMP. Entretanto, ressalta que nessas fiscalizações é feita a análise de informações contidas e obtidas dos sistemas de tarifação e faturamento das prestadoras de telefonia fixa e móvel, além da realização de testes e da análise de procedimentos, faturas, registros de chamadas e reclamações, entre outros dados. A partir do resultado dessas verificações, é possível detectar indícios de que os processos de tarifação/faturamento não funcionam conforme regulamentado. Os procedimentos de fiscalização estão voltados, portanto, para a verificação de diversos dados e informações de modo a avaliar a aderência dos processos de tarifação/faturamento aos documentos normativos expedidos pela Anatel, podendo-se obter, como resultado da fiscalização, constatações de que os sistemas relacionados aos processos em questão possuem erros ou falhas.

b) Se a Anatel realizou fiscalização sistemática com o objetivo de identificar o motivo do elevado número de reclamações de usuários relacionados aos aspectos de cobrança, e de verificar a atuação das prestadoras em relação ao atendimento a essas reclamações;



b.1) Conforme a Anatel, a análise de reclamações relacionadas aos aspectos de cobrança está inserida nas fiscalizações citadas no item 4.2.1 das Diretrizes para Elaboração do Plano Operacional de Fiscalização, aprovadas pelo Conselho Diretor por intermédio da Portaria 222, de 1/4/2009. Essas fiscalizações contemplam todos os motivos relacionados aos aspectos de tarifação ou faturamento, levando-se em consideração os principais ofensores registrados no sistema de Suporte do Atendimento aos Usuários (Focus). Quanto ao atendimento feito pelas prestadoras a essas reclamações, a verificação correspondente a este aspecto é realizada nas fiscalizações sistêmicas do Plano Geral de Metas de Qualidade e do regulamento do serviço em questão.

c) Se no Plano Operacional de Fiscalização para 2009 existia previsão para realização de fiscalizações programadas nos sistemas informatizados de faturamento e cobrança das prestadoras de telecomunicações; em caso positivo, se essas fiscalizações foram realizadas;

c.1) A Anatel argumenta que foi incluído, no POF 2009, o seguinte quantitativo de fiscalizações: 4 fiscalizações nos processos de tarifação do STFC e 7 fiscalizações nos processos de faturamento do SMP. Embora as fiscalizações previstas no POF 2009 não sejam nos sistemas informatizados, os procedimentos de fiscalização permitem a identificação de erros e falhas nos processos de tarifação/faturamento das prestadoras de telecomunicações.

d) Se a Anatel já elaborou estudos ou relatório sobre os processos e sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras de serviço de telecomunicações;

d.1) A Anatel respondeu que, até o presente momento, não foram elaborados estudos sobre os processos e sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras de serviço de telecomunicações.

e) Se existe algum procedimento de fiscalização específico para sistemas de faturamento e cobrança, englobando tanto a parte dos registros das chamadas e uso dos serviços quanto o tratamento pelos sistemas informatizados de faturamento e cobrança;

e.1) A Anatel informou que os procedimentos relativos a esse assunto encontram-se listados nos documentos 'Procedimento de Fiscalização para o Acompanhamento e Controle de Processos de Tarifação do STFC' (FIS.PF.004) e 'Procedimento de Fiscalização para o Acompanhamento e Controle dos Processos de Faturamento do SMP' (FIS.PF.023), enviados em anexo ao Ofício 059/2010/AUD-Anatel (peça 3, p. 46-50 e peça 4, p. 1-73).

f) Se a Anatel faz o acompanhamento ou fiscalização da certificação do processo de coleta, registro, tarifação e faturamento por auditoria independente como determinado pelo Regulamento do STFC, se as empresas certificadoras são credenciadas pela Anatel;

f.1) Foi informado que a certificação do processo de coleta, registro, tarifação e faturamento é realizada por empresas credenciadas pelo Inmetro e, anualmente, as concessionárias do STFC apresentam o certificado à Anatel, para controle da SPB. Não há fiscalização específica sobre a certificação, já que os processos, de modo geral, são verificados pelas fiscalizações sistêmicas correspondentes.

30. Além dessas questões, solicitou-se o encaminhamento dos documentos e informações abaixo (itens a-i), obtendo-se como resposta as informações nos itens 'a1-i3':

a) Se as fiscalizações foram pontuais ou sistêmicas;

a.1) A SRF informou que as fiscalizações efetuadas foram sistêmicas.





- b) Lista dos objetivos e resultados das fiscalizações, os erros constatados nos processos de faturamento e cobrança e as consequências de tais constatações;*
- b.1) Não houve resposta para esse item.*
- c) Relatórios de fiscalização;*
- c.1) Foram encaminhados em anexo ao Ofício 059/2010/AUD-Anatel (peças 2 e 3).*
- d) Análise consolidada dos resultados da fiscalização;*
- d.1) Conforme informado pela SRF, os Relatórios de Fiscalização são analisados separadamente, por prestadora, pela área responsável pela instrução de processos – ou seja, não há consolidação.*
- e) Análise circunstanciada dos motivos do elevado número de reclamações de usuários relacionadas aos aspectos de faturamento e cobrança;*
- e.1) A SRF argumentou que a análise dos principais ofensores registrados no sistema Focus, em que estão consignados os motivos e o quantitativo de reclamações dos usuários, direcionam as ações de fiscalização para verificar se os processos de tarifação/faturamento funcionam de forma correta.*
- e.2) Já a SPB sustentou que as reclamações de usuários relacionadas aos aspectos de faturamento e cobrança estão muito associadas à divulgação, oferta e comercialização de Planos de Serviços por parte das operadoras, que não têm acompanhado a diversificação dos produtos e, com isso, limitam a capacidade do usuário de compreender e optar pela alternativa que melhor lhe convier.*
- e.3) A SPB informou também que diversas ações nesse sentido vêm sendo empreendidas, além do esforço de fiscalização dos processos de tarifação e cobrança, no sentido de aperfeiçoar as atividades de divulgação e oferta – em especial a edição do Despacho de Comparabilidade entre Planos (Despacho 1529/2008/PBCPA/PBCP/SPB), a revisão das regras contidas no Regulamento do STFC para o período 2011-2015 e a focalização dos esforços de fiscalização nas mencionadas atividades.*
- f) Se foram utilizadas técnicas de amostragem aptas a validar os dados obtidos na fiscalização para o universo dos sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras e que permitiram à Anatel chegar a uma conclusão sobre a eficiência e a correção desses sistemas;*
- f.1) A Agência informou que as ações de fiscalização são realizadas considerando dois momentos distintos: no primeiro, são aplicadas técnicas de amostragem que têm como objetivo viabilizar a verificação de dados cujo universo possui um tamanho que não possibilite a verificação censitária, seja para se obter indícios de irregularidades ou validar as informações recebidas da prestadora; no segundo, identificadas irregularidades, o trabalho de fiscalização é estendido a todo o universo fiscalizável.*
- g) Se foram verificadas nas fiscalizações realizadas as questões relatadas pela CMA (peça 1, p. 3-4);*
- g.1) A SRF informou que, com base nas fiscalizações realizadas nos sistemas de tarifação/faturamento das prestadoras, foram constatados erros que apontam para a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas;*
- g.2) A SPB respondeu que, não obstante as fiscalizações já realizadas, a Superintendência instaurou os Processos Administrativos 53500.003671/2010, 53500.003672/2010 e 53500.003673/2010 com o objetivo de realizar inspeções técnicas, conforme apontamentos apresentados pela Comissão.*



*h) Relacionar os sistemas, softwares e procedimentos utilizados para realização dessas fiscalizações;*

*h.1) Além de encaminhar os Procedimentos FIS.PF.004 e FIS.PF.023, a SRF informou a utilização do software ACL (Audit Command Language) e do ETL (Extraction Transformation Loading) na realização de testes em arquivos de dados nas ações de fiscalização de tarifação/faturamento.*

*i) Se em algumas das fiscalizações realizadas foi caracterizada má fé das operadoras em erros de faturamento que ocasionaram cobrança indevida e se existe algum critério estabelecido pela Anatel para caracterizar uma ação lesiva aos usuários em processo de cobrança e faturamento como má fé;*

*i.1) A SRF informou que, no decorrer das fiscalizações realizadas, evidenciou-se a prática reiterada de infrações apontadas nos Relatórios de Fiscalização.*

*i.2) A SPV afirmou que a caracterização de má-fé da prestadora por algum erro de tarifação/faturamento é apurada no âmbito da instrução do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) que vier, porventura, a ser instaurado. Ou seja, não são instaurados procedimentos específicos sobre má-fé, sendo ela apurada no âmbito dos processos que buscam apurar eventuais problemas envolvendo faturamento. Com relação aos critérios, a Anatel informou utilizar aqueles estabelecidos nos incisos I ao V do § 1º do art. 6º do então vigente Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução-Anatel 344/2003 e substituído recentemente pela Resolução-Anatel 589/2012, para caracterização da má-fé do infrator, tais como agir de modo temerário, opor resistência injustificada ao andamento de processo ou à fiscalização, entre outros.*

*i.3) A SPB também afirmou que caracterização de má-fé da prestadora por algum erro de tarifação/faturamento é apurada no âmbito da instrução do Pado que vier, porventura, a ser instaurado. E ainda, que, até o presente momento, na análise que já foi efetuada a partir das irregularidades constatadas em fiscalização, não foram verificadas situações em que a operadora tenha agido de má fé. Na maioria dos casos, a SPB entendeu que as falhas constatadas nos processos de tarifação foram pontuais.*

31. Os relatórios e padrões de fiscalização apresentados têm como foco a fiscalização da tarifação do uso dos telefones em diversas situações, como ligações locais, a cobrar ou franqueadas. No entanto, não foram abrangidos problemas de cobrança indevida de forma ampla, como lançamentos de serviços não pedidos, cobrança de uso mesmo após cancelamento do serviço ou descumprimento de ofertas e franquias diferenciadas.

32. Nesse sentido, diante da persistência de lacunas para a adequada instrução do presente processo, foi necessária a realização de inspeção na Anatel a fim de coletar informações mais detalhadas sobre os procedimentos de fiscalização de sistemas de cobranças.

#### **IV. Da inspeção na Anatel**

33. De 16 a 20/7/2012 foi realizada inspeção na Anatel com o objetivo de suprir lacunas de informações e sanear divergências em relação aos procedimentos e padrões de fiscalização da Agência referentes aos sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras de STFC e SMP.

34. Após reunião com os técnicos da Anatel, realizada na data de 16/7/2012, foram solicitadas informações adicionais por meio do Ofício de Requisição 01-1840/2012 (peça 13) de 18/7/2012. Em resposta, a Agência encaminhou o Ofício 104/2012/AUD-Anatel de 24/7/2012 (peça 14).





35. Nessa resposta, a Anatel, por meio da SPB, informou que foram realizadas inspeções técnicas nas concessionárias Telefônica, Oi (Telemar) e Oi (Brasil Telecom), relativas às condições de tarifação, faturamento e cobrança. Tais inspeções resultaram na emissão dos Relatórios de Fiscalização 0010/2011/ER01FB (Telefônica) e 0346/2011/ER02FS (Oi), além do Relatório de Inspeção Técnica 7.001/2011-ER02.

36. Dado o grande volume de dados e as diferentes frentes de trabalho das inspeções técnicas, a SPB entendeu ser necessário o desmembramento das informações em quatro partes: tratamento da situação dos sistemas (tarifação, faturamento e cobrança) – aspecto referente à prestação do serviço; tratamento da situação dos sistemas – aspecto referente ao impacto causado nos usuários; análise da situação da comercialização dos Planos de Serviço; e o exame da cobrança de valores diversos do STFC cobrados em conta telefônica (seguros, doações, outros serviços).

37. As primeiras análises dessas informações apontaram para fragilidades nos sistemas das operadoras, que estão sendo tratadas em procedimentos específicos instaurados pela Agência. No entanto, de acordo com a Anatel, depreende-se das fiscalizações que os principais ofensores aos índices de reclamações dos usuários referem-se à comercialização equivocada dos planos de serviço e ao atendimento deficiente oferecido aos usuários.

38. Ainda em resposta ao Ofício, a SPB afirma que o foco das fiscalizações foi a inspeção técnica e a avaliação das condições de prestação dos serviços, relativas às condições de tarifação, faturamento e cobrança das concessionárias Telefônica, Oi (Telemar) e Oi (Brasil Telecom). Seus resultados foram apresentados por prestadora, de forma consolidada, encontrando-se, no momento, em análise pela área técnica da Agência.

39. A SPB destacou também a emissão dos Despachos Cautelares 4.644/2012-SPB (Telemar) e 4.654/2012-SPB (Brasil Telecom), de 12/7/2012, que determinaram a suspensão da comercialização de planos alternativos e a melhoria das informações e do atendimento prestados aos seus usuários, sob pena de multa.

40. O art. 18 do Regulamento do STFC (Resolução-Anatel 425/2005) dispõe que as prestadoras do STFC com Poder de Mercado Significativo devem proceder à certificação de seus processos de coleta, registro, tarifação e faturamento, por meio de empresa de auditoria independente, registrada em organismo de certificação credenciado junto ao Inmetro. Questionou-se, então, à Anatel quem seria o responsável pelo ônus financeiro dessa certificação, se as prestadoras ou a Agência. E, além disso, se, para a Anatel, essa certificação garantiria a qualidade dos processos de coleta, registro, tarifação e faturamento.

41. Em resposta, a SPB informou que o ônus financeiro da certificação supracitada é das empresas concessionárias do STFC. Afirmou ainda que tal certificação não garante a correta implementação das regras de coleta, tarifação e faturamento dos sistemas utilizados pelas operadoras do STFC – tanto que as fiscalizações supracitadas encontraram falhas nos sistemas certificados.

42. Já a SPV, ainda em resposta ao Ofício de Requisição 01-1840/2012, argumentou que, apesar de haver riscos de ocorrência de cobrança indevida nos sistemas de faturamento das prestadoras do SMP, estas ‘possuem o incentivo de mantê-los com elevado grau de robustez, tanto de modo a evitar fraudes, quanto evasão de receitas’.

43. A SPV informou que, baseando-se nas informações integrantes dos Pados em que são apurados descumprimentos por cobrança indevida, é possível afirmar que ‘esses descumprimentos ocorrem por conta de condições de ofertas não devidamente divulgadas, cadastro errado por parte de atendentes em relação a promoções e planos de serviço’. Tal conclusão, ainda conforme a SPV,



*é corroborada pelos dados da Assessoria de Relações com os Usuários, constantes do sistema Focus.*

44. Questionada se já houve fiscalização ou existe planejamento, por parte da Anatel, de realização de fiscalização ou adoção de outras medidas para mitigar a ocorrência desses ofensores por parte das prestadoras do SMP, a Agência, por meio da SPV, respondeu que:

*A principal atuação da Anatel para mitigar a ocorrência desses ofensores é modernizar a regulamentação, disciplinando melhor a comercialização, deixando mais claras as regras e itens de cobrança. Nesse sentido, a área técnica responsável pela regulamentação do SMP trabalha na revisão do Regulamento do SMP, com alterações na oferta de serviços, de modo a torná-la mais simples, clara e possibilitar a comparação de serviços com perfis similares e seus respectivos preços ofertados pelas prestadoras. (peça 14, p. 12)*

45. Já quando questionada sobre quais têm sido as principais atividades de fiscalização, desde 2009, que a Anatel tem realizado nos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizadas pelas empresas concessionárias para cobrança e faturamento dos serviços de telefonia fixa e móvel, a Agência respondeu, por meio da SRF, o mesmo que o item 'a.1' do parágrafo 29 desse relatório. E ainda, que 'não houve mudanças nos procedimentos de fiscalização adotados por esta Agência para as referidas fiscalizações'.

46. Na reunião citada no parágrafo 34, a Superintendência Executiva mencionou que está em elaboração, dentro da Anatel, um regulamento específico para tratar dos problemas de atendimento e cobrança. Questionada sobre tal regulamento, a SUE, por meio do Mem. 248/2012/SUE (peça 14, p. 6-7), integrante da resposta da Anatel ao Ofício de Requisição, informou que, em sua 612ª Reunião, o Conselho Diretor da Agência determinou àquela Superintendência a coordenação e a elaboração de proposta de regulamentação relativa a atendimento e cobrança envolvendo o STFC, SMP, SCM (Serviços de Comunicação Multimídia) e os serviços de televisão por assinatura.

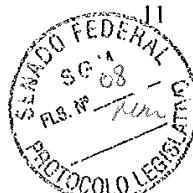
47. Tal demanda decorreu, ainda conforme a SUE, da necessidade de enunciar regras harmônicas sobre o atendimento e cobrança com vistas a: facilitar o entendimento por parte dos usuários; instituir um nível mínimo de informações a serem fornecidas; otimizar o trabalho de fiscalização, acompanhamento e controle por parte da Anatel; adequar a realidade do mercado com relação à convergência tecnológica e a contratação de pacotes 'combo'; e estabelecer mecanismos de reparação ao usuário para devolução dos valores pagos indevidamente.

48. Informou a SUE que:

*Nesse sentido, foi constituído grupo de trabalho coordenado pela Superintendente Executiva e integrado por representantes das Superintendências de Serviços Públicos, de Serviços Privados, de Comunicação de Massa, de Universalização, de Radiofrequência e Fiscalização e da Assessoria de Relações com os Usuários, que elaborou proposta de Regulamento, considerando os regulamentos vigentes de cada serviço, o Decreto de Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC e o Código de Defesa do Consumidor. (peça 14, p. 7)*

49. À época da inspeção, o texto encontrava-se em fase de análise das contribuições originadas da Consulta Interna 555. Após essa análise, 'o texto resultante será analisado pela Procuradoria Especializada da Anatel e, em seguida, retornará à área técnica para eventuais ajustes e envio de proposta ao Conselho Diretor, que deliberará sobre a proposta a ser submetida a Consulta Pública'.

50. A estimativa, apresenta pela SUE, é de publicação do regulamento até o final de 2013.





51. O assunto de regulamentação específica para o atendimento e cobrança já foi abordado pelo Tribunal no âmbito do TC 019.009/2005-1. O Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, resultado do processo mencionado, dispõe que:

163. Não é condição sine qua non a edição de regulamentação específica para tratar dos temas de cobrança e atendimento, podendo os requisitos estarem difusos nos regulamentos dos serviços. No entanto, face ao grande número de reclamações da sociedade, faz-se necessário que ações no processo de regulamentação focadas nesses temas sejam tomadas pela Agência.

164. Foi verificado que não existe regulamento específico para estes dois tópicos, estando os requisitos dispersos nos regulamentos de cada serviço, nos PGMQs e na LGT.

52. O acórdão supracitado se encerra recomendando à Agência que ‘realize auditoria dos sistemas informatizados de faturamento e atendimento das empresas de telefonia fixa e móvel’.

53. Em relação às informações prestadas pela Anatel durante a inspeção, é possível inferir que a SPB realizou fiscalizações mais aprofundadas que as regulares (previstas nos Planos Anuais de Fiscalização) nos sistemas de faturamento das concessionárias do STFC.

54. De forma a subsidiar a instrução do presente processo, e comparar tais fiscalizações com a demandada pela CMA, fez-se necessário diligenciar novamente a Agência de forma a solicitar o envio dos relatórios completos das fiscalizações mencionadas.

55. Complementarmente, considerando que a SPV informou que, no caso do SMP, os aspectos de cobrança são controlados dentro do processo de fiscalização sistemático da Anatel, incluiu-se na diligência o questionamento do grau de amplitude dessas fiscalizações, e se já havia sido realizada alguma inspeção técnica específica e abrangente nos sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras do SMP.

56. Tanto a solicitação do envio dos relatórios de fiscalização, como o questionamento do parágrafo acima, foram encaminhados via nova diliggência para a Anatel, consubstanciada pelo Ofício 261/2012-TCU/Sefid-2 (peça 18), de 6/8/2012.

#### V. Da segunda diligência

57. Em resposta ao Ofício 261/2012-TCU/Sefid-2, a Anatel encaminhou o Ofício 111/2012/AUD-Anatel, de 22/8/2012 (peças 20-24). Além do encaminhamento dos relatórios de fiscalização das inspeções técnicas nas concessionárias do STFC (peças 25-27), a Agência forneceu mais informações sobre o andamento das análises dos resultados dessas fiscalizações.

58. A Agência informou, por meio da SPB, que:

5.4. Dada a significativa extensão e detalhamento, as conclusões do Relatório 246/2011/ER02FS e do Relatório de Inspeção Técnica Oi 7.001/2011-ER02 – avaliação da Telemar Norte Leste S/A e da Oi S/A (antiga Brasil Telecom S/A) – vêm sendo tratadas em diferentes procedimentos administrativos. São eles:

- Procedimento de Averiguação de Denúncia – PAVD 53500.003441/2012: tratamento das irregularidades relacionadas à comercialização de Planos Alternativos de Serviço – PAS (fale 230) – cuja análise resultou na imposição de medida cautelar às prestadoras;
- Procedimento Administrativo 53500.016734/2010: tratamento das fragilidades de sistemas e procedimentos (tarifação, faturamento e cobrança) – aspecto referente à prestação do serviço;


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 024.260/2009-9

c) Procedimento Administrativo 53500.016735/2010: tratamento das fragilidades de sistemas e procedimentos – aspecto referente ao impacto causado nos usuários. (peça 20, p. 4)

59. Além disso, a Agência informou também que instaurou os seguintes Pados com o intuito de averiguar os indícios de irregularidades detectados nas fiscalizações acima: 53500.014190/2012 (Oi) e 53500.014191/2012 (Telemar).

60. Já sobre as conclusões do Relatório de Fiscalização 0010/2011/ER01FB (Telefônica), a Anatel informou que estão sendo tratadas no âmbito do Procedimento Administrativo 53500.016457/2010. Também relatou que instaurou o Pado 53500.013575/2012 para apuração dos indícios de irregularidades encontrados na inspeção técnica realizada na Telefônica.

61. Em relação à fiscalização dos processos de tarifação, faturamento e cobrança das prestadoras do SMP, e da desobrigação destas de apresentação de certificação para seus processos de coleta, registro, tarifação e faturamento, a Anatel, por meio da SPV, informou que:

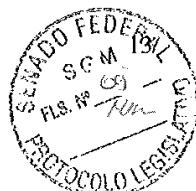
(...) demanda fiscalizações e auditorias, durante a elaboração do planejamento anual de fiscalização, para verificação dos seguintes itens relativos à tarifação, faturamento e cobrança das prestadoras do SMP:

- Processo de tarifação por bilhetagem de chamadas locais (VC1, inter-rede, intra-rede);
- Verificar a compatibilidade entre os tempos de chamadas discriminados nos CDRs e os tempos de chamada apresentados nos documentos de cobrança;
- Verificar a compatibilidade entre os valores em Reais apresentados nos documentos de cobrança e a aplicação dos parâmetros de preço estipulados no Plano de Serviço específico do usuário;
- Plataforma de pré-pago e queima dos créditos;
- Regras de tarifação utilizadas no sistema de faturamento;
- Apresentação dos documentos de cobrança;
- Padronização das contas telefônicas;
- Cobrança em documentos de terceiros;
- Chamadas não tarifadas;
- Valores das contas telefônicas;
- Cobrança em conta de valores passados; e
- Contestação de Contas.

Caso seja constatada alguma irregularidade, é instaurado Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO, que segue o trâmite de acordo com o Regimento Interno da Agência.

Paralelamente a isto, a Anatel acompanha de perto diversos aspectos da prestação do SMP por meio da realização de reuniões periódicas com as prestadoras deste serviço. (Semestralmente é realizada reunião do Grupo de Acompanhamento da Prestação do SMP – GAPS).

Sendo assim, pelos motivos dispostos acima, principalmente pela previsão deste tipo de inspeção técnica do planejamento anual de fiscalização da Agência, a Anatel entendeu, à época da confecção do Regulamento anexo à Resolução nº 477/2007, pela desnecessidade





*da obrigação de certificação específica dos processos de coleta, registro, tarifação e faturamento das prestadoras do SMP. (peça 20, peça 7-8)*

62. Infere-se, das informações dispostas acima, que não foram realizadas fiscalizações específicas nos sistemas de faturamento das prestadoras do SMP, tais como as realizadas nas de STFC. As fiscalizações efetuadas resumiram-se ao previsto nos Planos Anuais de Fiscalização.

#### *VI. Análise dos Relatórios Técnicos*

63. Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a Anatel realizou no ano de 2011 fiscalizações nas concessionárias do STFC para avaliar suas condições de tarifação, faturamento e cobrança.

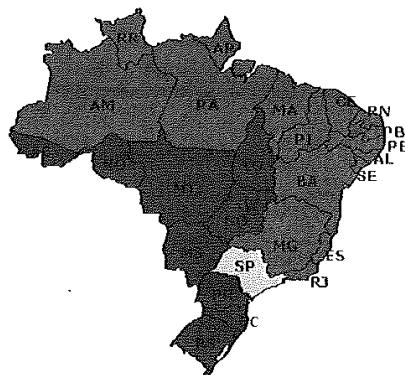
64. Dessas fiscalizações, foram gerados os relatórios de fiscalização listados abaixo:

- a) Relatório de Fiscalização 0010-2011-ER01FB: fiscalização na Telefônica;
- b) Relatório de Fiscalização 0346-2011-ER02FS e Relatório de Inspeção 7.001-2011-ER02: fiscalização na Oi (Telemar e Brasil Telecom).

65. O Relatório de Fiscalização 0346-2011-ER02FS e o Relatório de Inspeção 7.001-2011-ER02 correspondem à mesma fiscalização. Entretanto, considerando a extensão e peculiaridade da demanda os achados e conclusões da inspeção foram divididos nesses dois documentos, sendo que o primeiro corresponde a um sumário do trabalho realizado e dos resultados encontrados, e o segundo apresenta-os detalhadamente. Tal fiscalização foi chamada pela Agência de 'Inspeção Técnica Oi'.

66. A figura 1 mostra a cobertura das principais concessionárias de STFC de cada região do Brasil:

*Figura 1: Áreas geográficas de atuação das concessionárias do STFC*



*Fonte: [http://www.teleco.com.br/mapas\\_fixo.html](http://www.teleco.com.br/mapas_fixo.html)*

67. A área em azul corresponde à cobertura da Telemar, em vermelho, da Brasil Telecom, e em amarelo, da Telefônica. Em 2008, com a operação de transferência acionária da Brasil Telecom para a Oi (antiga Telemar), a atuação desta como concessionária do STFC passou a englobar todos os estados do Brasil, com exceção de São Paulo, e o Distrito Federal.

68. Conclui-se, dessas informações, que as fiscalizações realizadas pela Anatel compreenderam a cobertura de STFC em todo o território nacional.

#### VI.1. Inspeção Técnica na Telefônica



69. O Relatório de Fiscalização 0010-2011-ER01FB apontou diversos problemas nos sistemas e processos de faturamento e cobrança da Telefônica, entre eles:

a) cobrança de serviços em duplicidade, como:

a.1) cobrança de faturas já pagas;

a.2) cobrança de ligações dentro da franquia;

b) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidos ou indevidamente atribuídas;

c) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor;

d) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora;

e) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas;

f) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor;

g) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis;

h) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura.

70. Ao final do relatório, a equipe de fiscalização apresentou suas conclusões, baseando-se nos exames realizados e nos correspondentes achados.

71. A primeira conclusão da equipe é de que os sistemas informatizados utilizados pela Telefônica tanto para a medição quanto para a cobrança dos serviços prestados possuem fragilidades significativas que facilitam ou induzem a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas. A mesma conclusão foi atribuída aos processos de gestão de cobrança da Telefônica.

72. Apesar disso, em relação aos processos de gestão utilizados para a medição dos serviços prestados, conclui-se que não possuem fragilidades significativas que facilitariam ou induziriam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas.

73. As conclusões acima respondem à primeira questão formulada pela CMA do Senado, conforme parágrafo 6 deste relatório (item 'a'), e estão sendo tratadas pela Agência no âmbito do Procedimento Administrativo 53500.016457/2010 (mencionado no parágrafo 60).

#### VI.2. Inspeção Técnica na Oi

74. Conforme mencionado anteriormente, a Oi atua nas áreas de concessão originalmente outorgadas às empresas Telemar e Brasil Telecom. A Telemar compreendia as empresas estatais de telecomunicações privatizadas de 16 estados: Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Amapá e Roraima. Essa região foi chamada de Região I.

75. Já a Brasil Telecom compreendia as empresas dos estados do Acre, Rondônia, Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, e do Distrito Federal. Sua área de atuação foi chamada de Região II.

76. Portanto, pode-se notar que os processos de trabalho da Oi correspondem à unificação dos processos originais de 25 ex-empresas estatais diferentes. Percebe-se, assim, que o grau de complexidade dos sistemas de faturamento e cobrança da empresa é muito superior ao da Telefônica.





77. Considerando tal cenário, a Agência dividiu os trabalhos de fiscalização por grupos de atividade, quais sejam:

- a) Grupo 1 – Call Center;
- b) Grupo 2 – Reparos (coletivo e individual), Acessibilidade e Mudança de Endereço;
- c) Grupo 3 – Fruíção de chamadas e Qualidade de Transmissão;
- d) Grupo 4 – Serviços de Utilidade Pública, Atendimento à Correspondência e Interceptação;
- e) Grupo 5 – Atendimento Pessoal;
- f) Grupo 6 – Interrupções Sistêmicas e Continuidade da Prestação de Serviço;
- g) Grupo 7 – Tarifação, Faturamento, Cobrança e Erro em Conta;
- h) Grupo 8 – Interconexão;
- i) Grupo 9 – Visão Geral da Prestadora (Produto Esperado).

78. O presente tópico apresenta apenas as constatações e conclusões relacionadas ao Grupo 7, por se relacionar diretamente ao objeto de análise do processo.

79. A primeira constatação verificada pela equipe da Anatel é a de que, mesmo depois de anos da operação de transferência acionária da Brasil Telecom para a Telemar, ainda há grandes diferenças entre os processos de trabalho da Região I e II relativas às condições de tarifação, faturamento e cobrança. Tais diferenças são acarretadas, principalmente, devido às diferenças de sistemas legados de cada Região.

80. O Relatório de Fiscalização 0346-2011-ER02FS relatou diversos problemas encontrados nos sistemas e processos de tarifação e cobrança da Oi, entre eles:

- a) Tanto o sistema da Região I quanto o da Região II possuem sistema de tarifação automatizado e dependem basicamente das regras nele cadastradas. Assim, caso o cadastro do plano de serviço tenha sido feito de forma indevida no sistema, a tarifação será feita incorretamente.
- b) O procedimento da prestadora para inclusão de serviços de terceiros nas faturas telefônicas não garante que não haverá cobrança por serviços não autorizados, ou seja, as cobranças são realizadas sem que a Oi tenha real conhecimento se o usuário autorizou ou não seu recebimento.
- c) Não é feito nenhum controle sobre o prazo de entrega das faturas pelos Correios. A prestadora assume que todos os documentos coletados pelos Correios são entregues aos usuários antes de cinco dias do vencimento. Não é realizada nenhuma medição do tempo praticado pelos Correios, ainda que amostral, para aferir se os prazos oficiais estão sendo cumpridos.
- d) Devido à diversidade de plataformas existentes e pelo fato de serem sistemas desenvolvidos em épocas e linguagens diferentes, existem problemas de interfaceamento entre eles, além de não haver um padrão na ocorrência de erros – ou seja, um mesmo erro de cobrança pode ser ocasionado por motivos diferentes. Além disso, a equipe levantou a informação de que uma das principais causas ofensoras de erros em conta são as constantes demandas urgentes da área de mercado da concessionária à TI, que em face do caráter emergencial não passam de forma satisfatória por testes que permitam identificar falhas nos sistemas de faturamento –assim a maioria das falhas somente são identificadas no ambiente de produção.
- e) Não existe um procedimento de verificação da impressão de valores especificamente para o lançamento de novos planos e promoções, seja na Região I ou na Região II.



81. A equipe de fiscalização da Agência concluiu que os motivos do elevado índice de reclamações de documentos de cobrança com erro informado é composto por uma série de fatores, os quais se destacam:

a) Os processos que envolvem desde a coleta e mediação de bilhetes (CDRs) até a emissão do documento de cobrança são completamente distintos entre as Regiões I e II, embora desenvolvidos pela mesma equipe.

b) A administração desses sistemas da concessionária é terceirizada, sendo que vários ainda são provenientes das prestadoras de origem (Sistema Telebrás).

c) O problema do item 'b', aliado à grande diversidade de sistemas implementados em épocas e linguagens de programação diferentes, faz com que ocorram erros no processo de atualização de informações entre os sistemas – por exemplo, a fiscalização pode identificar situações em que informações relativas ao cadastro dos usuários, como ordens de serviço, não são refletidas no sistema de faturamento.

d) Os processos de validação da correta emissão das faturas, principalmente na Região II, é bastante precário, visto que, até o término dos trabalhos de campo da Inspeção Técnica, eram realizados por meio de verificação manual que não permitiam uma efetiva identificação de erros de faturamento.

e) Na análise dos registros de contestação da Região I, o código ofensor mais encontrado é o 'VENDAS', que se refere à falha no processo de vendas. Tal informação corrobora o mapeamento realizado pela Gerência de Qualidade de Conta, Cobrança e Contestação da concessionária. Ademais, ratifica a informação fornecida pela prestadora nos relatórios de exceção à Anatel, por meio do SACI (Sistema de Acompanhamento e Controle de Indicadores do STFC), de que falhas ocorridas no processo de venda e de repasse de informação aos usuários são a origem de problemas que refletem em reclamações de erros em conta.

f) Já o sistema da Região II não possibilita que sejam mapeadas de forma direta as áreas ofensoras. Contudo, a Gerência de Qualidade de Conta, Cobrança e Contestação dispõe de informações que também apontam como um dos principais ofensores na Região a área de vendas, juntamente com o atendimento dado ao usuário, que não repassa de forma correta e adequada a informação sobre o produto/serviço comercializado.

82. Ao final do relatório, a equipe de fiscalização apresentou suas conclusões, baseando-se nos exames realizados e nos correspondentes achados. De acordo com a equipe, é possível dividir as falhas no processo de cobrança em duas categorias: as que são percebidas pelo usuário e as que são de difícil percepção.

83. As falhas no processo de cobrança que acarretam erros na conta do usuário e que são de difícil percepção são geralmente decorrentes da ausência ou falha na configuração dos sistemas envolvidos e podem ser ocasionadas por:

a) falta de aplicação de regras de faturamento estipuladas pela regulamentação, tais como: regra para chamadas sucessivas, regra de decurso de prazo e regra de arredondamento; e

b) falhas na configuração dos sistemas da prestadora acarretando cobranças irregulares como cobrança em duplicidade.

84. Já os erros de cobrança que são mais facilmente percebidos pelos usuários são decorrentes, em sua maior parte, do processo de venda, como por exemplo:

a) ausência de informações ou erro nas informações repassadas aos usuários no momento da comercialização do serviço;

b) campanhas abusivas de vendas ou migração de serviços;





- c) erro do atendente ao ativar o produto contratado pelo usuário; e
- d) falhas de sincronismo entre os sistemas de CRM (Gestão de Relacionamento com o Cliente) da concessionária com seus sistemas de faturamento.

85. A equipe de fiscalização ainda destacou que as alterações de configurações nos sistemas de faturamento são geralmente muito dispendiosas para a concessionária, e que os erros de cobrança decorrentes dessas configurações, apesar de serem conhecidos pela concessionária, somente são corrigidos após a identificação e alerta dos agentes de fiscalização. Além disso, a equipe salienta também que a maior parte das falhas no processo de vendas é passível de ser averiguada com a análise das gravações, tanto de chamadas ativas como de chamadas receptivas.

### **CONCLUSÃO**

86. As concessionárias de telefonia fixa e móvel foram objeto de privatização em 1998, tendo sido absorvidas por diversas empresas privadas, cada uma com padrões tecnológicos e orientações estratégicas diferentes, gerando um ambiente heterogêneo de equipamentos, sistemas e procedimentos entre as prestadoras. Posteriormente, o setor sofreu um processo de fusão e aquisição de empresas, que levou à convivência de bases tecnológicas diferentes na mesma empresa.

87. Outra mudança significativa ocorrida após o processo de privatização foi o crescimento do número de acessos telefônicos fixos e móveis no Brasil. Conforme dados do sítio da Anatel, em 1997, ano anterior à privatização, o número de telefones fixos era de 17 milhões e de telefones móveis de 4,5 milhões. Já em dezembro de 2011, o país contava com 43 milhões de telefones fixos e 242 milhões de móveis (sendo, destes, 81,81% referentes a terminais pré-pagos).

88. O advento desse cenário, com o aporte de milhões de novos usuários, acarretou significativo impacto sobre a percepção da qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações delegados, e vem sendo objeto de constante questionamento pelos usuários e suas entidades representativas.

89. Conforme apontado na seção 'Histórico' do presente relatório, o aspecto da cobrança dos serviços de telecomunicações continua sendo um dos principais motivos de reclamações dos usuários junto às prestadoras, à Anatel e aos órgãos de defesa do consumidor.

90. Considerando tal cenário, a CMA encaminhou solicitação ao TCU com a finalidade de ser realizada auditoria operacional na execução dos contratos de concessão de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança aos usuários.

91. Pela análise das competências da Anatel previstas na LGT, além do seu próprio Regimento Interno, conclui-se que cabe à Agência, como órgão regulador do setor de telecomunicações, a fiscalização da prestação dos serviços de concessionárias e autorizatárias.

92. Para essa tarefa, a Anatel conta com uma superintendência com estrutura e equipe específicas, a Superintendência de Radiofreqüência e Fiscalização. Complementarmente, a Agência ainda dispõe de um regulamento específico para a fiscalização dos serviços de telecomunicações – a Resolução-Anatel 596/2012.

93. Nesse sentido, o Tribunal encaminhou diligências e realizou uma inspeção na Anatel de forma a determinar como a Agência estava tratando os problemas de cobrança no setor de telecomunicações, mais especificamente em relação às fiscalizações efetuadas nas prestadoras.

94. Estes instrumentos revelaram que a Agência já havia realizado fiscalizações específicas nos sistemas de faturamento e cobrança das concessionárias do STFC nos moldes da fiscalização solicitada pela CMA.



95. A análise dos relatórios de fiscalização enviados pela Agência demonstrou que há diversas fragilidades nos sistemas de faturamento e cobrança das concessionárias.

96. O relatório da fiscalização efetuada na Telefônica apontou que há fragilidades significativas nos processos de medição e cobrança dos serviços prestados, que podem facilitar ou induzir a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas. Tal conclusão responde as questões de auditoria definidas pela CMA em sua solicitação.

97. O relatório da fiscalização efetuada na Oi também apontou fragilidades diversas nos processos de medição e cobrança dos serviços prestados. Entretanto, por se tratar de uma concessionária atuante em todo o território nacional (com exceção do estado de São Paulo), a fiscalização foi mais aprofundada e apresentou resultados mais detalhados.

98. Essa fiscalização identificou problemas de interfaceamento entre os diferentes sistemas de faturamento da empresa, oriundos das antigas prestadoras estatais do sistema Telebrás; falta de controle sobre o prazo de entrega das faturas pelos Correios; fragilidade na inclusão de serviços de terceiros nas faturas e falhas na configuração dos sistemas automatizados de faturamento da prestadora.

99. O relatório da fiscalização na Oi demonstrou também que a origem da maioria dos erros de cobrança que são mais facilmente percebidos pelos usuários está nos processos de venda – como a ausência ou erro nas informações repassadas aos usuários ou campanhas abusivas de vendas ou migração de serviços.

100. Considerando a abrangência e o escopo tanto da fiscalização como das conclusões apresentadas no relatório da Agência, conclui-se que as questões da CMA foram plenamente respondidas também por essa auditoria da Anatel no que se refere ao STFC.

101. Até o momento da elaboração do presente relatório nenhuma auditoria específica nos sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras do SMP havia sido realizada. No entanto, a necessidade de uma auditoria nesse sentido foi mencionada por dois Conselheiros da Agência na 662ª reunião do Conselho Diretor, de 17/8/2012. O Conselheiro Jarbas José Valente, na Análise 117/2012-GCJV, referente a um recurso administrativo apresentado pela Claro, argumentou que:

*A despeito do caso em análise ter tratado apenas uma pequena amostra no universo de assinantes da CLARO, o que se pode comprovar pelo valor da sanção aplicada, as irregularidades apuradas podem indicar fragilidade dos sistemas de faturamento e de registro de chamadas da prestadora; motivo pelo qual a Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) deve ser instada a realizar fiscalização sistêmica com a finalidade de avaliar de forma abrangente o sistema de faturamento da CLARO.*

102. O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, na Análise 364/2012-GCRZ, referente a um recurso administrativo interposto pela Vivo, também enfatiza a necessidade de fiscalização do SMP:

*A despeito da imposição da multa e da baixa representatividade da amostra de acessos analisados, entendo que as irregularidades apuradas podem indicar fragilidade dos sistemas de faturamento e de registro de chamadas da prestadora, motivo pelo qual a Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização deve ser instada, pelo Conselho Diretor, a realizar fiscalização sistêmica com a finalidade de avaliar de forma abrangente o sistema de faturamento da Vivo.*

103. O próprio Tribunal já havia identificado, no âmbito do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, a ausência de auditorias específicas nos sistemas de faturamento das prestadoras de telefonia fixa e móvel. O Acórdão citado se encerra recomendando à Agência que 'realize auditoria dos sistemas informatizados de faturamento e atendimento das empresas de telefonia fixa e móvel'.





104. Considerando o elevado número de reclamações referentes a problemas de cobrança e faturamento também na telefonia celular, a solicitação da CMA, a identificação de problemas por parte dos Conselheiros Zerbone e Jarbas da Agência, e da própria recomendação exarada pelo TCU no acórdão citado acima, conclui-se que se faz necessário determinar a realização de auditoria específica nos sistemas e processos de faturamento e cobrança também das prestadoras do SMP, a fim de que a Anatel cumpra com sua obrigação legal de fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações, nos termos do art. 19, incisos VI e XI, da LGT.

105. Em relação à regulamentação do assunto de cobrança, questão também apresentada pela CMA (questão 'c' – parágrafo 6), a inspeção na Anatel revelou que está em processo de elaboração da Agência um regulamento específico para tratar dos problemas de atendimento e cobrança. A SUE informou, a esse respeito, que foi constituído grupo de trabalho que elaborou proposta de Regulamento, considerando os regulamentos vigentes de cada serviço, o decreto de Serviço de Atendimento ao Consumidor e o Código de Defesa do Consumidor.

106. Nesse sentido, entende-se pertinente recomendar à Anatel que esse Regulamento leve em consideração demandas apresentadas pelos usuários tanto na Central de Atendimento da Agência quanto nos órgãos de defesa de consumidor.

107. À época da inspeção, o texto encontrava-se em fase de análise das contribuições originadas da Consulta Interna 555. Após essa análise, 'o texto resultante será analisado pela Procuradoria Especializada da Anatel e, em seguida, retornará à área técnica para eventuais ajustes e envio de proposta ao Conselho Diretor, que deliberará sobre a proposta a ser submetida a Consulta Pública'. A estimativa, apresentada pela SUE, é de publicação do regulamento até o final de 2013.

108. Esse assunto também foi abordado pelo TCU no Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, que dispõe que:

163. Não é condição sine qua non a edição de regulamentação específica para tratar dos temas de cobrança e atendimento, podendo os requisitos estarem difusos nos regulamentos dos serviços. No entanto, face ao grande número de reclamações da sociedade, faz-se necessário que ações no processo de regulamentação focadas nesses temas sejam tomadas pela Agência.

164. Foi verificado que não existe regulamento específico para estes dois tópicos, estando os requisitos dispersos nos regulamentos de cada serviço, nos PGMQs e na LGT.

109. Nota-se, ante essas informações, a demora da Agência em regulamentar e tratar de forma definitiva os problemas de atendimento e cobrança das prestadoras de telefonia fixa e móvel. É necessária a atuação da Anatel tanto do ponto de vista fiscalizatório como de regulamentação.

110. Nesse sentido, faz-se necessário determinar à Anatel que apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação, estabelecendo ações, metas e prazos, a fim de que seja efetivamente implementada regulamentação referente aos problemas de atendimento e cobrança das prestadoras do STFC e do SMP.

111. Ainda em resposta à CMA (questão 'd' – parágrafo 6), ante as informações dispostas nesse relatório, conclui-se que as atuais ações de regulação e fiscalização da Anatel têm apresentado baixa eficácia no intuito de reduzir o número de problemas e reclamações referentes à cobrança dos serviços de telecomunicações. O regulamento citado acima pode ser um primeiro passo rumo ao aumento de transparéncia e organização dos processos de venda e cobrança das prestadoras.

#### **VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS E BENEFÍCIOS DO CONTROLE**



112. O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) nos processos de fiscalização tem seus critérios para cálculo e registro determinados pela Portaria-TCU 222/2003. Consoante item 3.1 do Anexo I dessa Portaria, 'nos casos em que o objeto da auditoria não é quantificável em valores monetários, deve constar no processo a informação de que 'a mensuração do VRF não se aplica'.

113. Dessa forma, considerando o objeto fiscalizado, que corresponde aos sistemas informatizados de cobrança e faturamento das prestadoras de telefonia, concui-se que, nesse processo, a mensuração do VRF não se aplica.

114. No que se refere aos benefícios das ações de controle externo, à luz da sistemática instituída pela Portaria-TCU 82/2012 c/c a Portaria-Segecex 10/2012, a proposta formulada contempla outros benefícios diretos, resultantes da expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte de Contas, bem como do incremento da confiança dos cidadãos na atuação da Anatel e redução do sentimento de impunidade das prestadoras dos serviços de telecomunicações.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

115. Diante do exposto, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

( ) a) determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com base nos artigos 1º, 2º, incisos I, III e IV, e 19, inciso XI, da Lei 9.472/1997, que, no prazo de 240 dias, realize, conclua e encaminhe à esta Sefid-2, auditoria específica nos sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras do SMP, contemplando obrigatoriamente as questões de auditoria apresentadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), quais sejam:

1) Os Sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia fixa e móvel para a medição dos serviços prestados e respectiva cobrança dos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas (assim entendidas como aquelas que não se conformem à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 — Lei Geral de Telecomunicações, à sua regulamentação, aos contratos de concessão do serviço ou à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor)?

2) Na operação dos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias, constata-se o risco relevante de ensejarem ocorrências específicas sistematizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, a saber:

2.1) cobrança de serviços em duplicidade?

2.2) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidas ou indevidamente atribuídas ao mesmo?

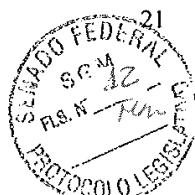
2.3) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor?

2.4) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora?

2.5) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas?

2.6) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor?

2.7) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis?





2.8) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e de todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura?

3) Quais as medidas, de natureza legislativa ou administrativa poderiam ser sugeridas para a eliminação ou minimização das ocorrências acima relatadas, se existentes?

4) Qual a eficácia das ações de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL no âmbito das ocorrências examinadas na auditoria?

b) determinar à Anatel, com base nos arts. 3º, inciso IV, e 19, incisos IV e X, da Lei 9.472/1997, que apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação, estabelecendo ações, metas e prazos, a fim de que seja efetivamente implementada regulamentação referente aos problemas de atendimento e cobrança das prestadoras do STFC e do SMP, com prazo limite de cento e oitenta dias, contados da ciência do acórdão, para cumprimento dessas determinações;

c) recomendar à Anatel, amparando-se no arts. 2º, incisos I e III, e 3º, incisos I e IV, da Lei 9.472/1997, que o Regulamento específico, atualmente em elaboração, para tratar dos problemas de atendimento e cobrança nos serviços de telecomunicações leve em consideração demandas apresentadas pelos usuários tanto na Central de Atendimento da Agência quanto nos órgãos de defesa do consumidor;

d) considerar, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso XV, do Regimento Interno do TCU, além dos arts. 1º e 19, incisos VI e XI, da Lei 9.472/1997, atendida a solicitação da CMA a este Tribunal;

e) autorizar a Sefid-2 a realizar o monitoramento das medidas ora dirigidas à Anatel, autuando processos específicos para esse fim, tanta quanto entenda necessário, nos termos do art. 42, caput e §3º, da Resolução-TCU 191/2006, e do art. 243 do Regimento Interno do TCU;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Anatel;

g) arquivar estes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. "

É o relatório.

( )



## VOTO

Trago à apreciação do Plenário solicitação do Congresso Nacional, apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e dos artigos 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 1992.

2. Consoante exposto na exordial, requerem os ilustres membros da Comissão solicitante que o Tribunal realize auditoria operacional na execução dos contratos de concessão de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, mormente no que tange aos mecanismos de cobrança aos usuários.

3. Os motivos que fundamentaram a solicitação foram elencados no Requerimento 85/2009-CMA. De acordo com o documento, as telefônias fixa e móvel são os segmentos que mais suscitam reclamações no âmbito das entidades de proteção e defesa do consumidor (Procons) estaduais e municipais, segundo dados sistematizados em levantamentos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Dentre essas reclamações, sobressaem-se aquelas relacionadas à cobrança indevida de serviços na fatura dos usuários.

4. Nesse sentido, foram apresentados pela CMA do Senado Federal os seguintes questionamentos:

a) Os sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia fixa e móvel para a medição dos serviços prestados e respectiva cobrança dos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas (assim entendidas como aquelas que não se conformem à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, à sua regulamentação, aos contratos de concessão do serviço ou à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor)?

b) Na operação dos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias, constata-se o risco relevante de ensejarem ocorrências específicas sistematizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, a saber:

- b.1) cobrança de serviços em duplicidade?
- b.2) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidas ou indevidamente atribuídas ao mesmo?
- b.3) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor?
- b.4) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora?
- b.5) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas?
- b.6) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor?
- b.7) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis?
- b.8) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e de todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura?





c) Quais as medidas, de natureza legislativa ou administrativa, poderiam ser sugeridas para a eliminação ou minimização das ocorrências acima relatadas, se existentes?

d) Qual a eficácia das ações de regulação e fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no âmbito das ocorrências examinadas na auditoria?

5. Preliminarmente, não posso deixar de louvar a preocupação dos nobres Senadores que compõem a CMA quanto à qualidade dos serviços prestados por concessionárias do serviço público de telefonia. Consoante prevê o art. 6º da Lei 8.987, de 1995, o agente privado, ao habilitar-se para ser delegatário de serviço público, assume o compromisso de prestá-lo de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, observando condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

6. Contudo, vejo que, no presente caso, as questões postas pela CMA do Senado Federal recaem, em sua essência, sobre temas afetos à execução dos contratos de descentralização do serviço público.

7. Nesse particular, como bem ponderou a unidade instrutiva, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria invasão do Tribunal na seara de atuação das agências reguladoras, esvaziando a competência dessas importantes entidades introduzidas pela Reforma do Aparelho do Estado no final dos anos 90.

8. Dessa forma, ao invés de realizar a auditoria requerida, a Secretaria do Tribunal promoveu diligências e inspeções junto à Anatel, com vistas a obter informações que pudessem atender aos questionamentos apresentados na presente solicitação.

9. Conforme assentado no relatório precedente, em resposta às medidas preliminares, a Superintendência de Serviços Públicos (SPB) da agência informou que, em 2011, foram realizadas inspeções técnicas nas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), relativas às condições de tarifação, faturamento e cobrança. Tais fiscalizações abrangeram as empresas Vivo (à época, Telefônica) e Oi,

10. De acordo com as informações constantes do Relatório de Fiscalização 0010-2011-ER01FB, resultante da inspeção realizada na empresa Vivo, responsável pelo serviço de telefonia fixa no estado de São Paulo, foi identificada uma série de falhas no processamento de faturas e cobranças da concessionária. Dentre as inconsistências apontadas pela agência, reproduzidas no relatório que integra esta decisão, destacam-se aquelas relacionadas à cobrança de serviços em duplicidade, cobrança de serviços não reconhecidos ou não solicitados pelo usuário, lançamento de ligações e outros serviços na fatura posteriormente ao pedido formal de cancelamento ou suspensão dos serviços e envio de faturas sem detalhamento das chamadas que são objeto de cobrança.

11. Em face desse cenário, concluiu a equipe de inspeção da Anatel que os sistemas informatizados utilizados pela Vivo para medição e cobrança dos serviços prestados possuíam fragilidades que poderiam propiciar a ocorrência dessas falhas.

12. Por sua vez, os Relatórios de Fiscalização 0346-2011-ER02FS e de Inspeção 7.001-2011-ER02, ambos decorrentes dos trabalhos desenvolvidos na empresa Oi, concessionária responsável pelo serviço de telefonia fixa em todos os estados da Federação, salvo São Paulo, revelaram, no que interessa à presente solicitação, que existem grandes diferenças entre os processos utilizados pela concessionária nas atividades de tarifação, faturamento e cobrança nos diversos estados em que atua. Essa diversidade de procedimentos tem sua origem na pluralidade de sistemas herdados pela Oi das



empresas que anteriormente atuavam naquelas regiões, quais sejam, Telemar e Brasil Telecon. Destaca-se, que, conforme mencionado pela unidade instrutiva, tais sistemas foram elaborados com tecnologias diversas, pois não são contemporâneos, o que gera problemas de interface entre eles.

13. Com relação aos processos de tarifação e cobrança, os relatórios apontam como principais falhas perceptíveis pelos usuários as decorrentes de ausência de informações repassadas no momento de comercialização do serviço, erros de atendentes ao ativar produtos contratados pelo usuário, assim como de problemas de sincronismo entre os sistemas de CRM (Gestão de Relacionamento com o Cliente) da concessionária com seus sistemas de faturamento.

14. Desse breve relato das questões apuradas nos mencionados relatórios, pode-se perceber que eles trataram dos pontos levantados pela CMA do Senado Federal nos itens “a” e “b” acima reproduzidos, ao menos no que tange ao serviço de telefonia fixa. Destarte, pode-se inferir que tais sistemas “possuem fragilidades significativas que facilitam ou induzem a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas.”

15. A Superintendência de Serviços Privados (SPV), por sua vez, embora não tenha realizado fiscalizações nos moldes das apresentadas pela SPB, reconheceu existirem riscos de cobrança indevida nos sistemas de faturamento das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), tendo em vista os diversos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurados na agência com relação ao tema. Além disso, sustentou que tais inconsistências seriam decorrentes de má divulgação das condições da contratação ou de erro no cadastro dos planos de serviço em relação aos usuários.

16. Nada obstante, registrou a unidade instrutiva que a necessidade de se realizar auditoria específica nos sistemas de faturamento e cobrança das prestadoras do SMP foi levantada por dois conselheiros da Anatel em liberações colegiadas da entidade no ano de 2012. Embora não haja informação nos autos se essas manifestações foram acolhidas, cumpre reconhecer que o assunto já vem sendo ventilado no âmbito da entidade.

17. Com relação a esse ponto, propõe a unidade técnica determinar à Anatel que, no prazo de 240 dias, promova auditoria nos sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras do SMP, contemplando as questões de auditoria apresentadas pela CMA do Senado Federal.

18. Com as devidas vêniás, entendo que não compete ao Tribunal efetuar determinação com esse teor à Anatel. Como disse alhures, a atuação desta Corte de Contas em matérias afetas às agências reguladoras deve ser feita com ponderação, respeitando os limites de atuação e a autonomia funcional daquelas entidades. Assim, ao fiscalizar a atividade-fim dessas autarquias especiais, não deve o Tribunal se substituir à entidade controlada, tampouco estabelecer o conteúdo do ato de competência da agência reguladora, determinando-lhe a adoção de medidas, salvo quando for constatada ilegalidade ou omissão no cumprimento de normas jurídicas pertinentes. Dessa forma, entendo razoável apenas determinar à Anatel que estude a viabilidade de realizar a referida auditoria, sem interferir demasiadamente, dessa forma, no planejamento das atividades de controle da agência reguladora.

19. Quanto às medidas porventura adotadas para minimizar os problemas relativos à cobrança dos usuários dos serviços de telefonia (item “c”), informa a unidade técnica que está em elaboração na agência normativo específico acerca do tema. De acordo com as informações prestadas pela Superintendência Executiva (SUE), o novo normativo, cuja conclusão é esperada para o fim do corrente ano, considerará os atuais regulamentos vigentes para cada tipo de serviço, bem como os dispositivos do Decreto de Serviço de Atendimento ao Consumidor e do Código de Defesa do Consumidor.

20. Nesse ponto, mais uma vez deixo de acolher a proposta da unidade técnica de determinar à Anatel que apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação para a efetiva implementação do normativo



referido no parágrafo anterior. A meu ver, tal determinação revela-se prematura nesta oportunidade, haja vista que a própria SUE afirmou que a Anatel está envidando esforços no sentido de concluir o normativo ainda em 2013.

21. Por fim, no que toca à eficácia da regulação e fiscalização da Anatel com relação às falhas identificadas nos processos de cobrança das concessionárias, concluiu a unidade técnica que “*as atuais ações de regulação e fiscalização da Anatel têm apresentado baixa eficácia no intuito de reduzir o número de problemas e reclamações referentes à cobrança dos serviços de telecomunicações. O regulamento citado acima pode ser um primeiro passo rumo ao aumento de transparência e organização dos processos de venda e cobrança das prestadoras.*”

Diante de tais ponderações, considerando atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2013.

JOSÉ JORGE  
Relator

8



## **SENADO FEDERAL**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

### **PARECER Nº , DE 2013**

**Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA,** sobre a Mensagem nº 103, de 2012 - CN (nº 510, de 2012, na origem), que *“encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 5º Bimestre de 2012”*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

#### **I. RELATÓRIO**

Com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 67 da LDO-2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas da União referente ao 5º bimestre de 2012, contendo a análise e revisão das expectativas de arrecadação das receitas e de realização das despesas primárias para o exercício, concluindo que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na quarta avaliação bimestral de 2012 podem ser ampliados em R\$ 8.495,8 milhões.

## 1. PARÂMETROS MACROECONÔMICOS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso II):

Em relação às hipóteses macroeconômicas utilizadas para a elaboração da quarta avaliação bimestral de 2012, foi mantida a projeção da taxa de crescimento real do PIB em 2,0% e majorada a projeção do IPCA, em consonância com as altas verificadas até outubro. Para o IGP-DI, verificou-se uma estimativa menor, em linha com a apreciação cambial projetada. Em relação à taxa de juros, a redução nessa estimativa está de acordo com a última decisão do Comitê de Política Monetária – COPOM, que reduziu a taxa em 0,25 pontos percentuais. Sobre o aumento da projeção da massa salarial nominal, tal movimento se justifica tanto pelo aquecimento no mercado de trabalho, como pela alta no nível de preços. Por fim, o decréscimo verificado na estimativa do preço médio do petróleo está de acordo com a tendência de queda desse preço desde fins de 2011.

**Tabela I: Parâmetros macroeconômicos**

### PROJEÇÕES DE PARÂMETROS - 2012

Parâmetros	4ª Avaliação Bimestral (a)	5ª Avaliação Bimestral (b)	Taxa de Variação (c = b/a -1)
PIB real (%)	2,00	2,00	0,0%
PIB Nominal (R\$ bilhões)	4.474,8	4.491,2	0,4%
IPCA acum (%)	4,70	5,20	10,6%
IGP-DI acum (%)	8,17	7,94	-2,8%
Taxa Over - SELIC Média (%)	8,59	8,52	-0,8%
Taxa Over - dez (%)	7,50	7,25	-3,3%
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	1,96	1,95	-0,5%
Massa Salarial Nominal (%)	12,51	13,23	5,8%
Preço Médio do Petróleo (US\$)	113,87	110,18	-3,2%

Fonte: SPE/MF

Elaboração: SOF/MP

## 2. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos I e IV):

Nesta quinta avaliação, a estimativa das receitas primárias do Governo Central para o exercício de 2012, líquida de transferências, apresentou

um decréscimo de R\$ 630,2 milhões em relação à quarta avaliação bimestral de 2012.

Esse decréscimo é explicado pela redução de R\$ 8,862 bilhões na estimativa das receitas administradas pela Receita Federal – RFB/MF, combinada com o aumento nas estimativas das receitas previdenciárias líquidas para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de R\$ 3,504 bilhões, e das receitas não administradas pela RFB/MF, de R\$ 994 milhões, bem como pela redução de R\$ 79 milhões nos incentivos fiscais e de R\$ 3,654 bilhões nas transferências a estados e municípios, conforme demonstrado na Tabela II.

**Tabela II: Comparativo das receitas primárias**

Discriminação	4ª Avaliação Bimestral (a)	5ª Avaliação Bimestral (b)	R\$ milhões Diferença (c = b - a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.088.965,1</b>	<b>1.084.680,6</b>	<b>(4.284,5)</b>
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	665.026,2	656.163,9	(8.862,3)
Imposto de Importação	32.184,4	31.187,6	(996,8)
IPI	45.750,2	45.028,6	(721,6)
Imposto sobre a Renda	250.843,0	248.350,9	(2.492,0)
IOF	31.633,7	31.265,1	(368,6)
COFINS	177.786,4	177.117,3	(669,1)
PIS/PASEP	47.105,7	46.858,2	(247,5)
CSLL	59.181,1	58.441,7	(739,4)
CPMF	(288,6)	(274,5)	14,2
CIDE - Combustíveis	2.869,8	2.875,1	5,3
Outras Administradas pela RFB/MF	17.960,5	15.313,8	(2.646,7)
Incentivos Fiscais	(137,3)	(58,0)	79,4
Arrecadação Líquida para o RGPS	275.217,0	278.721,2	3.504,2
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	148.859,3	149.853,5	994,2
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>174.547,5</b>	<b>170.893,2</b>	<b>(3.654,3)</b>
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>914.417,6</b>	<b>913.787,4</b>	<b>(630,2)</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

### 3. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso I):

Alguns itens das despesas obrigatórias do Governo Central para o exercício de 2012 tiveram sua projeção de desembolso até o fim do exercício alterada, conforme a Tabela III a seguir, resultando em um aumento de R\$ 16,474 bilhões em relação à quarta avaliação bimestral de 2012.

**Tabela III: Variação das despesas primárias obrigatórias**

Descrição	4ª Avaliação Bimestral (a)	5ª Avaliação Bimestral (b)	R\$ milhões Diferença ( c = b - a )
<b>Despesas obrigatórias</b>	<b>589.222,8</b>	<b>605.696,7</b>	<b>16.473,9</b>
Abono e Seguro Desemprego	39.575,4	40.194,7	619,3
Anistiados	197,1	241,2	44,0
Benefícios da Previdência	308.475,5	318.600,0	10.124,5
Benefícios de Legislação Especial	340,4	375,9	35,5
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	28.418,0	30.700,0	2.282,0
Créditos Extraordinários	1.762,3	2.144,7	382,4
Despesas Custeadas com Convênios/Doações do Poder Executivo	265,5	322,8	57,3
Fabricação de Cédulas e Moedas	574,3	804,1	229,8
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	1.152,4	951,3	(201,1)
Fundos FDA, FDNE e FDCO	1.290,5	1.782,4	491,9
Legislativo/Judiciário/MPU (inclusive doações e convênios)	9.366,8	9.485,9	119,0
Pessoal e Encargos Sociais	187.611,5	189.773,6	2.162,1
Reserva de Contingência	35,3	0,0	(35,3)
Ressarcimento a Estados e Municípios - combustíveis fósseis	50,0	20,0	(30,0)
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	3.712,3	3.110,7	(601,6)
Subsídios, Subvenções e Proagro	6.138,8	6.948,1	809,3
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	256,7	241,3	(15,4)

Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos

Elaboração: SOF/MP

#### **4. ABATIMENTO NA META CHEIA DO SUPERÁVIT PRIMÁRIO PREVISTO NA LDO-2012, art. 3º:**

Por ocasião da primeira avaliação bimestral, projetava-se um crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB de 4,5%, estimativa que veio sendo revista ao longo do ano, conforme o recrudescimento da crise internacional e de seus efeitos. Na atual avaliação, estima-se uma taxa de crescimento real da economia de 2%.

Diante desse cenário, o governo brasileiro adotou medidas de estímulo à economia a fim de minorar os impactos da crise internacional. As principais foram a desoneração de vários setores e o aumento de gastos, tais como o lançamento do PAC equipamentos, programa de compras governamentais para a aquisição de veículos e equipamentos no valor de R\$ 8,4 bilhões. Em que pese o fato de tais medidas serem necessárias a fim de se evitar perda no dinamismo da atividade econômica, elas implicam, pelo menos no curto prazo, redução na arrecadação e aumento de despesas, o que prejudica sobremaneira o alcance da meta cheia de resultado primário, corno era almejado

no início deste exercício. Desse modo, considerando-se a atual conjuntura econômica, bem como seus reflexos na arrecadação de tributos federais, a atual avaliação de receitas e despesas indica a necessidade de se utilizar a prerrogativa de um abatimento de R\$ 25,6 bilhões na meta do superávit primário, em conformidade com o previsto no art. 3º da LDO-2012.

### **5. RESULTADO DA AVALIAÇÃO REFERENTE AO 5º BIMESTRE DE 2012:**

Como o resultado da reestimativa de receita primária líquida para o exercício de 2012 apresenta uma redução de R\$ 630,2 milhões, as despesas primárias de execução obrigatória apresentam um acréscimo de R\$ 16.473,9 milhões, e, em conformidade com o previsto no art. 3º da LDO-2012, foi adotado um abatimento de R\$ 25.600,0 milhões na meta do superávit primário, o Poder Executivo concluiu no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas da União referente ao 5º bimestre de 2012, conforme a Tabela IV, que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na quarta avaliação bimestral de 2012 podem ser ampliados em R\$ 8.495,8 milhões.

**Tabela IV: Demonstrativo da possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira**

Discriminação	R\$ milhões
Variações em relação à quarta avaliação bimestral	
1. Receita Primária Total	(4.284,5)
2. Transferências a Estados e Municípios	(3.654,3)
3. Receita Líquida (1 - 2)	(630,2)
4. Despesas Obrigatórias	16.473,9
5. Necessidade de ajustes dos limites de empenho e movimentação financeira (3 - 4 )	(17.104,2)
6. Abatimento da meta, conforme art. 3º da LDO - 2012	25.600,0
7. Necessidade de ajuste dos limites de empenho e movimentação financeira após abatimento da meta (5+6)	8.495,8

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

**II. VOTO**

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão tome conhecimento da Mensagem nº 103, de 2012-CN, e dos demais documentos que compõem o respectivo processo, e determine o seu envio ao arquivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Senador **SÉRGIO SOUZA**  
Relator

Senador **Blairo Maggi**  
Presidente



**SENADO FEDERAL**  
**MENSAGEM**  
**Nº 103, DE 2012**

Mensagem nº 510

Senhor Presidente do Senado Federal,

Em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Delmiro Góes", is written over a stylized, decorative flourish. A small checkmark is present at the bottom right of the signature.

---

2

EMI nº 00300/2012 MP MF

Brasília, 19 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, LDO-2012, determinam, para os Poderes e o Ministério Público da União – MPU, o estabelecimento da programação financeira e do cronograma anual de desembolso mensal em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

2. A LDO-2012, por sua vez, estabelece, em seu art. 67, § 5º, que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira fora das avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da LRF, essa limitação será aplicada somente ao Poder Executivo, o qual encaminhará ao Congresso Nacional relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012;

c) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II da LDO-2012, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

d) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

3. Tendo em vista a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, LOA-2012, em 20 de janeiro de 2012, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, que estabeleceu sua programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso.

4. Concomitantemente, com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, procedeu-se à avaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal e decidiu-se disponibilizar R\$ 211,1 bilhões para empenho e pagamento de despesas discricionárias, no âmbito do Poder Executivo, até a elaboração da avaliação bimestral determinada pelo art. 9º da LRF.

5. Ressalta-se que a redução de despesas realizada pelo Poder Executivo totalizou R\$ 55,0 bilhões, entre os quais, R\$ 20,5 bilhões referiram-se à redução na previsão de desembolso das despesas primárias obrigatórias e R\$ 35,0 bilhões à limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias, compensados em parte pelo acréscimo de R\$ 0,5 bilhão de reabertura de créditos extraordinários e especiais do Poder Judiciário e do MPU.

6. O art. 9º da LRF determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

7. Na ocorrência dessa hipótese, conforme disposto no art. 67 da LDO-2012, o Poder Executivo apurará o montante da redução dos limites de movimentação e empenho e informará, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o valor que caberá a cada um dos Poderes e ao MPU, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas. Ademais, o § 4º desse artigo determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no prazo citado, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

8. Assim, em março, procedeu-se à reavaliação completa de todos os itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal relativa ao primeiro bimestre de 2012. Na ocasião, verificou-se a necessidade de limitação adicional de despesas discricionárias no montante de R\$ 368,6 milhões. Desse modo, a limitação total de empenho e movimentação financeira em relação à LOA-2012 ficou em R\$ 35,4 bilhões, tendo sido distribuída entre os Poderes e o MPU.

9. O relatório referente a essa nova avaliação, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, por meio da Mensagem nº 87, de 19 de março de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 83 a 86, de 19 de março de 2012. O Poder Executivo publicou o Decreto nº 7.707, de 29 de março de 2012, atualizando os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012.

10. Encerrado o segundo bimestre de 2012, as receitas e despesas primárias de execução obrigatória foram reavaliadas, verificando-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na primeira avaliação bimestral de 2012 no montante de R\$ 1,3 bilhão.

11. O relatório relacionado ao segundo bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, por meio da Mensagem nº 208, de 19 de maio de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 204 a 207, de 19 de maio de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012.

12. Após o término do terceiro bimestre de 2012, o Poder Executivo procedeu à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de junho, tendo como base parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

---

**4**

13. O relatório relativo ao terceiro bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, por meio da Mensagem nº 336, de 20 de julho de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 332 a 335, de 20 de julho de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.781, de 1º de agosto de 2012.

14. Ao término do quarto bimestre, as estimativas de receitas e despesas primárias foram efetivadas a partir de valores realizados até agosto de 2012 e de parâmetros macroeconômicos atualizados. A mencionada reavaliação mostrou que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na terceira avaliação bimestral de 2012 deveriam ser mantidos.

15. O relatório relativo ao quarto bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, por meio da Mensagem nº 416, de 20 de setembro de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 412 a 415, de 20 de setembro de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.814, de 28 de setembro de 2012.

16. Com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, foi realizada a reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de outubro, tendo como base parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente.

17. Por ocasião da primeira avaliação bimestral, projetava-se crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB em 4,5%, estimativa essa que veio sendo revista ao longo do ano, conforme o recrudescimento da crise internacional e de seus efeitos. Para atual avaliação, estima-se uma taxa de crescimento real da economia de 2%.

18. Diante desse cenário, o governo brasileiro adotou medidas de estímulo à economia a fim de minorar os impactos da crise internacional. As principais medidas tomadas foram desoneração de vários setores da economia e aumento de gastos, tais como o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, equipamentos, programa de compras governamentais para a aquisição de veículos e equipamentos no valor de R\$ 8,4 bilhões. Em que pese o fato de tais medidas serem necessárias a fim de se evitar perda no dinamismo da atividade econômica, elas implicam, pelo menos no curto prazo, redução na arrecadação e aumento de despesas, o que prejudica sobremaneira o alcance da meta cheia de resultado primário, como era almejado no início deste exercício. Desse modo, considerando a atual conjuntura econômica, bem como seus reflexos na arrecadação de tributos federais, a atual avaliação de receitas e despesas indica a necessidade de se utilizar a prerrogativa de abatimento da meta de superávit prevista no art. 3º da LDO-2012.

19. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a Estados e Municípios demonstra um decréscimo de R\$ 630,2 milhões, o que representa uma variação de 0,07% em relação ao previsto na quarta avaliação bimestral de 2012.

20. Em relação às receitas administradas pela RFB/MF, exceto RGPS, foi incorporada a arrecadação até outubro e mantida a projeção da avaliação anterior para os dois últimos meses do ano. O valor assim obtido para esse grupo de receitas se mostrou R\$ 8,9 bilhões inferior à projeção constante da quarta avaliação bimestral de 2012, em termos percentuais o referido decréscimo é de 1,3%. Todos os itens desse grupo de receita sofreram redução, com destaque para o Imposto de Renda e as Outras Receitas Administradas, que apresentaram o maior decréscimo.

21. As demais receitas primárias do Governo Central têm expectativa de aumento, em relação ao montante estimado na quarta avaliação bimestral de 2012, da ordem de R\$ 994,2 milhões, no grupo das Demais Receitas.

22. Nas despesas primárias de execução obrigatória, os seguintes itens foram alterados: Abono e Seguro-Desemprego (+ R\$ 619,3 milhões); Anistiados (+ R\$ 44,0 milhões); Benefícios da Previdência (+ R\$ 10,1 bilhões); Benefícios de Legislação Especial (+ R\$ 35,5 milhões); Benefícios de Prestação Continuada LOAS/RMV (+ R\$ 2,3 bilhões); Créditos Extraordinários (+ R\$ 382,4 milhões); Despesas custeadas com Doações e Convênios do Poder Executivo (+ R\$ 57,3 milhões); Fabricação de Cédulas e Moedas (+ R\$ 229,8 milhões); FCDF (- R\$ 201,1 milhões); Fundos FDA, FDNE e FDCO (+ R\$ 491,9 milhões); Legislativo/Judiciário/MPU, inclusive doações e convênios, (+ R\$ 119,0 milhões); Pessoal e Encargos Sociais (+ R\$ 2,2 bilhões); Reserva de Contingência (- R\$ 35,3 milhões); Ressarcimento a Estados e Municípios - combustíveis fósseis (- R\$ 30,0 milhões); Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC (- R\$ 601,6 milhões); Subsídios, Subvenções e Proagro (+ R\$ 809,3 milhões) e Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos (- R\$ 15,4 milhões). O resultado líquido de todas as variações descritas nesse parágrafo é um aumento de R\$ 16,5 bilhões nesse grupo de despesas.

23. A previsão de arrecadação das receitas previdenciárias apresentou incremento de R\$ 3,5 bilhões, o que, combinado com o já mencionado aumento na projeção das despesas com Benefícios da Previdência, leva a um aumento de R\$ 6,6 bilhões no déficit do RGPS.

24. Diante da combinação dos fatores citados, constatou-se que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na quarta avaliação bimestral de 2012 podem ser ampliados em R\$ 8.495,8 milhões, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	R\$ milhões	Variações em relação à quarta avaliação bimestral
1. Receita Primária Total	(4.284,5)	
2. Transferências a Estados e Municípios	(3.654,3)	
3. Receita Líquida (1 - 2)	(630,2)	
4. Despesas Obrigatórias	16.473,9	
5. Necessidade de ajustes dos limites de empenho e movimentação financeira (3 - 4)	(17.104,2)	
6. Abatimento da meta, conforme art. 3º da LDO - 2012	25.600,0	
7. Necessidade de ajuste dos limites de empenho e movimentação financeira após abatimento da meta (5+6)	8.495,8	

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

---

6

25. Isso posto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o relatório de avaliação das receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2012, em anexo, elaborado em observância ao disposto no art. 67 da LDO-2012, propondo seu encaminhamento à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como cópia dele aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega*

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL  
Nº /MP/MF, DE / / 2012.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, LDO-2012.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de relatório à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Esta é a única alternativa para a situação que se apresenta.

4. Custos:

Não haverá elevação de custos em relação ao orçamento aprovado para o corrente exercício.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva transitar em regime de urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):  
Não há.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual:	Texto proposto:
--------------	-----------------

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

--



## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS

5º Bimestre de 2012

Brasília-DF

Novembro/2012

O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS PRIMÁRIAS é uma publicação bimestral, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 4º do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**

Secretaria de Orçamento Federal (\*)  
Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria do Tesouro Nacional  
Secretaria de Receita Federal do Brasil  
Secretaria de Política Econômica

(\*) *Coordenação Técnica*

**Distribuição Eletrônica**

<http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamientos-anuais>

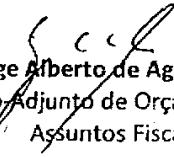
É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

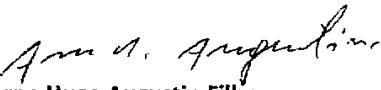
BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: 5º Bimestre de 2012.  
Secretaria de Orçamento Federal. Brasília. Novembro de 2012.

## MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promovam limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
2. O § 1º desse mesmo artigo preconiza que, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
3. O art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, estabelece os critérios requeridos pela LRF, determinando que o Poder Executivo apure o montante da limitação necessária e informe aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até o 20º dia após o encerramento do bimestre.
4. Este documento foi preparado em cumprimento ao § 4º do art. 67 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, que determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União relatório que será apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, contendo, dentre outras informações, as memórias de cálculo e justificativas das alterações das projeções.
5. Em obediência aos normativos supracitados, neste relatório são apresentados os parâmetros macroeconômicos que serviram de base para as projeções, a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias de execução obrigatória, e a demonstração de que os limites de empenho e movimentação financeira indicados na quarta avaliação bimestral de 2012 poderão ser ampliados em R\$ 8.495,8 milhões.

Respeitosamente,

  
 George Alberto de Aguiar Soares  
 Secretário Adjunto de Orçamento Federal  
 Assuntos Fiscais

  
 Arno Hugo Augustin Filho  
 Secretário do Tesouro Nacional

---

## ÍNDICE GERAL

<b>LISTA DE TABELAS</b>	<b>5</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b>	<b>6</b>
<b>1. DISPOSIÇÕES LEGAIS</b>	<b>7</b>
<b>2. HISTÓRICO</b>	<b>8</b>
<b>3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>4. PARÂMETROS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos II)</b>	<b>11</b>
<b>5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2012, ART. 67, § 4º, INCISOS I e IV)</b>	<b>12</b>
<b>6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso I)</b>	<b>14</b>
<b>7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso V)</b>	<b>16</b>
<b>8. RESULTADO DO RGPS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos I, II e IV)</b>	<b>16</b>
<b>9. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>19</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1: Demonstrativo da Possibilidade de Manutenção dos Limites de Empenho e de Movimentação Financeira</b>	<b>11</b>
<b>Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos</b>	<b>12</b>
<b>Tabela 3: Comparativo das Receitas Primárias</b>	<b>13</b>
<b>Tabela 4: Variação das Despesas Primárias Obrigatórias</b>	<b>14</b>
<b>Tabela 5: Receita Previdenciária</b>	<b>17</b>
<b>Tabela 6: Memória de Cálculo das Despesas Previdenciárias</b>	<b>18</b>
<b>Tabela 7: Projeção do Déficit do RGPS</b>	<b>18</b>
<b>Tabela 8: Demonstrativo de que a receita primária desta avaliação supera a estimativa no PLOA-2012</b>	<b>19</b>
<b>Tabela 9: Demonstrativo da Base Contingenciável (art. 67, §§ 1º e 2º da LDO-2012)</b>	<b>20</b>
<b>Tabela 10: Distribuição da ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira entre os Poderes e o MPU</b>	<b>20</b>

### SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ANA</b>	Agência Nacional de Águas	<b>IGP-DI:</b>	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
<b>ANP:</b>	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	<b>IOF:</b>	Imposto sobre Operações Financeiras
<b>CIDE:</b>	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	<b>IPI:</b>	Imposto sobre Produtos Industrializados
<b>CMO:</b>	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	<b>IPI-EE:</b>	Transferência do IPI aos Estados Exportadores
<b>CNMP:</b>	Conselho Nacional do Ministério Público	<b>IR:</b>	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
<b>COFINS:</b>	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	<b>ITR:</b>	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
<b>CPMF:</b>	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	<b>LDO:</b>	Lei de Diretrizes Orçamentárias
<b>CPSS:</b>	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	<b>LOA:</b>	Lei Orçamentária Anual
<b>CSLL:</b>	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	<b>LRF:</b>	Lei de Responsabilidade Fiscal
<b>FCDF</b>	Fundo Constitucional do Distrito Federal	<b>MF:</b>	Ministério da Fazenda
<b>FDA:</b>	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia	<b>MP:</b>	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
<b>FDCO</b>	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste	<b>MPU:</b>	Ministério Público da União
<b>FDNE:</b>	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	<b>OCC:</b>	Outras Despesas Correntes e de Capital
<b>FPE:</b>	Fundo de Participação dos Estados	<b>PIB:</b>	Produto Interno Bruto
<b>FPM:</b>	Fundo de Participação dos Municípios	<b>PIS:</b>	Programa de Integração Social
<b>FUNDEB</b>	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	<b>PASEP:</b>	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
<b>IPCA:</b>	Índice de Preços ao Consumidor - Ampla	<b>RFB:</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>FRGPs:</b>	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	<b>RGPS:</b>	Regime Geral de Previdência Social
		<b>SEUC:</b>	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
		<b>SOF:</b>	Secretaria de Orçamento Federal
		<b>SPE:</b>	Secretaria de Política Econômica
		<b>STN:</b>	Secretaria do Tesouro Nacional

## 1. DISPOSIÇÕES LEGAIS

1. O art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, LRF, e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, LDO-2012, determinam, para os Poderes e o MPU, o estabelecimento da programação financeira e do cronograma anual de desembolso mensal em até trinta dias após a publicação da LOA.

2. O art. 9º da LRF dispõe que, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o MPU promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

3. A LDO-2012, por sua vez, estabelece em seu art. 67 que, se houver necessidade de efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

4. Adicionalmente, o § 4º do citado art. 67 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional e aos órgãos pertencentes aos outros Poderes da União, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

a) a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

b) a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais, ambos da LDO-2012;

c) os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II da LDO-2012, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

d) a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

5. Cumpre ressaltar ainda que, apesar de o art. 9º da LRF exigir avaliação da receita orçamentária, torna-se também necessário proceder, para fins de uma completa avaliação para cumprimento das metas, à análise do comportamento das despesas primárias de execução obrigatória, uma vez que suas reestimativas em relação às dotações constantes da LOA podem afetar a obtenção do referido resultado.

## 2. HISTÓRICO

6. Tendo em vista a publicação da LOA-2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, em 20 de janeiro de 2012, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, contendo sua programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso.

7. Concomitantemente, com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, foi procedida à reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal. Como resultado dessa análise, decidiu-se disponibilizar para empenho e pagamento, no âmbito do Poder Executivo, R\$ 211,1 bilhões para despesas discricionárias, inferior em R\$ 35,0 bilhões ao autorizado na LOA-2012, até que fosse efetuada a avaliação bimestral determinada pelo art. 9º da LRF.

8. O relatório contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 56, de 17 de fevereiro de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens Presidenciais nºs 52 a 55, da mesma data.

9. Em obediência ao art. 9º da LRF, em março foi procedida reavaliação completa de todos os itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal relativa ao primeiro bimestre de 2012. Na ocasião, verificou-se a necessidade de limitação adicional de despesas discricionárias no montante de R\$ 368,6 milhões. Desse modo, a limitação total de empenho e movimentação financeira em relação à LOA-2012 ficou em R\$ 35,4 bilhões, tendo sido distribuída entre os Poderes e o MPU.

10. O relatório referente a essa nova avaliação, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 87, de 19 de março de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 83 a 86, de 19 de março de 2012. O Poder Executivo publicou o Decreto nº 7.707, de 29 de março de 2012, atualizando os anexos do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

11. Encerrado o segundo bimestre de 2012, as receitas e despesas primárias de execução obrigatória foram reavaliadas, verificando-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na primeira avaliação bimestral de 2012 no montante de R\$ 1,3 bilhão.

12. O relatório relacionado ao segundo bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 208, de 19 de maio de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 204 a 207, de 19 de maio de 2012. Desse modo, os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012 foram atualizados por meio do Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012.

---

14

13. Ao fim do terceiro bimestre, analogamente aos bimestres anteriores, foram feitas novas estimativas das receitas e despesas primárias com base em dados realizados até junho de 2012 e parâmetros macroeconômicos atualizados. A partir dessa nova avaliação decidiu-se por manter os limites de empenho e movimentação financeira, nos mesmos patamares da avaliação anterior.

14. O relatório relativo ao terceiro bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 336, de 20 de julho de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 332 a 335, de 20 de julho de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.781, de 1º de agosto de 2012.

15. Ao término do quarto bimestre, as estimativas de receitas e despesas primárias foram efetivadas a partir de valores realizados até agosto de 2012 e de parâmetros macroeconômicos atualizados. A mencionada reavaliação mostrou que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na terceira avaliação bimestral de 2012 deveriam ser mantidos.

16. O relatório relativo ao quarto bimestre, contendo os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e de despesas com as respectivas memórias de cálculo, foi encaminhado à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal por meio da Mensagem nº 416, de 20 de setembro de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 412 a 415, de 20 de setembro de 2012. Os Anexos do Decreto nº 7.680, de 2012, foram atualizados por meio do Decreto nº 7.814, de 28 de setembro de 2012.

### **3. RESULTADO DESTA AVALIAÇÃO**

17. Com o objetivo de garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, foi realizada a reavaliação dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Federal, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas do Governo Federal até o mês de outubro, tendo como base parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente, conforme analisado na seção "Parâmetros" deste Relatório.

18. Por ocasião da primeira avaliação bimestral, projetava-se crescimento real do PIB em 4,5%, estimativa essa que veio sendo revista ao longo do ano, conforme o recrudescimento da crise internacional e de seus efeitos. Para atual avaliação, conforme será visto na seção desse relatório que trata dos parâmetros macroeconômicos, estima-se uma taxa de crescimento real da economia de 2%.

19. Dianté desse cenário, o governo brasileiro adotou medidas de estímulo à economia a fim de minorar os impactos da crise internacional. As principais medidas tomadas foram desoneração de vários setores da economia e aumento de gastos, tais como o lançamento do PAC equipamentos, programa de compras governamentais para a aquisição de veículos e equipamentos no valor de R\$ 8,4 bilhões. Em que pese o fato de tais medidas serem

necessárias a fim de se evitar perda no dinamismo da atividade econômica, elas implicam, pelo menos no curto prazo, redução na arrecadação e aumento de despesas, o que prejudica sobremaneira o alcance da meta cheia de resultado primário, como era almejado no início desse exercício. Desse modo, considerando a atual conjuntura econômica, bem como seus reflexos na arrecadação de tributos federais, a atual avaliação de receitas e despesas indica a necessidade de se utilizar a prerrogativa de abatimento da meta de superávit prevista no art. 3º da LDO-2012.

20. A revisão das estimativas de receita líquida de transferências a Estados e Municípios demonstra um decréscimo de R\$ 630,2 milhões, o que representa uma variação de 0,07% em relação ao previsto na quarta avaliação bimestral de 2012.

21. Em relação às receitas administradas pela RFB/MF, exceto RGPS, foi incorporada a arrecadação até outubro e mantida a projeção da avaliação anterior para os dois últimos meses do ano. O valor assim obtido para esse grupo de receitas se mostrou R\$ 8,9 bilhões inferior à projeção constante da quarta avaliação bimestral de 2012, em termos percentuais a referido decréscimo é de 1,3%. Todos os itens desse grupo de receita sofreram redução, com destaque para o Imposto de Renda e as Outras Receitas Administradas, que apresentaram o maior decréscimo.

22. As demais receitas primárias do Governo Central têm expectativa de aumento, em relação ao montante estimado na quarta avaliação bimestral de 2012, da ordem de R\$ 994,2 milhões, no grupo das Demais Receitas.

23. Nas despesas primárias de execução obrigatória, os seguintes itens foram alterados: Abono e Seguro Desemprego (+ R\$ 619,3 milhões); Anistiados (+ R\$ 44,0 milhões); Benefícios da Previdência (+ R\$ 10,1 bilhões); Benefícios de Legislação Especial (+ R\$ 35,5 milhões); Benefícios de Prestação Continuada LOAS/RMV (+ R\$ 2,3 bilhões); Créditos Extraordinários (+ R\$ 382,4 milhões); Despesas custeadas com Doações e Convênios do Poder Executivo (+ R\$ 57,3 milhões); Fabricação de Cédulas e Moedas (+ R\$ 229,8 milhões); FCDF (- R\$ 201,1 milhões); Fundos FDA, FDNE e FDCO (+ R\$ 491,9 milhões); Legislativo/Judiciário/MPU, inclusive doações e convênios, (+ R\$ 119,0 milhões); Pessoal e Encargos Sociais (+ R\$ 2,2 bilhões); Reserva de Contingência (- R\$ 35,3 milhões); Ressarcimento a Estados e Municípios - combustíveis, fóssil (- R\$ 30,0 milhões); Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC (- R\$ 601,6 milhões); Subsídios, Subvenções e Proagro (+ R\$ 809,3 milhões) e Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos (- R\$ 15,4 milhões). O resultado líquido de todas as variações descritas nesse parágrafo é um aumento de R\$ 16,5 bilhões nesse grupo de despesas.

24. A previsão de arrecadação das receitas previdenciárias apresentou incremento de R\$ 3,5 bilhões, o que, combinado com o já mencionado aumento na projeção das despesas com Benefícios da Previdência, leva a um aumento de R\$ 6,6 bilhões no déficit do RGPS.

25. Diante da combinação dos fatores citados, constatou-se que os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na quarta avaliação bimestral de 2012 podem ser ampliados em R\$ 8.495,8 milhões, conforme demonstrado a seguir:

**16**

**Tabela 1: Demonstrativo da Possibilidade de Manutenção dos Limites de Empenho e de Movimentação Financeira**

Discriminação	<u>R\$ milhões</u>
	Variações em relação à quarta avaliação bimestral
1. Receita Primária Total	(4.284,5)
2. Transferências a Estados e Municípios	(3.654,3)
3. Receita Líquida (1 - 2)	(630,2)
4. Despesas Obrigatórias	16.473,9
5. Necessidade de ajustes dos limites de empenho e movimentação financeira (3 - 4 )	(17.104,2)
6. Abatimento da meta, conforme art. 3º da LDO - 2012	25.600,0
7. Necessidade de ajuste dos limites de empenho e movimentação financeira após abatimento da meta (5+6)	8.495,8

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

#### **4. PARÂMETROS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos II)**

26. Em relação às hipóteses macroeconômicas utilizadas para a elaboração da quarta avaliação bimestral de 2012, foram alterados alguns parâmetros. As principais alterações estão listadas a seguir:

**Tabela 2: Parâmetros Macroeconômicos****PROJEÇÕES DE PARÂMETROS - 2012**

Parâmetros	4º Avaliação Bimestral (a)	5ª Avaliação Bimestral (b)	Taxa de Variação (c = b/a - 1)
PIB real (%)	2,00	2,00	0,0%
PIB Nominal (R\$ bilhões)	4.474,8	4.491,2	0,4%
IPCA acum (%)	4,70	5,20	10,6%
IGP-DI acum (%)	8,17	7,94	-2,8%
Taxa Over - SELIC Média (%)	8,59	8,52	-0,8%
Taxa Over - dez (%)	7,50	7,25	-3,3%
Taxa de Câmbio Média (R\$ / US\$)	1,96	1,95	-0,5%
Massa Salarial Nominal (%)	12,51	13,23	5,8%
Preço Médio do Petróleo (US\$)	113,87	110,18	-3,2%

Fonte: SPE/MF

Elaboração: SOF/MP

27. Pela tabela acima se pode observar a manutenção da projeção da taxa de crescimento real do PIB em 2,0%, a majoração na projeção do IPCA, em consonância com as altas verificadas nos dados realizados até outubro. Para o IGP-DI, verificou-se uma estimativa menor, em linha com a apreciação cambial projetada. Em relação à taxa de juros, a redução nessa estimativa está em consonância com a última decisão do Comitê de Política Monetária – COPOM, que foi a redução dessa taxa em 0,25 pontos percentuais. Sobre o aumento da projeção da massa salarial nominal, tal movimento se justifica tanto pelo aquecimento no mercado de trabalho, como pela alta no nível de preços. Por fim, o decréscimo verificado na estimativa do preço médio do petróleo está de acordo com a tendência de queda desse preço desde fins de 2011.

**5. ANÁLISE DAS RECEITAS PRIMÁRIAS (LDO-2012, ART. 67, § 4º, INCISOS I e IV)**

28. A projeção das receitas da União segue, de modo geral, um modelo incremental, em que se utilizam os principais parâmetros de projeção das contas públicas sobre uma base de cálculo composta pela arrecadação realizada no ano imediatamente anterior, excluídas da base de projeção as receitas extraordinárias. Aplica-se a essa base também os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.

29. A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou decréscimo de R\$ 630,2 milhões em relação à quarta avaliação bimestral de 2012, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela 3: Comparativo das Receitas Primárias**

Discriminação	4ª Avaliação Bimestral (a)	5ª Avaliação Bimestral (b)	R\$ milhões Diferença (c = b - a)
<b>I. RECEITA TOTAL</b>	<b>1.088.965,1</b>	<b>1.084.680,6</b>	<b>(4.284,5)</b>
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	665.026,2	656.163,9	(8.862,3)
Imposto de Importação	32.184,4	31.187,6	(996,8)
IPI	45.750,2	45.028,6	(721,6)
Imposto sobre a Renda	250.843,0	248.350,9	(2.492,0)
IOF	31.633,7	31.265,1	(368,6)
CORNS	177.786,4	177.117,3	(669,1)
PIS/PASEP	47.105,7	46.858,2	(247,5)
CSLL	59.181,1	58.441,7	(739,4)
CPMF	(288,6)	(274,5)	14,2
ODE - Combustíveis	2.869,8	2.875,1	5,3
Outras Administradas pela RFB/MF	17.960,5	15.313,8	(2.646,7)
Incentivos Fiscais	(137,3)	(58,0)	79,4
Arrecadação Líquida para o RGPS	275.217,0	278.721,2	3.504,2
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	148.859,3	149.853,5	994,2
<b>II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS</b>	<b>174.547,5</b>	<b>170.893,2</b>	<b>(3.654,3)</b>
<b>III. RECEITA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>914.417,6</b>	<b>913.787,4</b>	<b>(630,2)</b>

Fontes: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

### 5.1. Receitas Administradas pela RFB/MF

30. Conforme já mencionado na Seção 3 desse Relatório, ao grupo das Receitas Administradas pela RFB/MF foram incorporadas as receitas realizadas até o mês de outubro, mantendo-se a projeção do relatório anterior para os dois últimos meses do ano.

### 5.2. Receitas Não Administradas pela RFB/MF

31. A maior parte do acréscimo na projeção desse grupo de receitas em relação à projeção constante da avaliação anterior se concentra nas Receitas Próprias, devido a maior arrecadação observada principalmente nos seguintes itens: Receita de Seguros de Crédito à Exportação (+ R\$ 750 milhões), Serviços de Consultoria e Assistência Técnica(+ R\$ 40 milhões), e Alienação de Estoques do Funcafé (+R\$ 40 milhões), dentre outros. Esse ganho na arrecadação totaliza um aumento na ordem de R\$ 900 milhões em relação à estimativa constante da quarta avaliação bimestral.

### 5.3. Transferências a Estados e Municípios por Repartição de Receita

32. O decréscimo na atual projeção das transferências constitucionais e legais, no valor de R\$ 3,7 bilhões, ocorreu basicamente em função da redução na previsão de arrecadação do IR e do IPI.

## 6. ANÁLISE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso I)

33. Alguns itens de despesas obrigatórias tiveram sua projeção de desembolso até o fim do exercício alterada, conforme tabela a seguir:

*Tabela 4: Variação das Despesas Primárias Obrigatórias*

Descrição	4º Avaliação Bimestral (a)	5º Avaliação Bimestral (b)	R\$ milhões Diferença (c = b - a)
Despesas obrigatórias	589.222,8	605.696,7	16.473,9
Abono e Seguro Desemprego	39.575,4	40.194,7	619,3
Anistiados	197,1	241,2	44,0
Benefícios da Previdência	308.475,5	318.600,0	10.124,5
Benefícios de Legislação Especial	340,4	375,9	35,5
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	28.418,0	30.700,0	2.282,0
Créditos Extraordinários	1.762,3	2.144,7	382,4
Despesas Custeadas com Convênios/Doações do Poder Executivo	265,5	322,8	57,3
Fabricação de Cédulas e Moedas	574,3	804,1	229,8
Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	1.152,4	951,3	(201,1)
Fundo FDA, FDNE e FDCO	1.290,5	1.782,4	491,9
Legislativo/Judiciário/MPU (inclusive doações e convênios)	9.366,8	9.485,9	119,0
Pessoal e Encargos Sociais	187.611,5	189.773,6	2.162,1
Reserva de Contingência	35,3	0,0	(35,3)
Ressarcimento a Estados e Municípios - combustíveis fósseis	50,0	20,0	(30,0)
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	3.712,3	3.110,7	(601,6)
Subsídios, Subvenções e Proagro	6.138,8	6.948,1	809,3
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	256,7	241,3	(15,4)
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos			
Elaboração: SOF/MP			

34. Em relação às estimativas com Abono e Seguro Desemprego, Anistiados, Benefícios da Previdência, Benefícios de Legislação Especial, Benefícios de Prestação Continuada LOAS/RMV, Despesas Custeadas com Convênios e Doações do Poder Executivo, Fabricação de Cédulas e Moedas e Fundos FDA/FDNE/FDCO, as variações observadas em relação ao quarto bimestre se devem basicamente à incorporação, a essas projeções, de dados realizados até outubro. No caso da última despesa citada convém ressaltar que se trata de pagamento de restos a pagar.

35. A variação observada em Créditos Extraordinários deve-se a edição de Medida Provisória nº 583, de 10 de Outubro de 2012, no valor de R\$ 576,0 milhões, em favor do Ministério da Integração Nacional, para atendimento às populações vítimas da estiagem prolongada principalmente no semiárido do Nordeste, além da concessão do Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para agricultores não enquadrados no Seguro Garantia Safra, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por

desastres. Tal aumento foi parcialmente compensado pela previsão de que parte do pagamento dessa despesa seja realizada no ano que vem.

36. No tocante ao Fundo Constitucional do DF, a variação observada se deve a remanejamento de despesas de custeio para as despesas com pessoal. Parte dessa movimentação, equivalente a R\$ 27,5 milhões, já fora efetivada por meio do Decreto de 16 de Outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 17 de Outubro de 2012, páginas 21 a 79. A outra parte, no valor R\$ 173,6 milhões será efetivada por crédito em tramitação.

37. No que se refere às despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, a projeção a maior dessas despesas se explica pela elaboração de três créditos adicionais em tramitação. Um crédito suplementar, que destina R\$ 46,1 milhões para ações diversas no âmbito dos seguintes órgãos: Superior Tribunal de Justiça – STJ, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Tribunal Regional do Trabalho - TRT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT e Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Um crédito especial, no valor de R\$ 8,8 milhões, que tem como finalidade a construção da sede do Instituto de Formação do TJDFT. E, por fim, um crédito suplementar, no valor de R\$ 64,1 milhões, referente a benefícios ao servidor, efetivado pelo já citado Decreto de 16 de Outubro de 2012.

38. No tocante às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o acréscimo observado nesse item se atribui, em grande medida, ao já referido Decreto de 16 de Outubro de 2012, que teve como finalidade cobrir despesas relativas à folha de pagamento projetadas até o mês de dezembro, em vista de novas aposentadorias e de acréscimos referentes a provimentos de cargos por concursos públicos e reestruturações remuneratórias, inclusive de reflexos dessas modificações nas despesas com a Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, bem como de Contribuição à Previdência Privada de empresas estatais, e com reparações econômicas a anistiados políticos de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Houve ainda um acréscimo, de R\$ 56,4 milhões, oriundo de remanejamento de sentenças de OCC, realizado pelo Decreto de 29 de Outubro de 2012, publicado na página 10, do DOU de 30 de Outubro de 2012.

39. Acerca da Reserva de Contingência, como não há perspectiva de utilização dessa dotação até o fim do ano, ajustou-se sua projeção conforme tal perspectiva.

40. Em relação ao Ressarcimento a Estados e Municípios - combustíveis fósseis, a redução em sua projeção foi ajustada conforme previsão de pagamento até o final do exercício.

41. A redução verificada na projeção das Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC se explica pelo remanejamento de R\$ 809,3 milhões para outros tipos de sentenças, efetivado pelo já referido Decreto de 29 de Outubro de 2012, parcialmente compensada pela revisão da previsão de pagamento até o fim do exercício com base em dados realizados até outubro.

42. A variação verificada na projeção das despesas com Subsídios, Subvenção e Proagro se deve a dois créditos adicionais em tramitação no Congresso Nacional, PLNs nº 21 e 44, de 2012, no valor de R\$ 1,3 bilhão, parcialmente compensada por ajustes no cronograma de pagamento dessa despesa, que implicarão menor volume de pagamentos até o final do exercício. O PLN nº 21 destina R\$ 90,0 milhões à ação de equalização de juros nas operações de

empréstimo do Governo Federal – EGF. O PLN nº 44, por sua vez, destina R\$ 1,2 bilhão às seguintes ações: equalização de juros e de outros encargos financeiros em operações de investimento rural e agroindustrial; equalização de juros para agricultura familiar – PRONAF; subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em operações de financiamento; remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural e indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO.

43. No que se refere às despesas de Transferência ANA – Receitas Uso de Recursos Hídricos, a redução verificada na projeção se justifica pela edição de crédito suplementar efetivado por meio do Decreto de 29 de Outubro de 2012, publicado no DOU de 30 de Outubro, páginas 37 a 40, mais que compensada pela previsão de pagamentos a menor nesse exercício.

## **7. MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS (LDO-2012, art. 67, § 4º, inciso V)**

44. Ficam mantidas as projeções constantes do Anexo II do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias encaminhado à CMO por meio da Mensagem nº 56, de 17 de fevereiro de 2012, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU, por meio das Mensagens nºs 52 a 55, da mesma data.

## **8. RESULTADO DO RGPS (LDO-2012, art. 67, § 4º, incisos I, II e IV)**

45. A previsão de arrecadação previdenciária mostrou-se R\$ 3,5 bilhões maior que a verificada na quarta avaliação bimestral de 2012, devido à incorporação dos valores arrecadados até outubro, conforme tabela abaixo:

**22****Tabela 5: Receita Previdenciária**

						R\$ milhões	
	Mês	Arrecadação	FIES	SIMPLES	REFIS	Transferências a Terceiros	TOTAL
Arrecadação	jan	21.013,1	28,0	2.108,2	202,1	(3.753,7)	19.597,7
	fev	20.914,6	11,9	131,7	20,0	(2.275,8)	18.802,3
	mar	21.123,3	20,1	3.015,9	279,6	(2.217,5)	22.221,4
	abr	21.788,1	34,4	1.826,0	322,8	(2.205,7)	21.765,6
	mai	21.953,1	36,1	1.785,0	366,8	(2.320,1)	21.820,9
	jun	21.708,0	30,5	1.905,6	339,5	(2.351,8)	21.631,9
	jul	22.063,7	27,6	2.135,4	359,2	(2.302,0)	22.284,0
	ago	22.503,3	17,8	1.941,1	437,1	(2.364,8)	22.534,6
	set	21.278,3	21,6	2.008,2	695,7	(2.393,0)	21.610,7
	out	22.217,1	26,6	2.008,5	512,7	(2.383,5)	22.381,3
Projeção	nov	24.105,3	41,0	2.034,6	182,9	(2.490,5)	23.873,4
	dez	40.468,4	55,4	2.157,1	80,9	(2.564,5)	40.197,3
<b>TOTAL</b>		<b>281.136,3</b>	<b>351,1</b>	<b>23.057,5</b>	<b>3.799,3</b>	<b>(29.623,0)</b>	<b>278.721,2</b>

Fonte/Elaboração: SOF/MP

46. A projeção das despesas previdenciárias se mostrou R\$ 10,1 bilhões maior que a projeção constante da avaliação anterior, devido à incorporação de dados realizados até outubro e à atualização dos parâmetros. A memória de cálculo dessas despesas se encontra abaixo detalhada:

**Tabela 6: Memória de Cálculo das Despesas Previdenciárias**

Mês	Benefícios Normais	Sentenças Judiciais	Comprev	R\$ milhões
j��n/12	22.342,0	149,1	112,0	22.603,1
fev/12	23.504,7	319,6	121,4	23.945,8
mar/12	23.559,9	325,4	100,6	23.985,9
abr/12	24.024,0	2.935,1	122,2	27.081,2
mai/12	23.902,9	378,3	112,8	24.394,0
jun/12	23.797,5	469,4	122,2	24.389,2
jul/12	24.150,5	580,3	134,2	24.865,0
ago/12	27.082,6	276,6	111,7	27.470,8
set/12	32.245,2	367,6	119,0	32.731,7
out/12	24.629,4	450,6	120,0	25.200,0
nov/12	27.418,7	444,4	184,0	28.047,1
dez/12	33.257,9	444,4	184,0	33.886,3
<b>Total</b>	<b>309.915,2</b>	<b>7.140,9</b>	<b>1.543,9</b>	<b>318.600,0</b>

Descri��o	Reprograma��o
<b>Benef��cios</b>	<b>318.600,0</b>
Benef��cios normais	309.915,2
Precat��rios e senten��as	7.140,9
Comprev	1.543,9
 Hip��teses adotadas	
Reajuste do sal��rio m��nimo (%)	14,13%
Valor do sal��rio m��nimo (R\$)	622,00
Reajuste dos demais benef��cios (%)	6,08%
Crescimento vegetativo dos benef��cios (%)	3,21%

47. Considerando as varia  es observadas nas receitas e despesas previdenci  rias, acima descritas, a proje  o do d  ficit do RGPS se mostra R\$ 6,6 bilh  es maior que a proje  o elaborada por ocasi  o da 4   avalia  o bimestral, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 7: Proje  o do D  ficit do RGPS**

Discrimina��o	4�� Avalia��o Bimestral (a)	5�� Avalia��o Bimestral (b)	R\$ milhões
			Diferen��a (c = b - a)
Arrecada��o L��quida para o RGPS	275.217,0	278.721,2	3.504,2
Benef��cios Previdenci��rios	308.475,5	318.600,0	10.124,5
<b>D��ficit</b>	<b>33.258,5</b>	<b>39.878,8</b>	<b>6.620,3</b>

Fonte/Elabora  o: SOF/MP

24

## 9. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

48. A revisão das estimativas das receitas primárias e das despesas obrigatórias indica que os limites de empenho e de movimentação financeira constantes da primeira avaliação bimestral de 2012 podem ser ampliados em R\$ 8.495,8 milhões.

49. O art. 9º da LRF estabelece que tal recomposição deve ser feita de forma proporcional às reduções efetivadas, mediante ato próprio de cada um dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU, segundo critérios fixados na LDO.

50. A LDO-2012, por sua vez, determina em seu art. 67 que a recomposição das dotações limitadas previamente ocorra proporcionalmente à participação de cada Poder na base contingenciável, definida nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. A participação dos Poderes na base, contudo, depende do montante reestimado da receita primária líquida de transferências a Estados e Municípios; se esta apresentar frustração em relação à estimativa contida no PLOA-2012, as exclusões da base contingenciável das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes do PLOA-2012 devem ser realizadas apenas na proporção de tal frustração. Se, por outro lado, a reestimativa da receita superar a contida no PLOA-2012, as exclusões citadas são feitas em sua totalidade.

51. Conforme demonstrado na tabela a seguir, a reavaliação das receitas primárias líquida de transferências a Estados e Municípios está superior à estimativa contida no PLOA-2012, o que implica excluir integralmente da base contingenciável os valores das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes no PLOA-2012.

*Tabela 8: Demonstrativo de que a receita primária desta avaliação supera a estimativa no PLOA- 2012*

Discriminação	Projeto de Lei Orçamentária 2012 (a)	5ª Avaliação Bimestral (b)	Diferença		R\$ milhões
			(c = b - a)	(d = c / a)	
I. RECEITA TOTAL	1.097.340,8	1.084.680,6	(12.660,2)	-1,2%	
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	707.777,0	656.163,9	(51.613,1)	-7,3%	
Incentivos Fiscais	(132,2)	(58,0)	74,2	-56,1%	
Arrecadação Líquida para o RGPS	266.296,4	278.721,2	12.424,8	4,7%	
Recetas Não-Administradas pela RFB/MF	123.399,7	149.853,5	26.453,8	21,4%	
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	185.665,9	170.893,2	(14.772,7)	-8,0%	
III. RECEITA LÍQUIDA (I) + II)	911.575,9	916.777,6	5.201,7	5,7%	

Fonte: RFB/MF; SOF/MP; STN/MF

Elaboração: SOF/MP

52. A tabela 9 a seguir demonstra a base contingenciável total, considerando a exclusão total das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU:

**Tabela 9: Demonstrativo da Base Contingenciável (art. 67, §§ 1º e 2º da LDO-2012)**

DESCRÍÇÃO	R\$ 1,00
A. Total de Despesas Aprovadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	2.150.458.867.507
B. Total de Despesas Financeiras	1.101.336.688.809
C. Total de Despesas Primárias (A - B)	1.049.122.178.698
D. Atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU - Posição PLOA - 2012	28.771.347.656
E. Base Contingenciável (C - D)	1.020.350.831.042

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

53. Legislativo e Judiciário e do MPU constantes do PLOA-2012, foi também excluída a ação 00H1 – “Pagamento de Pessoal Ativo da União”, que na proposta orçamentária havia sido classificada como “Operação Especial”. Entretanto, tal classificação constituiu erro material. Assim, foi remanejada na Lei Orçamentária para o código “20TP” (atividade), não implicando alteração na programação quantitativa, nem tampouco aumento de despesa orçamentária do PLOA-2012. Desse modo, para não provocar uma distorção na apuração da base contingenciável, foi feita a exclusão dessa ação juntamente com as demais atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU constantes do PLOA-2012.

54. Assim, a ampliação nos limites de empenho e movimentação financeira que cabe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao MPU e CNMP é de, respectivamente, R\$ 8.408,2 milhões, R\$ 22,5 milhões, R\$ 59,0 milhões e R\$ 6,1 milhões, conforme a tabela a seguir:

**Tabela 10: Distribuição da ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira entre os Poderes e o MPU**

Poderes e MPU	Base Contingenciável	Participação %	Variação	R\$ 1,00
Poder Executivo	1.009.826.654.167	98,97	8.408.200.000	
Poderes Legislativo, Judiciário e MPU	10.524.176.875	1,03	87.628.291	
Câmara dos Deputados	1.173.667.363	0,12	9.772.400	
Senado Federal	1.085.588.212	0,11	9.039.019	
Tribunal de Contas da União	444.512.593	0,04	3.701.181	
Supremo Tribunal Federal	142.290.076	0,01	1.184.761	
Superior Tribunal de Justiça	249.860.593	0,02	2.080.434	
Justiça Federal	1.049.307.989	0,10	8.736.937	
Justiça Militar da União	180.919.234	0,02	1.506.402	
Justiça Eleitoral	1.176.645.928	0,12	9.797.201	
Justiça do Trabalho	3.760.595.850	0,37	31.312.148	
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	360.461.975	0,04	3.001.343	
Conselho Nacional de Justiça	163.178.050	0,02	1.358.682	
Ministério Público da União	718.289.630	0,07	5.980.752	
Conselho Nacional do Ministério Público	18.859.382	0,00	157.030	
Total	1.020.350.831.042	100,00	8.495.828.291	

Fonte/Elaboração: SOF/MP.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado DSF, em 22/11/2012.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:15657/2012

9

## PARECER N° , DE 2013

SF13276.37914-66  


Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2013 (PL nº 2.188, de 2011, na origem), do Deputado Rogério Carvalho, *que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações na Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo – LGT):



SF13276.37914-66

1) acrescenta § 6º ao art. 22, para dispor que é vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40;

2) acrescenta § 4º ao art. 37, para dispor que o sistema cadastral de informações de que trata o § 3º do mesmo artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo;

3) altera o art. 43 e acrescenta o art. 43-A, para dispor sobre as penalidades decorrentes de o prestador de serviços turísticos não manter estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação ambiental, nos seguintes termos:

**Art. 43-A.** Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

O art. 2º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor destaca a necessidade de aprimorar a legislação que trata da defesa do consumidor e do meio ambiente no que diz respeito à prestação de serviços turísticos.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto será submetido à

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 170 da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI).

Além disso, o parágrafo único do mesmo art. 170 da Constituição assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposição estabelece condições para a prestação de serviços turísticos e trata da defesa do consumidor e do meio ambiente. Vai, portanto, ao encontro das disposições estabelecidas no art. 170 da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que diz respeito ao mérito, temos as seguintes considerações a fazer.

### **Renovação de cadastro condicionada à reabilitação**

A LGT estabelece que os prestadores de serviços turísticos são obrigados a se cadastrar no Ministério do Turismo para que possam prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los. O cadastro terá validade de

SF13276.37914-66  




dois anos, contados da data de emissão do certificado (art. 22, *caput* e §§ 3º e 4º).

A não-observância dos dispositivos da LGT sujeita os prestadores de serviços turísticos às seguintes penalidades: I – advertência por escrito; II – multa; III – cancelamento da classificação; IV – interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e V – cancelamento do cadastro (art. 36).

O art. 40 da LGT estabelece que, cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

A proposição pretende estabelecer como condição para a renovação do cadastro o deferimento da reabilitação. Isso significa que qualquer que seja a penalidade imposta, o prestador de serviços turísticos não poderá obter a renovação do cadastro antes de cumpri-la e de ter deferida a sua reabilitação.

A medida é meritória, já que estimula o prestador de serviços turísticos a cumprir as penalidades impostas e, principalmente, a fazer cessar os motivos da aplicação da penalidade no menor prazo possível.

### **Divulgação do sistema cadastral de informações sobre infrações e penalidades aplicadas**

Propõe-se que o sistema cadastral de informações do Ministério do Turismo no qual são registradas as infrações cometidas pelos prestadores de serviços turísticos e as respectivas penalidades aplicadas seja disponibilizado na rede mundial de computadores e aos órgãos de defesa do consumidor e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo.

Entendemos que a medida proposta deve ser acatada, pois além de ir ao encontro das normas de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente, disponibiliza para o consumidor relevantes informações acerca dos prestadores de serviços turísticos, as quais serão úteis para sua decisão sobre a contratação de serviços.

### **Agravamento das penalidades decorrentes de infrações contra os direitos do consumidor e a legislação ambiental**

A LGT relaciona entre os deveres dos prestadores de serviços turísticos o dever de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental (art. 34, *caput* e inciso IV). O não cumprimento desse dever implica na aplicação de multa (art. 43, *caput* e parágrafo único).

Nos termos da proposição, qualquer infração à legislação consumerista e à legislação ambiental, independentemente de sua natureza e gravidade, acarretará não só a aplicação de multa, mas também a suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fungetur. E, no caso de reincidência, acarretará cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao referido Fundo, pelo prazo de cinco anos.

É preciso reforçar a legislação de proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Portanto, é oportuno o projeto, ao prever a aplicação de penalidades mais rígidas para os prestadores de serviços turísticos que cometam infrações à legislação consumerista e à legislação ambiental.

### **III – VOTO**

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 18, DE 2013

(nº 2.188/2011, na Casa de origem, do Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....

.....  
§ 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei." (NR)

"Art. 37. ....

.....  
§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores

e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena - advertência por escrito.

..... " (NR)

"Art. . 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena - multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no caput deste artigo.

Pena - cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.188, DE 2011

Altera a Lei nº 11. 771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 .....

§6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 37 .....

§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o §3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena – advertência por escrito.

Art. 43-A Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 37 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos.

§2º Decorrido o prazo de que trata o §1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objeto deste Projeto é estabelecer proteção aos consumidores e ao meio ambiente frente ao exercício da atividade turística, mas estimulando essa atividade, dando-lhe mais e melhores responsabilidades. Para isso o Projeto propõe:

(a) ampla transparência e publicidade do cadastro de infrações dos prestadores de serviços turísticos do Ministério do Turismo, disponibilizando o registro na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa e proteção dos consumidores e do meio ambiente;

(b) a renovação do cadastro no Ministério do Turismo, a que todos os prestadores de serviços de turismo estão obrigados, somente poderá ser renovada se não existir pendências, isto é, se o prestador do serviço de turismo estiver reabilitado;

(c) Fixa o marco legal infração – punição no que toca a relação de consumo e legislação ambiental: Não respeitar os direitos do consumidor e à legislação ambiental. Pena de multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR). No caso de reiteração da conduta, haverá o cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e a perda do acesso a créditos oficiais e ao (FUNGETUR).

Ou seja, verifica-se que com a transparência e publicidade, a democracia torna-se mais real, com a fiscalização por parte dos cidadãos, e os consumidores podem obter informações antes de celebrarem contratos e acertarem seus negócios. Não se permitirá que recursos públicos possam ser utilizados para a exploração da atividade econômica danosa ao meio ambiente e que desrespeita o direito do consumidor.

O Documento Referencial Turismo no Brasil 2011-2014, do Ministério do Turismo, aponta para a consolidação do turismo como produto de consumo do brasileiro. Estima que os desembarques domésticos saltem dos 56 milhões, registrados em 2009, para 73 milhões, em 2014. Projeta também a geração de 2 milhões de empregos formais e informais de 2010 a 2014. A entrada de divisas internacionais deverá crescer 55%, no mesmo período, subindo de R\$ 6,3 bilhões para R\$ 8,9 bilhões no ano de realização da Copa no Brasil.

E, de fato, nos próximos anos o Brasil será palco de grandes encontros internacionais, o que movimentará a indústria turística mundial e, evidentemente, o setor turístico brasileiro. Ocorrerá em nosso território: Rio eco 92+20; Olimpíadas, Paraolimpíadas, Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol. E, tivemos este ano, as Olimpíadas Militares.

O Brasil tem um grande desafio: enfrentar seus gargalos de infraestrutura, seja de construção de estádios e ginásios, bem como de infraestrutura urbana de mobilidade, aeroviária, portos, ampliação da rede hoteleira, de serviços de bares e restaurantes e lazer, dentre outros. A cobrança é proporcional ao desafio que o Brasil assumiu ao sediar esses jogos, competições e encontros políticos.

Nesse sentido, devemos tratar com respeito o cidadão consumidor que nessa relação é o turista. Aliás, é inadmissível que o Brasil seja palco de um desaparelhamento e desproteção para com o cidadão-turista. São vôos atrasados, hotéis sem reservas, agências de turismo fantasmas, pacotes de turismo inverídicos, translados que não acontecem, dentre outras inúmeras situações a que o consumidor brasileiro é submetido.

E o pior, ele ainda tem que ouvir as operadoras e agências transferirem responsabilidades para terceiros e estes, por sua vez, culparem as agências e operadoras, cujo resultado é que ninguém quer se responsabilizar por nada, mas todos retiraram uma parcela do pagamento feito pelo turista.

A Lei nº 11.771, de 2008, apesar do seu grande avanço e de ser um marco legal para o setor, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo e definir as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca a segurança jurídica para os consumidores e prestadores de serviços de turismo. É necessário fixar regras claras e objetivas sobre a responsabilidade de cada parte da relação jurídica-social constituída.

É bom que se diga que o turista, longe da comunidade de sua referência, se vê a mercê de outros órgãos, pessoas, procedimentos e de despesas extras todas as vezes que tem um problema a resolver. Por isso, ele é a parte fraca nessa relação, inclusive sob o ponto de vista econômico.

Por sua vez, o Brasil é cotidianamente cobrando na questão ambiental. A indústria do turismo é conhecida como a indústria sem chaminé, com base na crença de que é uma exploração econômica que não degrada o meio ambiente. Todavia, isso não é verdade. Sabe-se que ao lado do turismo ecológico e sustentável, há potencial degradação ambiental. Ao lado do turismo ecológico e sustentável, infelizmente, é possível dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico e paisagístico causado pela atividade do turismo. Isso sem falar na desestruturação de comunidades que sem o devido planejamento e processo de inclusão na atividade econômica do turismo, poderá gerar o abandono da terra, da cultura e do modo de produção.

Logo, precisamos deixar claro que o turismo brasileiro – que deverá ser uma atividade em franca expansão – terá um vetor de orientação: o respeito ao meio ambiente.

Os turistas e as empresas – que sempre são bem-vindos ao Brasil para investimentos, lazer e trabalho – devem saber que o Brasil exige um turismo responsável e de respeito à legislação ambiental. Não podemos permitir que nossas riquezas naturais e o meio ambiente possam ser objeto de exploração fútil e débil.

É bom que se diga que este Projeto vai ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que o respeito ao meio ambiente e ao direito ao consumidor são princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 como marcos para a exploração da atividade econômica (art. 170, inc. V e VI). Nessa seara, o fomento para o setor turístico deverá considerar aquelas empresas

que, de fato e de direito, respeitem a legislação ambiental e os direitos do consumidor para obtenção de crédito oficial e recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

Portanto, nosso Projeto possibilita que a atividade de turismo no Brasil seja uma atividade responsável, que observa à legislação ambiental e os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço apoio dos meus Pares para mais singela e não menos importante contribuição para com a saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

Deputado ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

.....

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

.....

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

.....

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

.....

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

.....

*(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 01/05/2013.

10

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

SF13468.80900-15  


RELATORA: Senadora ANA RITA

### I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo.

O projeto cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.



SF13468.80900-15

Na estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação serão criados o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas. Além da transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com alteração de sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica. Fica autorizada, ainda, o exercício neste Instituto dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233/2005, que estavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo das vantagens remuneratórias e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

São criados também oitenta e três cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS sendo quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde recebeu parecer favorável. Depois de analisada por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, ela seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

À matéria foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Blairo Maggi.

## II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre a criação de órgãos e cargos no âmbito do Poder Executivo Federal, matéria de competência exclusiva do poder executivo em legislar, conforme preconiza art. 61, inciso II, alíneas *a* e *e* da Constituição Federal.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios. Lavrado em boa técnica legislativa não cabem reparos a serem feitos. A proposição ora analisada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, cuja competência é opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente.

Quanto ao mérito, a proposta ganha relevo por buscar enfrentar a desigualdade regional no tocante ao fomento à pesquisa. Com a matéria ora em análise vislumbramos melhor distribuição de recursos e, principalmente, a ampliação de pesquisas direcionadas para realidades locais, como é o caso do Pantanal e da Mata Atlântica.



SF13468.80900-15

Conforme pontuou o relator da matéria ainda na comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, o Deputado Narcio Rodrigues, apesar de a legislação prever a aplicação de pelo menos 30% dos recursos dos 10 fundos setoriais de ciência e tecnologia nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apenas 5 deles cumpriram a exigência legal no ano de 2009 e, sabe-se, também que a situação não se alterou muito no passar dos anos. A razão desta dificuldade em aplicar os recursos reside no reduzido número de instituições capazes de dar consecução às políticas públicas de ciência e tecnologia.

Por isso, louvamos a atitude do poder executivo em encaminhar uma proposta que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, que unirá diferentes atores locais e nacionais em torno do desenvolvimento de pesquisa e inovação para o progresso econômico e social da região Nordeste.

Bem como a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal que terá como foco a pesquisa do biossistema do Pantanal, com vista ao desenvolvimento e a preservação da Região.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, justifica-se a criação do Instituto Nacional de Águas como uma ação que se coaduna com ações que vêm sendo desenvolvidas para o enfrentamento das mudanças do clima, para a educação ambiental e melhoria na gestão dos recursos hídricos e naturais do país.

Na estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação existem duas unidades de pesquisa na Amazônia (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e o Museu Paraense Emílio Goeldi), além da



SF13468.80900-15

supervisão do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá. Na região Nordeste funciona o Instituto Nacional do Semiárido. Neste sentido de regionalizar as pesquisas que é proposta a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica.

A Criação do Instituto Nacional da Mata Atlântica, que será localizado no Município de Santa Teresa no Estado do Espírito Santo, está em acordo com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, demonstrando que a região da Mata Atlântica é prioridade para a conservação biológica.

O Museu Mello Leitão foi criado no ano de 1949 pelo naturalista Augusto Ruschi, cujo nome foi dado em homenagem ao zoólogo Cândido Firmino de Mello Leitão. Dois anos antes da morte de seu fundador, o museu foi doado para o Ministério da Cultura.

Cumpre ressaltar que o museu realiza estudos, coletas, preserva e expõe exemplares de plantas e animais, principalmente, da Mata Atlântica. É considerado uma das mais importantes referências brasileiras para pesquisas voltadas à biodiversidade da Mata Atlântica. O acervo é de aproximadamente 40.000 exemplares. Registre-se, ainda, que no ano de 2003 o museu recebeu o Prêmio Muriqui, que é concedido pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica , por seu trabalho em prol da proteção da biodiversidade e do conhecimento científico da Mata Atlântica.

Com relação à Emenda apresentada pelo eminente Senador Blairo Maggi, que estabelece a instalação do Instituto Nacional do Pantanal no Município de Cuiabá no Estado de Mato Grosso, opinamos por sua rejeição. Justificamos a decisão por entender que, ainda que meritória, a matéria não deva constar da lei de criação do instituto, mas sim da regulamentação da mesma.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Blairo Maggi.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF13468.80900-15  


## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), do Presidente da República, que *cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.*

RELATOR AD HOC: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2013 (nº 7.437, de 2010, na origem), de autoria do Poder Executivo, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

Assim, pelo *caput* do seu art. 1º, a proposição cria, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

O § 1º do artigo referido estabelece que o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo

cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

Já o § 2º consigna que o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

Por seu turno o § 3º estatui que o Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

O art. 2º, *caput*, da proposição transfere, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como altera a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

O parágrafo único do mesmo art. 2º autoriza o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Por seu turno, o art. 3º cria, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo: I – 4 (quatro) DAS-5; II – 15 (quinze) DAS-4; III – 21 (vinte e um) DAS-3; IV – 21 (vinte e um) DAS-2; e V – 22 (vinte e dois) DAS-1.

De outra parte o art. 4º estipula que o provimento dos cargos em comissão que a proposição pretende criar está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Além disso, o art. 5º confere nova redação ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos da seguinte redação:

Art. 29. ....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

.....”(NR)

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência a partir da data de publicação da lei almejada e o art. 7º revoga o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, dispositivo que hoje vincula o Museu de Biologia Mello Leitão ao IBRAM.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em pauta, e também sobre o seu mérito, nos termos do art. 101, I e II, ‘f’, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe registrar que a iniciativa sob análise coube ao Presidente da República e nos termos do Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que cria cargos na administração pública direta e autárquica,

bem como a iniciativa de lei que cria órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘e’).

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias em pauta, com a sanção do Presidente da República (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Sendo assim, o nosso entendimento é o de que, no que diz respeito à sua constitucionalidade, não há óbices que impeçam a livre tramitação da presente iniciativa.

Do mesmo modo, entendemos como atendidas as condições de juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, cabe fazer referência à correspondente Exposição de Motivos (EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT), que veicula convincentes argumentos sobre a necessidade de acolhimento do Projeto ora sob exame, ponderando que as alterações administrativas que se pretende adotar contribuirão para estruturar órgãos públicos com atuação em atividades de relevante e crescente interesse social.

Assim, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.

Por seu turno, a criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, exercendo importante papel de integração e articulação das ações em andamento naquela região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.

De outra parte, no momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e

naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

No que toca à transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica, atende a conveniências administrativas, incluindo a renovada entidade na supervisão efetuada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, somando-a a outras reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas.

Nesse contexto, propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009, no Instituto Nacional da Mata Atlântica a partir da referida data.

De outra parte, os cargos ora criados permitirão o pleno desenvolvimento das atividades do Instituto Nacional do Semiárido, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um *campus* avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

Além disso, cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por fim, a regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia., por meio da incorporação das alterações descritas.

Enfim, as medidas propostas pela presente iniciativa se destinam a fazer com que o Estado brasileiro se encontre mais bem estruturado, de modo a levar a bom termo as suas atribuições, em especial nas áreas de ciência e tecnologia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Desse modo, o nosso posicionamento é favorável à proposição que ora analisamos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 55, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2011

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator *Ad Hoc*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 55, DE 2013

(Nº 7.437/10, na Casa de origem)  
(De iniciativa da Presidência da República)

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas; altera a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; revoga dispositivo da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, da geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Museu de Biologia Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 83 (oitenta e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo:

- I - 4 (quatro) DAS-5;
- II - 15 (quinze) DAS-4;
- III - 21 (vinte e um) DAS-3;

IV - 21 (vinte e um) DAS-2; e  
V - 22 (vinte e dois) DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

.....  
IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica

Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.437, DE 2010**

Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas.

§ 1º O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste tem por finalidade desenvolver, introduzir e aperfeiçoar inovações tecnológicas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, promovendo cooperações baseadas em redes de conhecimento e nos agentes da economia nordestina.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal tem por finalidade integrar e articular ações na região do Pantanal, promover novas iniciativas e propiciar o desenvolvimento de modelos e de bancos de dados para integrar a transferência do conhecimento gerado na região.

§ 3º O Instituto Nacional de Águas tem por finalidade implementar ações inovadoras na área de meio ambiente, tendo como foco a questão da preservação, geração de conhecimento e de novas tecnologias na utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 2º Fica transferido, da estrutura do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Museu de Biologia

Professor Mello Leitão, bem como alterada a sua denominação para Instituto Nacional da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, oitenta e três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo:

- I - quatro DAS-5;
- II - quinze DAS-4;
- III - vinte e um DAS-3;
- IV - vinte e um DAS-2; e
- V - vinte e dois DAS-1.

Art. 4º O provimento dos cargos em comissão criados por esta Lei está condicionado à existência de dotação orçamentária e à alteração da estrutura regimental do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Observatório Nacional, o Instituto Nacional de Águas e até quatro secretarias;” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso X do art. 7º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

Brasília,

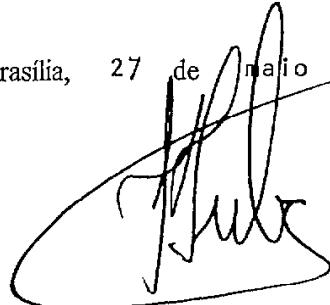
---

Mensagem nº 271, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de maio de 2010.



EM Interministerial nº 00114/2010/MP/MCT

Brasília, 25 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que cria o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal e o Instituto Nacional de Águas, altera a estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
2. O Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste terá por missão realizar estudos, desenvolver projetos interdisciplinares, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e executar ações no setor de ciência e tecnologia, em áreas que tenham caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste.
3. A atuação do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste como núcleo de uma extensa rede de competências, envolve universidades, institutos estaduais, empresas e centros de pesquisa; estabelece ligações e promove a integração de esforços e de competências, com forte orientação para a utilização do conhecimento voltado à solução de problemas, promoção da inovação e da difusão de tecnologias. Nesse sentido, atuará como facilitador da formação de redes temáticas de pesquisa a partir da identificação de oportunidades e necessidades locais, regionais e nacionais.
4. A criação do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal por seu turno, permitirá a instalação de infraestrutura que dará suporte a pesquisas de ponta no biossistema do Pantanal, devendo exercer importante papel de integração e articulação das ações em andamento nessa região, bem como de novas iniciativas, além de propiciar o desenvolvimento de modelos e bancos de dados para integrar a transferência de conhecimento gerado numa importante região, que compreende onze sub-regiões com características ecológicas, econômicas e fitogeográficas com imenso potencial científico, capazes de trazer aplicações em benefícios da sociedade.
5. No momento em que o mundo se debruça, em conjunto, na busca de soluções para resolver a grave questão de mudanças climáticas, o desenvolvimento de ações dedicadas à educação ambiental e à implantação de estruturas para melhorar a gestão de recursos hídricos e naturais passa a ser prioridade. É nesse sentido que se torna estratégica a criação do Instituto Nacional de Águas.

6. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem em sua estrutura organizacional duas unidades de pesquisa na região amazônica: o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (sediado em Manaus, AM) e o Museu Paraense Emílio Goeldi (sediado em Belém, PA). Além disso, detém a supervisão

do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (sediado em Tefé, AM), qualificado como organização social. Este conjunto de instituições tem por finalidade subsidiar a formulação de políticas públicas para o setor, gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias e capacitar recursos humanos, entre outras específicas, visando ao desenvolvimento tecnológico, científico, social, econômico, cultural e ambiental da região.

7. Em 2004, foi criado o Instituto Nacional do Semiárido (sediado em Campina Grande, PB) para realizar pesquisas científicas e tecnológicas com o objetivo de dar sustentabilidade ao desenvolvimento do semiárido nordestino.

8. Torna-se oportuna, nesse contexto, a transferência do Museu de Biologia Professor Mello Leitão, órgão atualmente integrante da estrutura organizacional da autarquia federal Instituto Brasileiro de Museus, para a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a nova denominação de Instituto Nacional da Mata Atlântica. A supervisão de reconhecidas instituições atuantes nos principais biomas do País, responsáveis pelo fomento à pesquisa, conservação e desenvolvimento sustentável nas respectivas regiões geográficas credencia o Ministério da Ciência e Tecnologia a abrigar o Instituto Nacional da Mata Atlântica.

9. Ademais, a medida é compatível com as competências conferidas ao Ministério da Ciência e Tecnologia para estabelecer os instrumentos e os canais indispensáveis a uma política nacional para o setor, capaz de servir aos mais altos interesses econômicos, sociais e políticos da comunidade brasileira. Vai ao encontro das diretrizes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que a região da Mata Atlântica é prioridade nacional para ações de conservação biológica, por intermédio do Programa Piloto para as Florestas Tropicais Brasileiras.

10. De modo a dar continuidade às atividades do Instituto Nacional da Mata Atlântica propõe-se a autorização do exercício dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009.

11. Outra medida contida na proposta é o fortalecimento do Instituto Nacional do Semiárido. Criado em abril de 2004, ainda não pode contar com uma estrutura de cargos que lhe permita atingir os propósitos que inspiraram a sua instalação: viabilizar soluções interinstitucionais para os grandes desafios de articulação de iniciativas de geração de conhecimento, por intermédio do desenvolvimento de pesquisas, formação, difusão e políticas para o

desenvolvimento sustentável do semiárido brasileiro, a partir de uma filosofia que assume as características do bioma como vantagem a ser explorada.

12. Os cargos destinados ao Instituto Nacional do Semiárido permitirão o pleno desenvolvimento de suas atividades, levando-o a cumprir sua missão de instalação no semiárido brasileiro de um campus avançado de geração de conhecimento a ser compartilhado com diversos centros de pesquisa no Brasil e no exterior.

13. O cargo em comissão a ser disponibilizado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais destina-se à criação do Centro de Ciências do Sistema Terrestre, que terá por finalidade coordenar, realizar e acompanhar pesquisas de excelência em mudanças ambientais globais e regionais, com ênfase em temas de modelagem e observação do sistema terrestre, especialmente do sistema climático, mudança de uso e cobertura da Terra, hidrologia, química ambiental, energias renováveis, eletricidade atmosférica, oceanografia e zonas costeiras, queimadas, desastres naturais, adaptação, mitigação e políticas públicas.

14. Já os demais cargos a serem criados possibilitarão o bom funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, criado pela Lei nº 6.899, de 15 de julho de 2009, do Projeto Casa Brasil e da Ouvidoria, dispostos sob a competência do Ministério da Ciência e Tecnologia por determinação legal ou institucional.

15. A regularidade normativa desse conjunto de medidas pressupõe a alteração do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da incorporação das alterações descritas.

16. À medida acarretará acréscimo dos seguintes quantitativos de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores no âmbito do Poder Executivo: quatro DAS-5, quinze DAS-4, vinte e um DAS-3, vinte e um DAS-2 e vinte e dois DAS-1, com a seguinte destinação:

I - Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

II - Instituto Nacional de Águas: um DAS-5, três DAS-4, cinco DAS-3 e dez DAS-1;

III - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

IV - Instituto Nacional do Semi-Árido: dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

V - Instituto Nacional da Mata Atlântica: um DAS-5, dois DAS-4, quatro DAS-3, cinco DAS-2 e três DAS-1;

VI - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: um DAS-4;

VII - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal: um DAS-4 e um DAS-2; e

VIII - Ministério da Ciência e Tecnologia: dois DAS-4.

17. O impacto orçamentário anual na despesa de pessoal é da ordem de R\$ 5,3 milhões. Em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para que as dotações correspondentes sejam incluídas na proposta do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 e para que seja discriminado no Anexo V do PLOA o Projeto de Lei em apreço.

São essas, Sua Excelência Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Sergio Machado Rezende*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.**

---

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

Art. 29. Integram a estrutura básica:

---

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

---

### **LEI N° 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

---

**LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.**

Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

---

Art. 7º Integram o Ibram:

---

X – Museu de Biologia Professor Mello Leitão;

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)*

Publicado no DSF,

11

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º materializa a referida permissão, por meio da alteração da redação da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma que os créditos gerados possam atingir o limite de cem por cento do imposto devido.

O art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor se reporta à recente edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ofereceu à sociedade brasileira um novo Código Florestal, antes embasado em diploma da década de 1960 do século passado. Ressalta os méritos da nova norma, entre eles a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto

sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental, mas ressalva a necessidade de aprimoramento do texto no sentido de explicitar o direito do proprietário rural de abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização desses mesmos créditos.

Apresentado em junho de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Na reunião de 21 de novembro de 2012, o projeto foi aprovado pela CRA sem alterações.

## II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, pois cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, ITR e proteção do meio ambiente, haja vista o disposto nos arts. 24, I e VI, 48, I, e 153, VI, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto também atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado, inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A prerrogativa da CMA para deliberar sobre a proposição decorre do art. 102-A, II, "f", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, parece-nos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 204, de 2012, pelo Senado Federal.

A alínea “c” do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, contém dispositivo meramente programático, uma linha de ação que o Governo poderá ou não adotar. Há, no novo Código Florestal, uma autorização ao implemento de programas de apoio e incentivo à



conservação do meio ambiente, entre eles a redução do ITR nos termos da citada alínea “c”.

O que o PLS nº 204, de 2012, promove é, tão-somente, um ajuste de redação no texto original da lei para deixar fora de dúvida que a redução do ITR ali prevista pode chegar a cem por cento do imposto devido.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, de autoria do Senador Vital do Rego, o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º materializa a referida permissão, por meio da alteração da redação da alínea "c" do inciso II do caput do

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
PLS nº 204/2012  
Fis. 07 JPC



\*61318.15409\*

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma que os créditos gerados possam atingir o limite de cem por cento do imposto devido.

O art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor se reporta à recente edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ofereceu à sociedade brasileira um novo Código Florestal, antes embasado em diploma da década de 1960 do século passado. Ressalta os méritos da nova norma, entre eles a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental, mas ressalva a necessidade de aprimoramento do texto no sentido de explicitar o direito do proprietário rural de abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização desses mesmos créditos.

Apresentado em junho de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Reforma Agrária (CRA), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, porquanto cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e proteção do meio ambiente, haja vista o

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
 PLS nº 204 / 2012  
 Fls. 98



\*61318.15409\*

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

disposto nos arts. 24, I e VI, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, trata-se de legislar a respeito de tributo de competência da União. A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto também atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CRA, da CMA e da CAE para deliberar sobre a proposição decorre, respectivamente, dos arts. 104-B, XI, 102-A, II, "f", e 99, IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 204, de 2012, pelo Senado Federal. Embora, da leitura do texto original da referida alínea "c" do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, seja plausível extrair interpretação no sentido de que os créditos tributários gerados pela dedução descrita já possam abranger a totalidade do imposto devido, consideramos admissível aprovar projeto de lei que explice essa possibilidade, conferindo ao contribuinte de ITR participante de programas federais de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente o direito de abater a totalidade do imposto devido com os créditos gerados de acordo com o novo Código Florestal.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
 PLS nº 204 / 2012  
 Fis 09 Jan



\*61318.15409\*

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012.

Sala da Comissão, em *31 de Novembro de 2012.*

, Presidente

, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária  
PLS nº 204/2012  
Fls. 10



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *Sen. Acir Gurgacz*  
**RELATOR:** *Sen. Jayme Campos*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. VAGO
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>(Relator)</i>	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 204, DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 41 .....**

II - .....

.....

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, atendeu em grande parte aos anseios da sociedade brasileira pela modernização do Código Florestal, antes embasado em lei da década de 1960 do século passado.

O novo diploma, embora ainda carente de ajustes no sentido de harmonizar a expansão do agronegócio com a preservação do meio ambiente, consegue, na medida do possível, se adequar às necessidades de um país como o Brasil, ao mesmo tempo ávido por crescimento econômico e pela manutenção de seus recursos naturais.

Entre os méritos da recente lei está, sem dúvida, a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural, por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental.

O que procuramos, nesta proposição legislativa, é aprimorar o texto do art. 41 do novo Código Florestal, no sentido de explicitar o direito do proprietário rural em abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização dos referidos créditos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da nossa iniciativa, submetemos aos ilustres Pares o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÉGO**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**

#### Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;

- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

## 5

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

## 6

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/06/2012.

12

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação do *caput* do art. 2º da referida Lei nº 9.870, de 1999, para impor aos estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade de divulgação da lista de material escolar no prazo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.

O art. 2º estipula a vigência da lei que resultar da aprovação desta proposição a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor assinala que, se houvesse a divulgação da lista de material escolar com a devida antecedência, seria concedido ao consumidor o espaço de tempo necessário para a realização de pesquisa de preços, de maneira a viabilizar a livre escolha do fornecedor dos produtos relacionados.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 207, de 2007, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e considerada constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi ainda dispensada a competência do Plenário para discussão e votação da matéria, em decorrência de não ter havido interposição de recurso depois da apreciação conclusiva da proposição.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi encaminhada a esta Casa, em 28 de maio de 2009, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009.

A proposta foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CE, a proposição foi aprovada em 6 de outubro de 2009.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.633, de 2009, de iniciativa do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposta foi remetida à CCJ, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com duas emendas de redação.



Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

Cumpre-nos prestar nosso reconhecimento à louvável iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, pela importância da sua proposição, haja vista a necessidade de assegurar e proteger os direitos do consumidor de serviços educacionais.

Ao longo dos últimos anos, têm constituído prática comum dos estabelecimentos de ensino os excessos em relação à lista de material escolar.

Com o propósito de prevenir esses abusos, o acesso do consumidor a essa lista, antecipadamente, constitui procedimento oportuno e pertinente. A divulgação da lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula confere maior transparência a essa relação de consumo, contribuindo, assim, para a redução da vulnerabilidade do consumidor nesse mercado.

Ademais, o PLC nº 97, de 2009, está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, que, entre seus objetivos, destaca o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, inciso I).

Portanto, o PLC nº 97, de 2009, guarda perfeita harmonia com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Por último, consideramos adequadas as duas emendas de redação apresentadas pela CCJ.



### **III – VOTO**

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, e das emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



### **EMENDA N° 1 –CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora

**EMENDA Nº 2 –CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição modifica a redação do *caput* do art. 2º da mencionada Lei para fixar que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme os respectivos calendário e cronograma, a lista de material escolar – além do texto da proposta de contrato, do valor da anuidade e do número de vagas por sala, condições hoje já exigidas.

O art. 2º do PLC nº 97, de 2009, traz a sua cláusula de vigência, que iniciará na data da publicação da lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC e na CEC, a proposição foi aprovada por unanimidade. O parecer da

CCJC, também aprovado por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário daquela Casa para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), a matéria foi remetida a esta Casa, para revisão, e distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde já recebeu parecer favorável, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Todavia, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 1.633, de 2009, para que a matéria fosse também analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido tal requerimento aprovado.

Por fim, cabe ainda consignar que não foram apresentadas emendas à proposição ora relatada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre anotar que há diversos dispositivos na Lei Maior que embasam o projeto de lei sob análise.

Com efeito, a título de ilustração, registramos que o Estatuto Magno determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX). Já o art. 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, preceitua que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. E a matéria que conforma o objeto do PLC nº 97, de 2009, diz respeito – a um só tempo – a educação e a defesa do consumidor.

Ademais, parece-nos de relevante interesse social, inclusive para a efetivação dos objetivos do processo educativo (v.g. art. 205 da Constituição Federal), proporcionar o conhecimento da lista de material escolar com a

antecipação que permita que sua aquisição seja efetuada em tempo hábil, de modo que os estudantes possam estar na posse do respectivo material, quando do início do ano letivo.

Ainda com relação à constitucionalidade da proposição sob exame, devemos ponderar que o art. 48 da Lei Maior prevê que ao Congresso Nacional compete legislar sobre todas as matérias da competência da União e o art. 61, também do Estatuto Magno, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou senador, entre outros, exceto quando a matéria implicar reserva de iniciativa para outro proponente ou Poder, que não é o caso do projeto em exame.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2009, a nosso ver nada obsta a sua livre tramitação. No que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade, igualmente não enxergamos óbices que impeçam o seguimento da proposição.

No mérito, somos favoráveis, uma vez que há manifesto benefício para o consumidor e o ônus imposto ao fornecedor é inexpressivo.

Apenas estamos apresentando duas emendas de redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. A primeira altera a ementa, para torná-la mais clara e precisa. E a segunda corrige pequeno erro de concordância nominal contido no novo texto que está sendo proposto para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° 1 CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

### **EMENDA N° 2 CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de  
Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de  
2007, na origem), que *dá nova redação ao  
caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de  
novembro de 1999, obrigando o  
estabelecimento de ensino a divulgar a lista  
de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias  
antes da data final para a matrícula.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romeu Tuma**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares, para incluir como obrigação dos estabelecimentos de ensino a divulgação, em lugar de fácil acesso ao público e no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno.

De acordo com o art. 2º do PLC em exame, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a medida o autor da iniciativa pretende assegurar aos pais de alunos ou seus responsáveis legais o direito de escolher o fornecedor do material escolar. Lembra que, em geral, as escolas divulgam a lista poucos dias antes da data da matrícula, o que impossibilita os pais e responsáveis de fazer pesquisa de preços, forçando-os, assim, a comprar o material na própria escola.

Nesta Casa, o PLC nº 97, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Quanto ao mérito, entendemos, como o autor da proposta, que a divulgação antecipada da lista do material escolar permitirá aos pais e aos responsáveis pelo aluno não só pesquisar sobre preços, mas também analisar com ponderação os itens constantes da lista. A partir disso, terão tempo para recorrer à escola em busca de explicações ou de acordos, quando for o caso.

Se, para o estabelecimento de ensino, a medida é de pouca relevância, posto que é de fácil execução, para as famílias brasileiras ela representa muito, tendo em vista o volume excessivo de seus gastos no período das matrículas escolares.

No mais, cabe observar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida em boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Romeu Tuma, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 97, DE 2009

(nº 207/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 207, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

**Clodovil Hernandes  
Deputado Federal**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

---

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

---

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, nos termos art. I À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)*

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

13

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor de Mello, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor de Mello, que promove alterações na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, para dispor acerca do controle sobre obras públicas.

A proposição objetiva aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas, principalmente ao atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a obrigação de apresentar aos órgãos de controle externo e interno da União relatório anual sobre obras inacabadas custeadas com recursos federais.

O texto original do art. 1º do PLS modifica os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 1966. Ao art. 27, é acrescida a alínea *q*, criando para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) atribuição de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e

paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

Adiantando minimamente a análise, por ser inevitável, anotamos que já existe a alínea *q* no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que lhe foi adicionado pela Lei nº 6.619, de 1998. Nesse sentir, caso seja deliberado pelo acréscimo do dispositivo, este deverá ser a alínea *r*.

Ao art. 34, ajuntar-se-ia a alínea *s*. Novamente, é imperioso anotarmos que já existe a alínea *s* no dispositivo, também acrescida pela Lei nº 6.619, de 1998. Portanto, o correto seria adicionar uma alínea *t*. O comando adicionado criava, para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) a atribuição de elaborar e encaminhar ao Confea, em relação às obras das respectivas “jurisdições”, o relatório da novel alínea do art. 27.

O art. 2º da proposição define a sanção de multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas para o descumprimento da obrigação de fornecer o relatório referido na alínea que se pretende acrescer ao art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

O art. 3º do PLS estabelece que a lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação, e o art. 4º assina prazo de noventa dias da publicação da lei para o Poder Executivo regulamentá-la.

Quanto ao histórico da relativamente longa tramitação, a princípio, o projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão. Antes de o colegiado pronunciar-se sobre a matéria, contudo, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 866, de 2009, que foi aprovado na sessão do Plenário de 16 de julho de 2009, em que demandou a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CCJ, o Senador Flexa Ribeiro foi designado Relator e elaborou o Parecer. Todavia, na sessão em que este foi votado, coube ao então Senador Romeu Tuma funcionar como Relator *ad hoc*.

A CCJ pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com suas Emendas de nºs 1, 2 e 3.

Já havendo o PLS retornado a esta CMA, em razão de ter sido acatado, em 2 de março de 2010, o Requerimento nº 5, de 2010-CMA, de



autoria do então Senador Jefferson Praia, realizou-se audiência pública para instruir a proposição, no dia 24 do mesmo mês, à qual compareceram os seguintes convidados: André Luiz Mendes, Secretário de Fiscalização de Obras do TCU; Wagner Rosa da Silva, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU; Ítalo Mitre Alves de Lima, Assessor Jurídico da Comissão de Obras Públicas da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); e Marcos Túlio de Melo, Presidente do Confea.

Os resultados do proveitoso debate, considerados em conjunto com o não votado, mas rico, Relatório elaborado pelo primeiro Relator neste colegiado, o então Senador Wellington Salgado, conduziu à produção de substancioso relatório favorável à matéria pelo Senador Jefferson Praia, que foi designado Relator em 15 de abril de 2010. O nobre Senador Praia apresentou seu Parecer em 11 de maio de 2010, aceitando as Emendas nºs 1 e 3-CCJ e propondo subemenda à Emenda nº 2-CCJ e duas emendas de sua lavra.

O Parecer do Senador Jefferson Praia igualmente não logrou chegar a votação, em razão do término da legislatura, mas o PLS continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Retornando o projeto a este colegiado, o Senador João Vicente Claudino foi designado Relator, em 1º de março de 2011. Seu valioso Parecer, como expressamente consignou, considerou todo o trabalho desenvolvido por seus antecessores e incorporou as contribuições provenientes das manifestações dos participantes da audiência pública de instrução.

O Senador João Vicente Claudino deixou a Comissão antes de que seu Parecer fosse votado. Em sequência, no dia 13 de março passado, recebemos a nobre incumbência de relatar a proposição nesta CMA.

Depois de termos entregue nosso Relatório pela aprovação do PLS, com emendas da CCJ, emendas e subemendas que apresentamos, o nobre Senador José Agripino propôs nova emenda, em 13 de junho passado. A matéria nos foi devolvida, para análise dessa emenda.

## II – ANÁLISE



SF13440.08415-46

Fazemos o obrigatório registro preliminar de que nosso trabalho foi imensamente facilitado pelas preciosas intervenções de todos os Senadores que nos precederam e, obviamente, pelas impressões externadas pelos especialistas na audiência pública promovida pela Comissão.

Ao tempo em que o importante adjutório dos ilustrados Pares favoreceu nossa análise, pouco sobrou a acrescentar. Por esse motivo, rendendo homenagem ao nobre Senador João Vicente Claudino, último a se debruçar sobre a matéria até nossa intervenção, aproveitaremos muito de seu preclaro diagnóstico da proposição original e das emendas ofertadas. Adiantamos, também, que as emendas preconizadas ao longo de sua tramitação, em grande parte acatadas pelo Senador Claudino, nos pareceram adequadas, motivo para as aproveitarmos, com pequeno ajuste em uma delas.



SF13440.08415-46

Quanto aos aspectos formais, compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal – CF). E “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”, consoante a cabeça do art. 70 da Lei Magna. Assim sendo, os membros do Congresso Nacional detêm legitimidade para propor leis que criem instrumentos para o exercício do controle externo.

O PLS nº 58, de 2008, foi encaminhado a esta Comissão com base no art. 49, I, c/c o art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, para que sobre ele delibere, em caráter terminativo. De fato, cabe à CMA, nos termos do art. 102-A c/c os art. 97 e 90, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria e sobre ela emitir parecer.

O projeto, cuja redação segue a boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Abordemos agora o mérito do PLS, sopesando os fins de preservação do erário perseguidos por sua redação original, assim como nas alterações sugeridas por meio de emendas. Especialmente, o Senador

Claudio fez muito bom uso do Parecer do Senador Jefferson Praia. Esperamos obter igual sucesso.

Na CCJ, como já informado, foram apresentadas três emendas. As Emendas nºs 1 e 3-CCJ merecem integral acolhimento. A Emenda nº 1-CCJ modifica a ementa do PLS, para detalhar melhor a sua finalidade e mais bem adequá-la ao conteúdo da proposição.

Por seu turno, a Emenda nº 3-CCJ suprime o art. 4º da proposição. Dois são os motivos para sua exclusão. O primeiro, puramente pragmático, é o fato de os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, serem de eficácia plena, prescindindo de regulamentação para produzirem os efeitos que lhes são próprios. Nada mais correto. O segundo deles é de natureza constitucional. Afronta o princípio da separação dos Poderes a lei, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo para o Poder Executivo regulamentá-la, atribuição que lhe é própria e privativa.

A Emenda nº 2-CCJ corrige equívocos do texto primígeno, já aludidos em nosso Relatório. Não há razão para modificar as preexistentes alíneas *q* do art. 27 e *s* do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam de outras competências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, alheias ao tema do Projeto. Dessa forma, para veicular a nova atribuição do Confea, acrescenta-se uma nova alínea *r* ao art. 27, e, para incluir o novo comando pretendido aplicável aos Creas, a alínea *t* ao art. 34. Esta parte da emenda é por nós acolhida.

Ainda, a Emenda nº 2-CCJ modifica o texto original da alínea relativa à nova atribuição do Confea. Ao justificar a modificação, com acréscimo de texto, a CCJ aduz que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Nesse sentir, não seria razoável imputar-lhe responsabilidades que não são passíveis de serem assumidas pelo Sistema, ainda mais diante de possível punição para o não cumprimento das obrigações. Sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das obras por parte dos Conselhos, as possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs. Ademais, a ausência de registro da ART, quando devida, é uma conduta contrária à lei por parte de terceiros (empresas e profissionais obrigadas a esse registro), não sendo concebível que se puna os Conselhos por conduta que não é de sua responsabilidade, por ação ou omissão.



Pelos motivos expostos, a CCJ defende que o conteúdo do relatório exigido ao Sistema Confea/Crea limite-se às obras que foram objeto de ART. Pela emenda, acrescenta-se o seguinte ao texto original do dispositivo: “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”.

A análise promovida pelo Senador João Vicente Claudino, em seu Parecer não votado, foi equilibrada e percutiente, razão pela qual, em sua homenagem, vamos reproduzi-la integralmente e acolhê-la quase que na totalidade. Não há porque parafrasearmos o nobre Senador, dizendo exatamente o mesmo que foi mui adequadamente tratado. Além do mais, não conseguiríamos fazer melhor.

SF13440.08415-46

Na profícua discussão do assunto travada na Comissão no ano de 2010, de acordo com o registro dos debates, suscitararam-se questionamentos no sentido de que a alteração patrocinada pela emenda desvirtuaria o projeto. Isto porque o relatório exigido não conteria todas “as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira”, mas somente para as quais tivesse sido providenciada a ART. Caberia aos Creas fiscalizar *in loco* exatamente para identificar as construções sem responsável técnico, limitando-se o Confea a emitir relatórios sobre construções já controladas por ele.

Trata-se do ponto central do mérito do projeto, e entendo devam ser sopesadas ambas as posições; levadas a extremo, ambas terminariam por inviabilizar as próprias finalidades do projeto. Para que a iniciativa represente benefícios à sociedade, é preciso chegar a um ponto intermediário e factível.

O argumento central é, como exaustivamente discutido nas mencionadas audiências, o rol de obras cuja fiscalização pode ser exigida ao CONFEA (descrito na parte final da nova redação que se pretende dar à alínea “r” do art. 27 da lei de regência da engenharia). Aliás, mais propriamente, a fiscalização pode ser exigida ao Sistema CONFEA-CREAS, pois a teor da Lei nº 5.194, de 1966, cabe aos Conselhos Regionais a competência fiscalizadora – o que não obsta de forma alguma o preconizado no projeto, eis que o Conselho Federal tem a capacidade normativa sobre os Regionais, sendo a instância adequada para estabelecer procedimentos de fiscalização e consolidação das informações.

A proposição original faz com que o órgão de regulação da profissão de engenharia tenha a obrigação geral de fiscalizar todas as obras públicas com recursos federais. Tal obrigação é inteiramente descabida. Em primeiro lugar o Conselho não tem acesso aos registros da administração pública sequer para saber quais são as obras com recursos federais. Além disso, parece impensável atribuir a uma simples autarquia profissional a

cobertura da totalidade das obras da União, tarefa para a qual o próprio projeto considera o TCU, cuja atividade-fim é exatamente a fiscalização da despesa federal, insuficientemente dotado de recursos.

Mais importante ainda, sequer a própria União tem noção de quais são essas obras: trata-se de constatação grave realizada pelo TCU em seu Acórdão 1188/2007 – Plenário, que determina em seu item 9.1 ao Poder Executivo Federal que implemente um Cadastro Geral de Obras, um sistema de registro de dados das obras executadas com recursos federais que permita o controle e acompanhamento dessas despesas. Esta importantíssima medida, aliás, é objeto do Projeto de Lei do Senado 439, de 2009, em tramitação, que estabelece a obrigatoriedade desse Cadastro e dispõe sobre suas principais características.

Ora, se nem a União sabe quais são as obras que tem, como poderia ser o CONFEA obrigado a percorrê-las todas? Se a fiscalização de todas as obras é corretamente considerada pelo projeto um “verdadeiro esforço de Sísifo”, como é que poderia ser atendida por uma organização menor e menos especializada em controle de despesas como o CONFEA? Neste ponto, não vejo como se possa superar as lógicas objeções formuladas pelo Senador Flexa Ribeiro em seu relatório da CCJC, que abaixo transcrevo:

*[..] as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.*

O projeto fala de reforçar o trabalho do TCU pelo do CONFEA, o que é corretíssimo. No entanto, a redação do projeto original faz desse “reforço” a prática totalidade do trabalho, pois obriga à discriminação pelo CONFEA de todas (repito, todas) as obras inacabadas e paralisadas nas quais a União tenha participação financeira – discriminação esta que, insisto, sequer a União tem meios de fazer.

Por outro lado, têm razão as críticas veiculadas na Comissão ao teor da mencionada Emenda quando apontam que a restrição do relatório apenas às obras com Anotação de Responsabilidade Técnica, que já estão de alguma maneira controladas, retiraria muito da eficácia do próprio trabalho de fiscalização, que tem seu principal valor agregado exatamente pela verificação física, *in loco*, das obras.

É preciso superar este impasse: nem a mera reprodução pelo CONFEA dos dados que já figuram em seus livros, nem a imposição de obrigações flagrantemente descabidas e inviáveis. É o que pretendo fazer neste Relatório, de forma análoga ao proposto em várias manifestações na audiência de instrução e no Parecer do Relator que me antecedeu.



A proposta é simples: por definição, as obras públicas federais são aquelas que a própria União assim cadastre e considere. Desta forma, a obrigação do CONFEA deve ser a de fiscalizar aquelas obras que constem do cadastro que a União mantenha sobre as obras públicas federais, em cumprimento inclusive da mencionada determinação da Corte de Contas.

Nestas condições, torna-se possível impor a exigência, pois o CONFEA saberá quais obras deve fiscalizar (e inclusive poderá se beneficiar dessa informação para assegurar o cumprimento da legislação profissional e, por via reflexa, aumentar sua própria arrecadação). Assim, o projeto poderá mesmo induzir ao cumprimento célere dessa medida tão importante para a gestão dos bens federais.

É claro que tal cadastro hoje não existe, e levará algum tempo para ser construído. Portanto, é preciso elaborar uma regra de transição para que este projeto tenha efeitos concretos desde agora. Esta regra tem que ser um avanço em relação à situação atual, mas não pode recair na inviabilidade fática do texto original. Para isso, proponho que o rol de obras a fiscalizar inclua aquelas que tenham a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como aquelas que por qualquer motivo tenham sido visitados pela fiscalização e nas quais se constate a presença de recursos federais. Neste caso, alinham-se os incentivos do sistema Confea/Crea com os da União: quanto mais as autarquias detectarem obras ainda não registradas, tanto mais cumprirão a sua própria missão institucional (com o consequente aumento de sua base de arrecadação). Este ponto intermediário permitirá inserir o CONFEA na atuação integrada de controle das obras públicas, de forma factível, sem que se pretenda artificialmente criar uma falsa solução em que caiba a um conselho profissional executar em nome da União aquilo que nem a própria União ainda sabe o que é. A posição intermediária aqui exposta pode ser alcançada mediante a inclusão de parágrafos ao artigo 27 com as disposições necessárias.

Uma previsão adicional necessária, nos atuais tempos de predominância das tecnologias da informação e comunicação, é a de que tais informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Nesta oportunidade, proponho que o projeto autorize estes meios mais desenvolvidos de prestação da informação, sempre que a medida seja pactuada pelo Confea por cada uma das instituições destinatárias do relatório.

Outro ponto a discutir é o rol de informações do relatório, que consta do parágrafo único ao art. 34: para que os fiscais dos CREAs possam percorrer todas as obras (cobertura esta que, reitero, o relator considera que nem o TCU tem meios de fazer), não poderão na prática fazer verificações aprofundadas sobre os documentos contratuais da obra, nem estender-se em verificações físicas detalhadas. Aliás, o tempo não é sequer o maior obstáculo: a jurisdição do CREA não abrange a totalidade das informações



contratuais e financeiras, mas apenas o aspecto técnico e físico da execução da obra.

Portanto, determinadas informações ora exigidas aos CREAs não são sequer inseridas na sua jurisdição fiscal. Portanto, proponho emenda modificativa a esse parágrafo, para inserir no relatório apenas aqueles itens que sejam técnica e juridicamente factíveis de captação por parte dos fiscais.

O Senador Cláudio também alertou para a necessidade de ajustar a redação do atual artigo 2º do PLS, por conta da alteração na denominação das alíneas promovida pela Emenda nº 2-CCJ.

Na esteira desse ajuste, o querido Senador observou que

da forma como [a multa] está hoje, faz incidir uma multa ao CONFEA calculada sobre “o valor das obras inacabadas e paralisadas”, valor este que, como se verá, não se pode quantificar exatamente porque não se conhece as referidas obras. Além de inaplicável, por não ter base de cálculo objetivamente definida, a sanção é desproporcional à conduta que quer prevenir: a omissão de uma única obra de pequeno porte levaria à multa sobre todas as obras fiscalizadas, inobservando o princípio da proporcionalidade entre meios e fins.

Por esse motivo, defendeu que a penalização deve recair sobre o titular da obrigação apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização recomendada. Além disso, sugeriu que a penalidade aplicada fosse de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea *d* do art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966.

Assim, propôs nova redação para o comando, para assegurar que a eventual sanção incidisse sobre o Presidente do Conselho Regional que não encaminhasse o respectivo relatório para o Conselho Federal, dando competência exclusiva a este Conselho para aplicar a suspensão.  
*Verbis:*

**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.

SF13440.08415-46  
| | | | |

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência.

Sobre a penalidade, temos considerações a fazer. Alinhamo-nos com o Senador Claudino quando critica a multa e opta por não utilizá-la. Também acolhemos a ideia da suspensão temporária. Todavia, parecemos inadequado prever sanção exclusivamente para presidentes de Conselhos Regionais, dado que a obrigação deles é apenas reflexa, e visa permitir que o Conselho Federal também cumpra o comando legal. Contudo, o presidente do Conselho Federal é dependente das informações a serem prestadas pelos Regionais. Portanto, tanto os Conselhos Regionais quanto o Conselho Federal podem se omitir em obrigação legalmente imposta.

SF13440.08415-46

Em razão das responsabilidades compartilhadas, avaliamos que o mais adequado é prever a penalidade de suspensão temporária aos presidentes dos Conselhos Regionais que faltarem com a obrigação legal de apresentar o relatório ao Conselho Federal, enquanto ao Pleno deste é dado o encargo de, na última reunião do ano, alertar e cobrar os Regionais sobre o cumprimento do que disporá a lei. A inação do Plenário do Conselho Federal ensejará, aí sim, a aplicação ao seu Presidente da mesma penalidade prevista para o presidente de Conselho Regional faltoso. A deliberação sobre essa sanção dar-se-á na primeira reunião plenária do ano seguinte, sob a presidência do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Com esses argumentos, emenda que propomos faz com que a penalidade alcance também o Presidente do Conselho Federal faltoso. Naturalmente, na sessão do Conselho Federal em que se for deliberar sobre a aplicação da penalidade ao seu Presidente, este será impedido de presidir a reunião colegiada.

Avaliamos necessário, também, acrescentar um parágrafo que estipula o prazo de 31 de outubro de cada ano para que os Conselhos Regionais enviem seus relatórios ao Conselho Federal, de modo que este disporá de dois meses para a sistematização dos dados, antes do transcurso do prazo final para o encaminhamento do relatório final do Executivo (31 de dezembro).

Em continuidade, o Senador João Vicente Claudino preconizou acréscimo de parágrafo determinando que o regulamento

estabeleça os procedimentos de constituição e execução da multa em nome da União, mantendo o cuidado de não invadir a competência privativa da iniciativa do Presidente da República para estabelecer competências e atribuições entre órgãos do Executivo.

No fundo, a emenda apresentada pelo Senador Claudino está sendo acolhida por nós. Todavia, sem prejuízo do respeito que merece o ilustre parlamentar, ofertamos ajustes ao parágrafo acrescido. Nossa colega propôs a seguinte redação ao sugerido § 2º do art. 79-A, que se quer acrescer à Lei nº 5.194, de 1966:

§ 2º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mutua de Assistência aos Profissionais de Engenharia e Agronomia, criada pela Resolução nº 252 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agronomo.

Nossa sugestão para o § 2º, é ligeiramente diferente. Em razão de outras modificações por nós promovidas, passará a ser § 3º:

§ 3º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.

Ao concluir sua intervenção, o Senador Claudino registrou que

o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem o projeto atribuirá tão sérias responsabilidades, veio até esta Casa, na audiência mencionada, declarar que aceita e apoia o projeto, com as adaptações que apontava, e que coincidem com as ponderações aqui realizadas. As modificações propugnadas por este Relatório são no sentido de tornar o projeto um meio hábil a conseguir, na prática, o seu objetivo de controle; esta foi também a posição defendida pelo CONFEA. Faço o registro porque considero que é muito promissor o futuro de uma política pública quando o ente autônomo que será o seu instrumento de execução assume, de antemão, uma postura de apoio deliberado, enxergando na sua realização a plena convergência com seus próprios interesses institucionais.



SF13440.08415-46

Perfilamo-nos com o diligente parlamentar na esperança que externou, rogando por que consigamos extinguir uma mazela do gasto público tão bem adjetivada pelo autor do projeto, o nobre Senador Fernando Collor: “Obra inacabada: uma chaga brasileira”.

Encerrando nossa análise, referimo-nos às emendas ofertadas nesta CMA. Rejeitamos a Emenda do Senador Flexa Ribeiro, pelos motivos já expressos alhures. Temos por correto que a penalização deve ocorrer apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização encomendada. De toda sorte, discordamos quanto ao uso da multa, e optamos por não prevê-la. Em seu lugar, adotamos a pena de suspensão temporária, nos termos de uma das emendas que estamos propondo.



SF13440.08415-46

No que tange à Emenda do Senador José Agripino, compartilhamos a questão de fundo nela tratada. Assim como ocorre com a Emenda nº 2-CCJ, seu mérito está contemplado nas emendas e subemendas que já havíamos elaborado e que trazemos à apreciação da Comissão. Por esse motivo, consideramos que ambas foram acolhidas nos termos das emendas e subemendas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, pela rejeição da Emenda ofertada nesta Comissão pelo Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação total das Emendas nºs 1 e 3-CCJ e pela aprovação parcial da Emenda nº 2-CCJ, nos termos das subemenda e emendas que apresentamos:

#### **SUBEMENDA DA CMA À EMENDA Nº 2-CCJ**

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a redação proposta pela Emenda nº 2-CCJ, com as seguintes alterações:

I) substituição de “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”, por “tal como definidas nos §§ 2º e 3º deste artigo” ao final da alínea *r* do art. 27;

II) alteração da redação da alínea *t* e do parágrafo único do art. 34, nos seguintes termos:

**“Art. 34. ....**

*t)* elaborar e encaminhar ao Conselho Federal, até 31 de outubro de cada ano, o relatório a que se refere a alínea *r* do art. 27, sobre as obras de sua circunscrição.

*Parágrafo único.* O relatório a que se refere a alínea *t* do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

I – localização completa;

II – órgão ou agente público responsável pela contratação;

III – empresa ou grupo responsável pela execução;

IV – valor inicialmente previsto;

V – previsão inicial do prazo de conclusão;

VI – data da paralisação ou abandono, quando tal informação constar da Anotação de Responsabilidade Técnica ou puder ser comprovadamente levantada pela atividade de fiscalização;

VII – tipo, destinação e características da obra, com a respectiva dimensão;

VIII – informações que puderem ser coletadas pela atividade de fiscalização sobre o estado, condições e percentual de execução da obra.” (NR)



SF13440.08415-46

**EMENDA N° – CMA**

Acrescente-se o art. 1º ao PLS nº 58, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**“Art. 1º** O art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**“Art. 27. ....**

§ 1º.....

§ 2º Para efeito de cumprimento da alínea *r* deste artigo, considera-se:

I – obras públicas de engenharia nas quais a União tenha participação financeira: aquelas constantes de cadastro geral de obras públicas estabelecido pela União, nos termos de legislação específica;

II – obras inacabadas e paralisadas há mais de um ano, aquelas inseridas em alguma das situações abaixo:

*a)* cuja Anotação de Responsabilidade Técnica encontre-se baixada pelo motivo específico de paralisação da obra; ou

*b)* cuja Anotação de Responsabilidade Técnica não tenha sido baixada e registre data de previsão de término da obra anterior em mais de dezoito meses à data de envio do relatório de que trata a alínea *r* do *caput*; ou

*c)* apresente situação fática que leve o fiscal encarregado da vistoria *in loco* a concluir que a obra encontra-se paralisada.

§ 3º Até que seja implantado o cadastro de que trata o § 2º, inciso I, o relatório de que trata a alínea *r* deste artigo deverá conter todas as obras que se enquadrem simultaneamente:

I – nos critérios do inciso II do § 2º; e

II – em qualquer das situações abaixo:

*a)* aquelas para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica na qual conste a informação de que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta; e

*b)* as demais obras que não estejam na situação descrita na alínea *a*, mas que tenham sido objeto de vistoria ou fiscalização que constate que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 4º O relatório de que trata a alínea *r* deste artigo poderá ser fornecido em meio eletrônico ou mediante acesso a banco de dados, sempre que tal modalidade seja aprovada por ajuste específico celebrado entre o Confea e o órgão ou entidade destinatário das informações.” (NR)

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao atual art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:



SF13440.08415-46

“**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

**“Art. 79-A.** O descumprimento do que dispõe a alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, a manifesta lesão ao interesse público e os casos de reincidência.

§ 2º Cabe ao Plenário do Conselho Federal, na última reunião do ano, alertar e cobrar o cumprimento do que dispõe a alínea *r* do art. 27, sob pena de aplicação ao Presidente do Conselho Federal da mesma sanção prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, cuja deliberação dar-se-á na primeira reunião plenária do ano seguinte, a ser presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Federal.

§ 3º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13440.08415-46

**EMENDA N° - CMA**  
(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

“Art.79-A. O descumprimento do disposto na alínea “s” do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea “d” do art. 71 desta lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, o descumprimento do § 2º do art.79 desta Lei e a manifesta lesão ao interesse público.

§2º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs devem encaminhar até o dia 31 de outubro de cada exercício, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o relatório das obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira, sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das mencionadas obras por parte dos CREAs.”

## JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo e seus parágrafos refletem a incumbência do CONFEA atuar em prol do interesse público, tendo em vista exercer o controle sobre as obras públicas que forem objeto de ART.

Nesse sentido, como cabe aos CREAs a responsabilidade sobre a arrecadação a anotação das ARTs, a responsabilidade primordial de repasse dos dados cabe aos Regionais, posto que eles dispõem dos dados acerca das obras que estão sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim, eventual penalidade a ser aplicada deve ser direcionada aos órgãos que possuem a incumbência do controle e repasse das informações que são objeto do presente projeto de lei, quais sejam: os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, afigura-se legal e razoável a inserção dos parágrafos 1º e 2º do art. 79-A da Lei 5.194/66, pois servem como parâmetros para que o CONFEA possa realizar o controle finalístico e de legalidade sobre os CREAs, a fim de que sejam repassadas posteriormente as informações aos órgãos de controle externo.

Por fim, a aplicação da penalidade que propomos no *caput* do art. 79-A está em compatibilidade com os ditames legais, não havendo que se falar em irrazoabilidade da medida, tendo em vista estar prevista na Lei 5.194/66, bem como visa a tutelar o interesse público e a preservação do erário.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**



## **EMENDA Nº - CMA**

(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008:

**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A, com a seguinte redação:

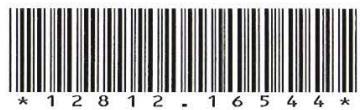
“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 desta Lei sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.

**Parágrafo único.** A multa definida no *caput* será aplicada na hipótese de o relatório não registrar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido devidamente efetuada Anotação de Responsabilidade Técnica.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação introduzida nesta Emenda tem o objetivo de disciplinar a aplicação da multa prevista para o caso de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) deixar de cumprir sua nova atribuição de relatar as obras públicas inacabadas ou paralisadas. Não faz sentido que se imponha ao CONFEA a punição por situações que fogem ao alcance do seu controle sobre as atividades ligadas à engenharia.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PLS N° 58 / 2008  
Fis 603



A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que devem, por imposição legal, ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, significativamente reduzidas nos casos em que os profissionais ou empresas deixam de efetuar devidamente esse registro.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao CONFEA a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas pelos profissionais e empresas submetidos a sua fiscalização.

Por outro lado, não podemos simplesmente excluir a possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento injustificado da obrigação de indicar as obras públicas paralisadas, sob pena de subtração da eficácia da norma.

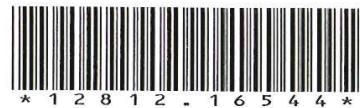
Por essas razões, a penalidade deve ser modulada de acordo com a eventual responsabilidade do CONFEA. Esta Emenda determina que a multa seja aplicada na hipótese de o relatório elaborado anualmente pelo CONFEA deixar de consignar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Pelos motivos expostos, certos de estarmos contribuindo para o

COMISSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA DO  
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS N° 58 / 2002

Els 63 B



aperfeiçoamento do PLS nº 58, de 2008, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PLS N° 58 2008  
Fis 62 §

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ROMEU TUMA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, que tem por fim aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em caráter terminativo, onde foi apresentado parecer do ilustre Senador Wellington Salgado, no qual foram sugeridas emendas ao texto original e que, entretanto, não chegou a ser votado, porquanto, mediante aprovação do Requerimento nº 866, de 2009, apresentado pelo Senador Romero Jucá, a matéria veio antes à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, este PLS deve retornar à CMA, conforme o art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto cria para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a obrigação de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira. A proposição determina quais informações deverão constar do documento.

É também delineada mais uma atribuição para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), que, no âmbito de competência de cada um, devem elaborar e encaminhar ao Confea o relatório referido no parágrafo anterior.

O descumprimento da obrigação de encaminhar o relatório que se pretende criar pela proposição acarreta a aplicação ao Confea da sanção de multa, combinada em 0,1% (um décimo por cento) do valor das obras inacabadas e paralisadas.

Compete, ainda, salientar que, nos termos da última versão do relatório apresentado pelo ilustre Senador Wellington Salgado na CMA (não votado, repise-se), o art. 3º da proposição estabeleceria que as atividades a serem desempenhadas pelo Confea e pelos Creas em decorrência da aprovação do presente projeto deveriam ser custeadas exclusivamente pelos recursos de que tratam os artigos 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e por aqueles provenientes das taxas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Define-se a vigência da lei que advier deste projeto de lei a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la até noventa dias depois de publicada.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Compete à União conservar o patrimônio público, bem como aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal. As obras a que se refere o projeto de lei são custeadas com recursos federais; portanto, inclui-se na competência da União legislar sobre como deve ser exercida a fiscalização que objetiva essa preservação.

Ademais, pelo art. 22, XVI, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, universo que contém o Sistema Confea/Crea.

A matéria não se inclui entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é reservada a determinados legitimados. Sendo assim, não há vício de iniciativa. Cabe divergir, apenas, do comando contido no art. 4º do PLS nº 58, de 2008. O dispositivo traz, em si, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, cláusula pétreia. O Legislativo não pode estipular prazo para que o Executivo adote as providências que lhe são atinentes. Ademais, creio que os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, são de eficácia plena, prescindindo de regulamentação.

Não há outro conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, suprimido o art. 4º, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, impende a propositura de emenda à ementa do PLS sob exame, a fim de torná-la mais conforme com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente com seu art. 5º. Ademais, deve-se corrigir a referência às alíneas dos artigos da Lei nº 5.194, de 1966, que se pretende modificar, visto que, da forma como alvitrada, a alteração da lei, de modo injustificado, subtrairia do Confea e dos Creas a atribuição de autorizar seus respectivos presidentes *a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis*.

Quanto ao mérito, alinho-me com a justificação do nobre proponente, Senador Fernando Collor de Mello, bem como com a apreciação feita pelo nosso querido Senador Wellington Salgado, na CMA. O tema suscita enorme preocupação na sociedade e encontra eco, notadamente, nas Casas Legislativas, no Executivo e no Tribunal de Contas da União.

Louva-se, inclusive, o esforço dessa Corte de Contas em auxiliar o Legislativo no exercício da fiscalização das obras, esforço esse que, contudo, encontra limitação nos recursos materiais e humanos de que dispõe. A proposição sob exame é extremamente bem vinda, pois ajuda no suprimento dessa lacuna.

Entretanto, considero que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles

assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.

A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Creas com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), que, por imposição legal, devem ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao Confea a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas por terceiros submetidos à sua fiscalização. Da mesma forma que para o Tribunal de Contas é inviável fiscalizar todo o universo das obras, também o é para o Sistema Confea/Crea. Que se punam, com os instrumentos próprios, profissionais e empresas que se furtam ao cumprimento das suas obrigações, mas não o Confea.

Com essas considerações, apresento emenda para acrescentar alínea *r* ao art. 27 da Lei 5.194, de 1966 (em vez de dar nova redação a sua alínea *q*), de forma que o relatório a ser encaminhado pelo Confea deva conter apenas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano sobre as quais tenha sido devidamente efetuada ART.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, com as emendas que ora apresento.

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Altera os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e acrescenta-lhe art. 79-A, para dispor sobre o controle de obras públicas inacabadas, e dá outras providências.”

#### **EMENDA N° 2 – CCJ**

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 27. ....

.....

*r) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;*

.....’ (NR)

‘Art. 34. ....

.....  
*t)* elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “r” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

*Parágrafo único.* O relatório a que se refere a alínea “t” do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;
- VI – data da paralisação ou abandono;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
- VIII – estado, condições e percentual de execução da obra.” (NR)”

### **EMENDA N° 3 – CCJ**

Suprima-se o art. 4º do PLS n° 58, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*

**EMENDA N° 3 – CCJ**

Suprime-se o art. 4º do PLS n° 58, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*

**EMENDA N° 2 – CCJ**

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 27.** .....

.....

*r)* fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

.....’ (NR)

‘**Art. 34.** .....

.....

*t)* elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “r” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

*Parágrafo único.* O relatório a que se refere a alínea “t” do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

I – localização completa;

II – órgão ou agente público responsável pela contratação;

III – empresa ou grupo responsável pela execução;

IV – valor inicialmente previsto;

V – previsão inicial do prazo de conclusão;

VI – data da paralisação ou abandono;

VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;

VIII – estado, condições e percentual de execução da obra.’ (NR)’

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*

**EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Altera os arts. 27e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e acrescenta-lhe art. 79-A, para dispor sobre o controle de obras públicas inacabadas, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 58, DE 2008**

Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os art. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27. ....**

.....  
q) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

..... (NR)”

**“Art. 34. ....**

.....  
s) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “q” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** O relatório a que se refere a alínea “s” deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;

- VI – data da paralisação ou abandono;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
- VIII – estado, condições e percentual de execução da obra (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A. com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1. Obra inacabada: uma chaga brasileira

É recorrente e cada vez mais preocupante o problema do alto índice de obras públicas não concluídas em nosso País. Segundo estimativas de 2003 do Tribunal de Contas da União, uma em cada cinco obras financiadas pelo poder público apresentam irregularidades. São entraves que vão desde a burocracia estatal e a ineficácia licitatória - que geram superfaturamento, morosidade e baixa qualidade da construção - até alcançar o ápice da letargia pública: a paralisação ou o completo abandono da obra.

Desde a Ferrovia Transnordestina, empreendimento inacabado ainda na época do Império, no século XIX, até a tão propagada Transamazônica, são inúmeros os exemplos da inércia e da incapacidade estatal na administração e conclusão de suas obras.

Há cinco anos já se previa que existem no Brasil mais de 10 mil obras públicas. Os prejuízos pelas irregularidades constatadas chegam à casa dos bilhões de reais. Trata-se de uma verdadeira chaga à sociedade brasileira.

Somente em 2007, o TCU fiscalizou 231 obras, com investimentos de mais de R\$ 23 bilhões, que representam 90% dos recursos previstos para o setor. Desse total, 77 apresentaram indícios de graves irregularidades que justificam a paralisação. O valor total dos respectivos contratos somam cerca cinco bilhões de reais. Outras 101 apresentaram indícios de irregularidades, porém sem a necessidade de paralisação. Apenas 52 obras não registraram irregularidade. Ou seja, do universo fiscalizado, deduz-se exatamente o inverso da estimativa de 2003 do próprio Tribunal: somente uma em cada cinco obras não apresenta irregularidades.

É nesse contexto que se situa grande parte do problema: as obras abandonadas, aquelas com poucas chances de serem retomadas. Em 1995, Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a inventariar as obras inacabadas chegou a cadastrar 2.214 construções dotadas de recursos públicos, com investimento total de R\$ 15 bilhões. Os números espelham o cenário - chamado pela CPI de “O Mapa do Abandono no País do Desperdício” - e falam por si só.

O Brasil é mesmo o país do desperdício e dos contrastes. Se de um lado temos o domínio da tecnologia nuclear, com usinas de geração de energia em pleno funcionamento, de outro carecemos de infra-estrutura básica. Construímos gigantescas hidrelétricas, extraímos petróleo de águas profundas, mas não conseguimos manter nossas estradas em condições dignas. Vivemos de operações tapa-buracos e sequer completamos obras simples, como o meio-fio ausente em tantas estradas e ruas país afora. Não temos o direito, portanto, de desperdiçar qualquer centavo público em construções mal planejadas, mal contratadas e, pior, mal gerenciadas.

Nesse sentido, vale citar as palavras dos nobres Presidente e Relator da CPI das Obras Inacabadas do Senado Federal de 1995, Senadores Carlos Wilson e Casildo Maldaner, que assim se manifestaram:

*“Obra cara é obra parada. Uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados, sem falar na riqueza que se deixa de produzir, em prejuízo do desenvolvimento econômico do País.”* (Senador Carlos Wilson)

*“Diante de tudo que foi constatado pela Comissão, torna-se imprescindível que se crie uma nova mentalidade e mecanismos que acabem com o vício de iniciar obras, sem que se ofereçam meios para a sua conclusão.”* (Senador Casildo Maldaner)

## 2. As tentativas do Congresso

Não foram poucas as vezes em que o Congresso Nacional tentou, de alguma forma, debater, levantar e indicar soluções acerca do quadro crítico em que se encontra o setor de obras públicas.

Além do permanente acompanhamento das Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara e do Senado, com análises, relatórios e acórdãos do TCU, o Congresso já conviveu com duas CPIs (1995 e 2001) instaladas especificamente para apurar as causas e os dados desse permanente problema, e com um Comitê de Apoio Técnico ao Congresso (1991).

O tema foi ainda objeto de investigação durante a chamada CPI dos Anões do Orçamento, no início do anos 1990, e na CPI do Judiciário, em 1999.

Mais recentemente, por força da Resolução nº 01/2006-CN, foi criado o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), instância de caráter permanente no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso (CMO).

O último parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre o relatório do TCU de 2007 (Aviso nº 18, de 2007, que encaminha o Acórdão nº 1.188/2007-Plenário), deixa patente a preocupação do Tribunal, a ponto de especificar uma série de sugestões a diversos órgãos governamentais, com expressiva quantidade de providências que podem ser tomadas por parte do Congresso Nacional.

A mesma preocupação verifica-se na iniciativa de alguns parlamentares em apresentar proposições para solucionar, ao menos, parte do problema.

Em 1999, o Deputado Gilmar Machado apresentou o Projeto de Lei nº 258/99, que dispunha sobre obras públicas inacabadas, estabelecendo aos órgãos da Administração Pública a adoção de medidas para a conclusão das construções sob sua responsabilidade. A matéria não prosperou por retirada do próprio autor, em que pese a recente tentativa de desarquivamento do seu projeto,

Mais recentemente, já em 2003, o Deputado Neucimar Fraga propôs o Projeto de Lei nº 1767/03, fixando prazo para conclusão de ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações. A tentativa é de proibir que o TCU paralise obras por indícios de irregularidades. A proposição ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Enfim, restam claras e recorrentes a gravidade e preocupação em torno do assunto por parte do Legislativo. Contudo, o cenário demonstra também a necessidade de se passar da esfera investigativa, de mero controle ou fiscalização, para o rol de propostas factíveis visando a colaborar com a solução desse verdadeiro impacto negativo que as obras não-concluídas acarretam à saúde financeira e orçamentária do país.

### **3. A deficiência do controle e da fiscalização pública**

Apesar da existência de diversas instâncias públicas destinadas ao controle e fiscalização das ações executivas do Estado, é notório que o problema das obras inacabadas, seja pela simples constatação de irregularidades, seja pelo absurdo que se chega com o próprio abandono, está longe de vislumbrar uma definitiva solução.

A primeira e principal constatação recai exatamente na dificuldade do correto e abrangente levantamento de todas as obras públicas, que configura o elemento básico para se iniciar qualquer estratégia visando à implementação de ações preventivas e concretas de fiscalização.

O TCU, num verdadeiro esforço de Sísifo, é o órgão que mais resultados vem apresentando. Porém, pelo universo de construções distribuídas por todo o Brasil, incluídas as contratadas pelo poder público, sabemos que o Tribunal, mesmo com sua estrutura e competência, dificilmente alcançará a completa cobertura de todas as obras. Até porque não possui fiscais de campo suficientes e devidamente habilitados para exercer importante parte da fiscalização que é a visita técnica às construções.

O que nos falta, na prática, é a chamada fiscalização *in loco*, aquela que permite descobrir, inventariar e verificar de fato, no local da obra, a real situação do empreendimento, como parte do levantamento cadastral necessário a qualquer ação corretiva.

Nesse sentido, vale ressaltar que já em 1995, a CPI das Obras

Inacabadas do Senado concluía por algumas das causas do caótico quadro das obras públicas, afirmando em seu relatório final:

*"7.6. também é causa da existência de obras inacabadas a falta de controle que se verifica em todos os órgãos da União.*

---

*7.10. o sistema de contabilidade do Governo federal não fornece as ferramentas necessárias ao planejamento, controle e avaliação. Observe-se que o sistema de contabilização das contas do Governo Federal, executado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, não oferece qualquer ajuda ao acompanhamento e controle das obras executadas com recursos da União, na medida em que não contém informações gerenciais, nem dispõe das informações físicas e de cumprimento de metas." (grifo)*

Como recomendações, a CPI sugere uma série de ações ao Poder Público, das quais vale registrar:

*"8.1.1 – ao Poder Executivo:*

*a) a instituição e manutenção de um cadastro geral de Obras Públicas .*

---

*8.1.2 – ao Poder Legislativo:*

---

*d) ao Senado Federal, .....*

*- complementar e aperfeiçoar o inventário das obras paralisadas, realizando gestões junto ao Poder Executivo para o estabelecimento do Cadastro Geral das Obras Públicas;*

---

*8.1.3 – ao Tribunal de Contas da União:*

---

*c) estabelecimento de um programa permanente de auditorias em obras e serviços de engenharia, com a instituição de equipes ou Unidade Técnica especializada nessa área."(grifo)*

Percebe-se que, desde aquela época, já havia sido identificada a dificuldade do Estado com ações básicas, como é caso do controle mediante um cadastro geral das obras, bem como o levantamento e inventário completo das obras públicas por parte de uma fiscalização técnica especializada.

O fato é confirmado no referido Parecer da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, relativo ao Acórdão 1.188/07 do TCU, o qual ressalta que o estudo da equipe de auditoria do Tribunal procurou responder, dentre outras, à seguinte questão:

*"a) Quais são e como identificar as obras inacabadas executadas com recursos da União?"*

E o documento continua:

*"Constatou-se, primeiramente, a dificuldade das entidades auditadas em obter informações sobre suas próprias obras, pois nenhuma dispõe de um sistema de informações capaz de recuperar tempestivamente dados para a obtenção de um cadastro sobre suas obras paralisadas ou inacabadas.*

.....

*Constatou-se, ainda que sistemas informatizados de controle do Governo Federal (Siafi, Siasg e SigPlan) gerenciam inúmeros dados sobre a execução orçamentária e financeira, mas não são capazes, em várias situações, de evidenciar uma obra por não conterem uma chave específica que vincule os programas de trabalho, as ações orçamentárias e até mesmo os contratos a um código de obras específico. Uma ação orçamentária pode ter várias obras inseridas em sua execução, assim como uma obra geralmente tem mais de um contrato associado a ela.*

*A solução para esses problemas envolve a implementação de um cadastro geral de obras, que permita visualizar obras e não apenas programações orçamentárias, com todos os dados físicos e financeiros de execução dos empreendimentos, para que seja possível criticar as propostas setoriais, visando a adequada alocação de recurso.*

*A sistematização dos dados permitiria que, por ocasião da elaboração do orçamento, o Poder Executivo entregasse ao Congresso Nacional uma carteira de projetos com a relação das obras cadastradas, separadas por unidade orçamentária, com respectiva dotação a ser consignada." (grifos)*

Em suma, o que se extrai de concreto é que, apesar da quantidade de órgãos e instâncias de controle e fiscalização, nenhuma delas consegue reunir e concentrar, num só cadastro ou relatório, todas as informações relativas às obras públicas que são necessárias para a devida implementação de ações preventivas e corretivas.

#### **4. A estrutura, o alcance e os instrumentos do Sistema Confea/Crea**

Composto por um Conselho Federal, com sede em Brasília, e 27 Conselhos Regionais – um em cada Unidade da Federação – o Sistema Confea/Crea representa a maior e mais abrangente instância de fiscalização de profissões regulamentadas do Brasil.

A ele estão jurisdicionados cerca de 850 mil profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Fazem parte ainda os profissionais da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, além de inúmeras outras modalidades da Engenharia, tanto de nível superior como de nível médio.

Regulamentado inicialmente em 1933, pelo Decreto nº 23.569, e posteriormente pela Lei nº 5.194/66, o gigantismo desse sistema profissional permitiu que, hoje, sua fiscalização possa alcançar praticamente todos os municípios do país, não só através dos conselhos regionais e suas câmaras especializadas, mas também através de suas inúmeras inspetorias. Somente no Estado de São Paulo, são cerca de 1.300 inspetores. Esse portentoso alcance por si só, já justifica a inserção do Sistema nas ações fiscalizadoras de obras públicas.

Além disso, sua natureza autárquica e sua estrutura normativa, com uma série de leis, decretos e resoluções, permitem ao Sistema dispor de expressivos poderes, instrumentos e equipes técnicas especializadas capazes de auxiliar na fiscalização, no levantamento e no registro de toda e qualquer construção ou serviço de engenharia contratados e iniciados no país, sejam públicos ou privados.

Importante registro dessa capacidade já era prevista pelo ilustre engenheiro e professor Orlando Ferreira de Castro, profundo conhecedor do Sistema e autor do preciosso livro *Deontologia da Engenharia, Arquitetura e Agronomia* (Crea/GO, 1995), quando afirma:

“...conclui-se que o CREA deve desempenhar suas funções de fiscalização com eficiência e energia. Caso não o faça a profissão poderá ressentir-se. Estas palavras objetivam mostrar a necessidade que o CREA tem de cumprir bem as tarefas que lhe são afetas. Para exercer sua fiscalização o CREA conta com uma estrutura complexa e constituída por um plenário, uma diretoria, Câmaras Especializadas, departamento de fiscalização, adrede preparados para estas tarefas.” (pág. 10\$)

O reconhecimento dessa estrutura e seus instrumentos é também constatado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu último relatório do qual resultou o Acórdão nº 1.188, de 2007, prevê, dentre as diversas recomendações aos órgãos públicos de controle envolvidos na questão das obras inacabadas, algumas determinações dirigidas diretamente ao Confea, nos seguintes termos:

*"9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA que os novos procedimentos a serem implantados pelo Projeto ART e Acervo Técnico contemplem os seguintes itens, de modo a possibilitar futura integração das informações geridas pelo sistema CONFEA/CREAs aos sistemas de controle e gestão da Administração Pública:*

*9.4.1. uniformização dos processos de registro e baixa de ARTs nos CREAs, padronizando formulários e incentivando o uso das versões eletrônicas e on line (via Internet), que favorecem a agilidade, precisão e o acesso a informações tempestivas;*

*9.4.2. vinculação de um código às obras/serviços públicos, permitindo identificar todas as ARTs relacionadas ao mesmo objeto;*

*9.4.3. centralização das informações dos CREAs em um banco de dados nacionais;*

*9.4.4. possibilidade de geração de relatórios a partir de pesquisas ao banco de dados nacional por diversas combinações de chaves;*

*9.4.5. permissão de acesso aos dados de registro e baixa das ARTs das obras públicas aos órgãos de controle."*

No campo da legislação, o Sistema Confea/Crea possui um verdadeiro arcabouço de normas capazes de viabilizar, legalmente, a ação fiscalizadora e de coleta de informações acerca não só do início, mas também do andamento e da conclusão das obras em qualquer parte do país.

Seu principal instrumento é a exigência legal do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato de obras e serviços de engenharia. Trata-se de previsão da Lei nº 6.496/77, que versa:

*"Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).*

.....  
*Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."*

Já a Resolução nº 425/98, do Confea, complementa os efeitos legais da ART, ao dispor:

"Art. 1º.....

*§1º A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.*

.....  
*Art. 4º O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.*

*Parágrafo único. Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa da ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável."*

Cabe esclarecer que a ART, ao ser preenchida e devidamente recolhida no Crea, passa a conter as principais informações sobre a obra. Além dos dados do autor, do responsável técnico e do contratante, são exigidas a natureza e finalidade da obra, áreas e acréscimos, descrição dos serviços, valor da obra, enfim, tudo aquilo que é necessário para a implementação de um efetivo cadastro de controle das construções iniciadas no Brasil.

A ART, portanto, consiste numa espécie de súmula do contrato firmado para se executar uma obra que fica registrada no Crea. Hoje, já é preenchida eletronicamente e remetidas *on line* através das páginas dos Conselhos Regionais.

Porém, a principal fonte normativa é a citada Lei nº 5.194/66, cujos dispositivos a seguir demonstram a capacidade e o poder de atuação do Sistema Confea/Crea:

*"Art. 8º....."*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea 'a', com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*.....*  
*Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*

*.....*  
*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive elaboração de projeto, direção e execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*

*.....*  
*Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma que assegurem unidade de ação."*

No que tangue às atribuições específicas dos Conselhos Federal e Regionais, importa discriminar os seguintes dispositivos, ainda da Lei nº 5.194/66:

*"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:*

*.....*  
*c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;*

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo;

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;"

Por fim, resta ainda citar importantes artigos da mesma norma, que refletem bem o respaldo legal do Sistema para exercer suas atividades de controle e fiscalização, inclusive no âmbito dos órgãos públicos:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos

*Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

.....  
*§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distante da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição*

.....  
*Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea 'a' da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica."*

Vê-se, assim, que o Sistema é dotado de todo aparato legal para atuar em qualquer nível de fiscalização, e não só na previsão da simples verificação de autoria e responsabilidade técnica profissional. Até mesmo a competência para legislar mediante resoluções o Confea possui, o que torna factível o preenchimento de qualquer lacuna da lei que por ventura exista para viabilizar a completa prestação do serviço público a ele atribuído. Aliás, é o que vem fazendo o Conselho Federal ao longo de seus 76 anos de instituição, com as inúmeras resoluções e decisões normativas em vigor que qualificam ainda mais seu potencial fiscalizador.

## **5. Uma solução possível**

Toda obra pública ou privada necessita de alvará de construção. Para sua obtenção, o alvará demanda o registro dos responsáveis técnicos (RT) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia. Assim, o Sistema Confea/Crea possui instrumentos e mecanismos capazes de subsidiar as instâncias fiscalizadoras da gestão pública. Os principais mecanismos são a citada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Certificado de Acervo Técnico (CAT), o registro e a baixa de todas as obras iniciadas e concluídas no país, além do corpo de fiscais de campo dos 27 Creas e das diversas inspetorias instaladas em todas as unidades da Federação, o que lhe garante uma ampla penetração por todo o território brasileiro.

A concepção do presente projeto de lei é exatamente aproveitar esses eficientes instrumentos e competências de que dispõe o Sistema para, numa ação conjunta de toda sua estrutura institucional, concretizar o levantamento anual do universo de obras públicas não concluídas.

Para tanto, o a proposta visa alterar a Lei nº 5.194/66, de maneira a atribuir ao Confea e aos Creas a obrigatoriedade de emissão de relatório anual contendo um verdadeiro inventário técnico das obras públicas inacabadas, para posterior encaminhamento às instâncias de fiscalização e controle do poder público.

A multa prevista em caso de descumprimento constitui instrumento legal inibidor de qualquer omissão por parte do Sistema no desempenho de sua atribuição.

A proposição prevê também a entrada em vigor da lei somente no ano seguinte à sua publicação, de modo a permitir eventuais adaptações do Sistema no seu processo de fiscalização e verificação objeto da nova competência. Além disso, suas atividades coincidiriam com o início do ano para obter os dados do período completo. Ainda de acordo com o projeto, regulamentação posterior do Executivo tornará possível um maior detalhamento da lei.

A obrigatoriedade da emissão do relatório proposto pelo presente projeto de lei configura, também, uma contrapartida de prestação de serviço à sociedade e ao controle do erário público por parte do Sistema, cuja atuação, hoje, restringe-se praticamente à mera verificação da autoria profissional (o RT) e ao julgamento de infrações pelo exercício ilegal das profissões a ele jurisdicionadas, em que pese todo o poder legal de que desfruta para ampliar sua fiscalização e competências para com os contratos de obras públicas. Além disso, não se deve esquecer que os serviços prestados pelo Sistema –

ainda que de cunho corporativo, mas em prol da chamada incolumidade pública – são cobrados da população mediante o repasse, pelos profissionais e empresas, da taxa incidente sobre cada ART ao custo dos projetos e obras.

Na prática, a obrigatoriedade proposta não ensejará novos serviços ao Sistema, uma vez que a verificação e a fiscalização necessárias para a emissão do relatório já são efetivamente praticadas pelos Creas. Ou seja, suas atuais atividades suprirão a nova demanda de forma complementar ao que já praticado. Assim, se o Sistema não for capaz de atender à nova demanda objeto deste projeto de lei, é porque seu objetivo básico, de uma forma ou de outra, já não vem sendo atendido a contento.

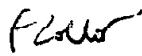
Apesar das recomendações feitas ao Confea pelo TCU – Acórdão nº 1188/2007 –, é sabido que somente a imposição legal, com suas devidas sanções, é capaz de colher os resultados esperados.

É claro que nossa proposta visa a solucionar parte do problema, ou seja, o levantamento e o controle dos dados. Mas é o fator essencial que falta para o completo controle das despesas públicas com o setor de investimentos em obras. Somente de posse desses dados é que, de fato, as instâncias fiscalizadoras e decisórias poderão agir para solucionar todos os problemas que envolvem a questão das obras inacabadas.

Trata-se, portanto, de se vislumbrar um importante início do processo de controle desse mal que tanto afeta as finanças públicas e os serviços que o Estado presta à sociedade.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares no aprimoramento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.

  
Senador FERNANDO COLLOR (PTB/AL)

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

#### TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

#### CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

#### SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art . 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

## SEÇÃO II

### Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

## SEÇÃO III

### Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

## SEÇÃO IV

### Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

**Art . 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Parágrafo único.** Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**Art . 8º** As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

**Art . 9º** As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

**Art . 10.** Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

**Art . 11.** O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

**Art . 12.** Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, sómente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

**Art . 13.** Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sómente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando esses autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

**Art . 14.** Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subcrever o do número da carteira referida no art. 56.

**Art . 15.** São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

**Art . 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

## CAPITULO II

### Da responsabilidade e autoria

**Art . 17.** Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

**Parágrafo único.** Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

**Art . 18.** As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

**Parágrafo único.** Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

**Art . 19.** Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

**Art . 20.** Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por elas assinados.

**Parágrafo único.** A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade

das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art . 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art . 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art . 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

## TÍTULO II

### Da fiscalização do exercício das profissões

#### CAPÍTULO I

##### Dos órgãos fiscalizadores

Art . 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art . 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades do clero e ecclae ou facultades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

#### CAPÍTULO II

##### Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

###### SEÇÃO I

###### Da instituição do Conselho e suas atribuições

---

Art . 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia

Art . 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periódicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art . 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

## SEÇÃO II

### Da composição e organização

Art . 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agronomos;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art . 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art . 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art . 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

## CAPÍTULO III

### Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

#### SEÇÃO I

##### Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devem participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

**Art . 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:**

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

**Art . 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.**

**Parágrafo único.** Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo.

## SEÇÃO II

### Da composição e organização

**Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:**

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

**Parágrafo único.** Cada membro do Conselho terá um suplente.

**Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.**

**Art . 39.** Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

**Art . 40.** O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

**Art . 41.** A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônominos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

**Parágrafo único.** A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

**Art . 42.** Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

**Art . 43.** O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo térço de seus membros.

**Art . 44.** Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Câmaras Especializadas

###### SEÇÃO I

###### Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

**Art . 45.** As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

**Art . 46.** São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

## SEÇÃO II

### Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

## CAPÍTULO V

### Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêsses artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

### § 2º VETADO

Art . 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o termário respectivo.

Art . 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

## TÍTULO III

### Do registro e fiscalização profissional

## CAPÍTULO I

### Do registro dos profissionais

**Art . 55.** Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art . 56.** Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

**§ 1º** A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

**§ 2º** A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

**§ 3º** Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

**Art . 57.** Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

**Art . 58.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

## CAPÍTULO II

### Do registro de firmas e entidades

**Art . 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**§ 1º** O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

**§ 2º** As entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

**§ 3º** O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art . 60.** Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e

agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art . 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art . 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônominos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônominos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

### CAPITULO III

#### Das anuidades, emolumentos e taxas

Art . 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art . 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art . 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art . 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sómente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art . 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Art . 68. As autoridades administrativas e judiciais, as

repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

**Art . 69.** Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

**Art . 70.** O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

#### TÍTULO IV

##### Das penalidades

**Art . 71.** As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

**Parágrafo único.** As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

**Art . 72.** As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

**Art . 73.** As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

**Parágrafo único.** As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

**Art . 74.** Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art . 75.** O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

**Art . 76.** As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

**Art . 77.** São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

**Art . 78.** Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

**§ 1º** Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

**§ 2º** Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

**Art . 79.** O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

## TÍTULO V

### Das disposições gerais

**Art . 80.** Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

**Art . 81.** Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

### Art . 82. VETADO

**Art . 83.** Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos à concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso. (Revogado pela Lei nº 8.666 de 21.6.93)

**Art . 84.** O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

**Parágrafo único.** As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

**Art . 85.** As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

## TÍTULO VI

### Das disposições transitórias

**Art . 86.** São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

**Parágrafo único.** Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

**Art . 87.** Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

**Parágrafo único.** Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

**Art . 88.** O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

**Art . 89.** Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

**Art . 90.** Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração desse prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

**Art . 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art . 92.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1946

**LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após voto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 52 .....

.....

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

**LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.**

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

---

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges superstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos Inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e. os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Arnaldo Prieto*

### **DECRÉTO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)**

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura**

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação à da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou

Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, excedendo cargos para os quais se exigam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma doce Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a

afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

## CAPÍTULO II

### Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".

**Art. 14 -** A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

**Parágrafo único -** A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-reis). (1)

**Art. 15 -** A carteira profissional, dc quc trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efcitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

**Art. 16 -** As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

**Art. 17 -** Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização

**Art. 18 -** A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

**Art. 19 -** Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

**Art. 20 -** O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição: (1)

a) um membro designado pelo Governo Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padronas federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembleia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembleia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal. (2)

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte: (1)

- a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art. 14 e parágrafo único;
- b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

**Art. 25 -** O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles. (2)

**Art. 26 -** São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

**Art. 27 -** A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte: (3)

- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das especializações profissionais

**Art. 28 -** São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodécicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento da água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira do "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

- 
- f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;
  - g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
- d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
- e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;
- f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos

trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomo, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

## CAPÍTULO V

### Das penalidades

**Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:**

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único; (1)
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8º e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

**Art. 39 - São considerados como exerceendo ilogicamente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;**

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

**Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.**

**Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.**

**§ 1º - Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.**

**§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.**

**§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.**

**Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:**

- a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de

Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Ao Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil-reis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 52 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Joaquim Pedro Salgado Filho  
Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933.  
Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

## **RESOLUÇÃO N° 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e o §1º do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, a ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a presente Resolução à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo da Lei nº 9.649, de 27 de março de 1998, que disciplina os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas,

### **RESOLVE**

**Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.**

**§1º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração**

contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§2º - O erro ou falta de preenchimento de qualquer campo ou formulário da ART, gerará a obrigatoriedade de substituição da referida ART, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada nula na forma do Inciso I do artigo 9º dessa Resolução.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.

§2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

§1º - Excetuam-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados.

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Parágrafo único - A alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART.

Art. 7º - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART será feita mediante formulário próprio, fornecido pelos Conselhos Regionais.

Art. 8º - Os valores das taxas devidas pelas ARTs são objetos de Resolução específica do CONFEA.

Art. 9º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica, quando, a qualquer tempo;

I - verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constantes;

II - o Conselho Regional verificar incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos;

III - for caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas.

Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada a multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

Art. 11 - O formulário da ART padronizado em todo o território nacional através da Resolução anterior sobre o assunto, nº 307, de 28 FEV 1986, permanece inalterado.

Art. 12 - Ficam mantidos os dispositivos constantes da Decisão Normativa nº 058, de 9 AGO 1996, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART - Múltipla Mensal.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 307/86, 322/87 e 400/95, e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE  
Presidente  
LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO  
Vice-Presidente

Publicada no DOU, de 08 JAN 1999, Seção I – página 34

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/3/2008.

14

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

–, nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A alteração do § 3º do art. 16 do antigo Código Florestal estende para todas as propriedades da Amazônia Legal a possibilidade de utilizar espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, para cumprir a obrigação de manutenção, compensação e reposição da área de Reserva Legal (RL) por meio de reflorestamento, enquanto na redação anterior essa possibilidade era restrita apenas às pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A alteração do *caput* do art. 18 do antigo Código Florestal permite o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente (APP) for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º do PLS nº 8, de 2011, estabelece incentivo fiscal, que consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. O § 1º do art. 2º estipula que, para fazer jus ao benefício, o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O § 2º esclarece que o incentivo fiscal referido no *caput* do art. 2º não pode ultrapassar vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º do projeto determina redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

O art. 4º altera os incisos I e III do § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir – na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) – as espécies frutíferas nativas de porte arbóreo nas ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal (inciso I) e de recuperação de áreas degradadas com espécies nativas (inciso III).

O art. 5º visa a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º da proposição.

SF13208-69032-31

O art. 6º estabelece que a lei resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

O PLS nº 8, de 2011, foi distribuído, originalmente, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle Comissão (CMA). Devido à aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também analisou a matéria.

A CAE e a CRA aprovaram, ambas, relatórios pelo arquivamento da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 8, de 2011, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Por estar incumbido de analisar o projeto em decisão terminativa, deve este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 8, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de regimentalidade.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 8, de 2011, possui três objetivos:

- i. atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas (art. 1º da proposição);



- ii. promover a pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo no manejo florestal e do uso de espécies nativas na recuperação de áreas degradadas com recursos do FNDF (art. 4º do projeto); e
- iii. conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas (arts. 2º, 3º e 5º do projeto).

Entretanto, compete observar que o Novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 –, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 –, permite a utilização de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. A saber, a Lei nº 12.651, de 2012, determina que:

- a. poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar (art. 54);
- b. a recomposição das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, no entorno de nascentes e olhos d’água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, entre outros métodos, pelo plantio de espécies nativas e pelo plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas (art. 61-A, § 13); e
- c. a recomposição de área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Código Florestal, em 22 de julho de 2008, poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (art. 66).

Desse modo, o art. 1º da proposição não pode ser acolhido devido à deliberação recente do Congresso Nacional sobre o tema.



SF13208.69032-31

Portanto, sugerimos substitutivo ao projeto, com o objetivo de: 1) preservar no projeto a promoção da pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas, estipulada no art. 4º da proposição; e 2) manter a política de incentivos fiscais para a utilização de espécies frutíferas na recomposição florestal de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 5º do PLS nº 8, de 2011.



SF113208-69032-31

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 8, DE 2011**

Determina a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

*Parágrafo único.* A recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal pelo emprego de espécies frutíferas será realizada conforme o estabelecido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 2º** Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

*Parágrafo único.* O montante anual da dedução prevista nesta Lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

**Art. 3º** Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

**Art. 4º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

§ 1º .....

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....  
III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

**Art. 5º** Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

SF113208-69032-31

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13208.69032-31

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do nobre Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O Projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º pretende alterar o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies

frutíferas, ornamentais ou industriais. Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O **art. 2º** pretende contemplar incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O **art. 3º** prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O **art. 4º** altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O **art. 5º** visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a vigência.

Em face da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do ilustre Senador ACIR GURGACZ, pelo Plenário desta Casa, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Portanto, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CAE, foi aprovado o relatório do relator “ad hoc”, Senador ANÍBAL DINIZ, que concluiu pelo arquivamento do PLS nº 8, de 2011, em face da aprovação do Novo Código Florestal brasileiro.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar, entre outros aspectos, sobre uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Como destacado no parecer da CAE de 25 de junho de 2013, o PLS nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais:

i) atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º;

ii) conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, concordamos com as ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame, nos termos do citado parecer, em face da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera a mencionada Lei.*

Com base no acordo exarado nesse Parlamento com o Poder Executivo e com a sociedade em geral, ficou assentado o entendimento de que o cultivo comercial de espécies frutíferas usado como instrumento de recomposição de áreas de preservação permanente compromete a biodiversidade local e o desempenho das funções ambientais básicas reservadas a esses espaços, não sendo, portanto, adequado o uso desse instrumento de forma geral e indiscriminada sob pena de altos impactos ambientais.

Além disso, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Relativamente à concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas, também, seguimos a opinião da CAE, que é a comissão especializada em matéria financeira e econômica da Casa: *a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II.*

Como destacado também no parecer da CAE, nos últimos Planos Agrícola e Pecuário, foi ofertado volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo inclusive financiadas ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação

Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e carência e juros compatíveis. Portanto, também nesse aspecto, entendemos que já existe política pública de crédito para lidar com essa importante matéria.

Por fim, considerando que houve revogação expressa da legislação que o PLS pretendia alterar e que as inovações propostas pela Proposição já se encontram contempladas pelo novo Código Florestal brasileiro e pelas políticas públicas vigentes, entendemos, nos moldes do parecer da CAE, que o PLS nº 8, de 2011, deva ser arquivado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pelo *arquivamento* do PLS nº 8, de 2011, nos termos do inciso III do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 29/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *Acir Gurgacz* *Sen. Acir Gurgacz*  
**RELATORA:** *Ana Amélia* *Sen. Ana Amélia*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT) <i>Delcio do Amaral</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR) <i>Antonio Russo</i>	2. Rodrigo Rolemberg (PSB) <i>Rodrigo</i>
Zeze Perrella (PDT) <i>Zeze Perrella</i>	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Clésio Andrade (PMDB) <i>Clésio Andrade</i>	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD) <i>Kátia Abreu</i>	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB) <i>Ruben Figueiró</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i>	3. Cícero Lucena (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Gim (PTB) <i>Gim</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

RELATOR AD HOC: Senador **ANIBAL DINIZ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, de iniciativa do Senador FLEXA RIBEIRO, com ementa em epígrafe.

O Projeto contém seis artigos. O art. 1º altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Quanto ao primeiro dispositivo alterado, a principal mudança é a permissão para que também que na Amazônia Legal se possa cumprir a manutenção e a compensação da área de reserva legal por meio de reflorestamento com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais.

Quanto ao segundo dispositivo alterado, o *caput* do art. 18 do Código Florestal, a mudança consiste em permitir o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

O art. 2º contempla incentivo fiscal para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal. O § 1º do referido artigo esclarece que o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, a ser executado de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente.

O incentivo fiscal consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, desde que o montante deduzido não ultrapasse vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º prevê redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

O art. 4º altera o § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, artigo esse relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). O § 1º do art. 41 lista em seus vários incisos as áreas prioritárias para o Fundo, entre as quais *pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal* (inciso I) e *recuperação de áreas degradadas com espécies nativas* (inciso III). A alteração pretendida consiste em explicitar, no inciso I, a utilização de *espécies frutíferas nativas de porte arbóreo* como instrumento possível para manejo florestal e, no inciso III, essas mesmas espécies como meio de recuperação de áreas degradadas.

O art. 5º visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º deste Projeto. Por fim, o art. 6º estabelece a vigência.

A justificação que acompanha o Projeto alega que as infrações à exigência legal de cobertura legal *têm se mantido em nível elevado*, por conta da insuficiência dos tradicionais mecanismos de comando e *das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental*. Ademais, prossegue a justificação, os proprietários rurais resistem a assumir os custos da

recomposição florestal porque muitas vezes os danos foram feitos pelos antigos proprietários e os benefícios se estendem a toda a sociedade.

Por força da aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, a matéria tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Assim, a tramitação do PLS nº 8, de 2011, seguirá a seguinte ordem: Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Por força do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) *opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe forem submetidas.*

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, possui dois objetivos principais. O primeiro é a possibilidade de atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas. Tal intento se dá por meio dos arts. 1º e 4º. O segundo objetivo é conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas. Esses incentivos constam dos arts. 2º e 3º do Projeto apresentado.

Quanto ao primeiro objetivo, cabem ponderações adversas à aprovação do Projeto em exame. Tal adversidade advém da recente aprovação de novos marcos normativos da legislação ambiental, representados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera a mencionada Lei.*

E nesse ponto, queremos destacar o esforço das duas casas do Congresso Nacional e a participação da sociedade civil na discussão da matéria que veio a constituir o arcabouço do Novo Código Florestal brasileiro,

revogando expressamente a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, objeto do Projeto de Lei em exame, retirando-lhe a oportunidade do debate.

Dos diálogos, maduros e equilibrados, restou o entendimento de que, embora a necessidade de conservação dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade ocupem o centro das discussões, também em matéria ambiental, a segurança jurídica é um bem valioso para o interesse público e a desburocratização das práticas de controle representam um avanço importante para as atividades rurais.

Ademais, ficou estabelecido no § 13, do art. 61-A da Lei nº 12.727, de 2012, a possibilidade de efetivar a recuperação de APP com o plantio de espécies frutíferas nativas, e no caso de frutíferas exóticas também não uma restrição absoluta, apenas se exige que esse plantio seja intercalado com espécies nativas de ocorrência regional, as quais poderão também ser espécies frutíferas.

No mérito, a necessidade de controle de origem do plantio de espécies frutíferas pelos órgãos ambientais, como decorre naturalmente do que propõe o Projeto em análise, oneraria a fruticultura no País, dado o imperativo de fiscalização sobre os produtos e subprodutos obtidos de áreas florestais.

Entendemos que, nesse aspecto, o Novo Código Florestal sedimentou a compreensão que harmoniza o pensamento conservacionista e os interesses do desenvolvimento das atividades rurais, tornando extemporânea a rediscussão das medidas propostas no Projeto, que tem seu embasamento definido em contexto anterior ao novo ordenamento.

Outro aspecto correlato que mereceria destaque na discussão do Projeto em foco é a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento calcado no cultivo de espécies frutíferas.

Ressalte-se, nesse âmbito, que a lei 12.651, em seu Art. 41, § 1º, contemplou de forma adequada a proposta do PLS, dentro do limite legal, autorizando o executivo a implantar o programa de apoio, contudo já especificando que esse programa deverá incluir a dedução da base de cálculo do imposto, como explicitado no § 1º, inciso II.

Cabe, finalmente, pontuar que o uso do crédito rural previsto no art. 3º do Projeto seria um instrumento adequado para estimular algumas atividades

agrícolas. Insere-se, entretanto, no contexto mais amplo da política agrícola do Governo Federal, e nesse quesito, os últimos Planos Agrícola e Pecuário ofertaram um volume superior a R\$ 100 bilhões em créditos a juros facilitados para a agricultura comercial, além dos R\$ 16 bilhões disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Há inclusive ações voltadas especificamente para a recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, como o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) que oferece financiamento com prazos de até 15 anos e juros de 6,75% ao ano.

A política agrícola já contempla, portanto, farto crédito com prazos dilatados e juros baixos, especialmente no caso do pequeno produtor rural. Não parece haver atualmente razão que justifique que, em meio a esses instrumentos, determinada atividade, ainda que adstrita a certa região, deva receber tratamento ainda mais favorável que o já disponibilizado pelo crédito rural e pelos novos mecanismos de estímulo e recompensa à preservação ambiental.

Enfim, ainda que pesem a validade de seus fundamentos no momento da elaboração e os propósitos que motivaram a valiosa iniciativa do nobre Senador Flexa Ribeiro, todas as observações confluem para recomendarmos, pela perda de oportunidade da discussão da matéria, em decorrência primordial da revogação expressa da legislação que pretendia alterar.

### **III – VOTO**

Assim, em face da recente aprovação do Novo Código Florestal, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator *ad hoc*



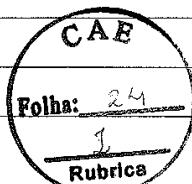
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 25/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Aníbal Diniz

**RELATOR:** Aníbal Diniz - RELATOR AD HOC

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blaíro Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)





# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 8, DE 2011

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.16. ....**

.....  
§ 3º Para cumprimento da manutenção, compensação ou recomposição da área de reserva legal na Amazônia Legal ou em pequena propriedade ou posse rural familiar, pode ser computado o reflorestamento realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

(\*) Republicado para inclusão do despacho.

.....” (NR)

**“Art. 18.** Nas terras de propriedade privada, a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente poderá ser realizada pelo Poder Público Federal, sem desapropriá-las, quando não o fizer o proprietário, admitido o reflorestamento com espécies frutíferas nativas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

§ 1º O reflorestamento a que se refere o *caput* poderá ser realizado com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas e deverá ser executado em conformidade com projeto aprovado pela autoridade ambiental competente.

§ 2º O montante anual da dedução prevista nesta lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

**Art. 3º** Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em áreas de reserva legal ou de preservação permanente.

**Art. 4º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** .....

§ 1º .....

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas a cumprir o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der

---

após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

*Parágrafo único.* As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), determine a manutenção da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente e de reserva legal, as infrações a esse mandamento têm se mantido em nível elevado, caracterizando amplo e contínuo processo de degradação ambiental. Tal situação evidencia, claramente, que os mecanismos tradicionais de comando e controle, embora imprescindíveis, são incapazes, por si sós, de assegurar a integridade da cobertura florestal do País. Essas dificuldades resultam, em alto grau, das notórias deficiências do aparato de fiscalização na área ambiental.

Há que se ressaltar, ainda, a resistência persistente dos proprietários rurais a assumirem os custos da referida recomposição da cobertura vegetal, argumentando que, em muitas situações, os danos ambientais a serem corrigidos foram cometidos por antigos detentores das glebas. E, também, por se verem obrigados a assumir custos na esfera privada para gerar benefícios que se estende a toda a sociedade. Daí defenderem formas de compensação a serem financiadas por toda a sociedade.

Frente a esse quadro, têm-se multiplicado propostas voltadas à criação de mecanismos, especialmente de natureza financeira, capazes de incentivar os proprietários rurais a uma adesão voluntária à determinação acima referida. O presente projeto de lei representa um esforço nesse sentido, ao permitir, na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, o emprego de espécies frutíferas na recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal que tenham sofrido processos de degradação. O plantio com essas espécies assegura não somente renda para o agricultor mas, também, evidentes benefícios sociais na forma de geração de oportunidades de emprego, assim como geração de divisas mediante exportação. Na Amazônia, essas oportunidades são particularmente promissoras com respeito à utilização de espécies como o açaí, bacuri e o cupuaçu.

Importante ressaltar que a fruticultura começa a gerar frutos em um espaço de tempo reduzido, de cerca de dois a três anos, em comparação com outras espécies do sistema florestal,

constituindo uma das atividades que mais necessita de mão-de-obra para a sua colheita e armazenagem.

Além disso, o presente projeto de lei propõe que se permita aos produtores rurais deduzir do imposto de renda devido os gastos realizados com a referida recomposição. E, no caso específico do emprego de espécies frutíferas, permite a concessão de crédito subsidiado.

Finalmente, a proposição determina que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal possam ser direcionados, de forma específica, para atividades de pesquisa e desenvolvimento em manejo florestal que envolva espécies frutíferas nativas.

Por sua importância ambiental e por seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

## **LEGISLAÇÃO RECOMPOSIÇÃO RESERVA LEGAL**

### **Constituição Federal**

#### **Seção II DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

**LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.**

Institui o novo Código Florestal.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

**LEI N° 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

## Seção XI

### Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## Seção III

### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado do DSF 09/02/2011